



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000850-75.2018.5.02.0341**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2018

Valor da causa: R\$ 126.982,53

Partes:

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

ADVOGADO: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves

ADVOGADO: JOSELI APARECIDA GUIMARAES

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

ADVOGADO: Marlucia Souza de Oliveira Rodrigues

Excelentíssimo Juiz do Trabalho da__ Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba – SP

Meykson Jedys Avelino da Silva, brasileiro, casado, ajudante de extrusão, nascido em 26 de janeiro de 1.995, filho de Ana Andréia Avelino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 47.724.249-2 SSP/SP, da CTPS nº 022958, série 00402-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 433.938.408-94, domiciliado na Rua São Sebastião, nº 01, Viela 03, Jardim Santo André, Santo André, SP, CEP 08390-530, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado, ajuizar a presente

Ação Trabalhista

pelorito **ordinário** em face de

Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plástico Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.861.033/0001-38, com sede na Estrada São Bento, nº 1.725, Jardim Odete, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08598-100, onde requer seja citada pelos correios, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220 – 4753-0749
www.cedricdarwin.com.br – 9 4749-4911- cdadv@uol.com.br



Contrato de trabalho

01 – A parte reclamante foi admitida pela reclamada em **01 de agosto de 2013** com o devido registro em CTPS, para exercer a função contratual de **ajudante de extrusora**, percebendo o último salário mensal de **R\$ 1.390,00**.

02 – A parte reclamante continua vinculada a reclamada.

Acidente de trabalho

03 – O reclamante sofreu acidente de trabalho em **27 de março de 2014**.

04 – Em razão das sequelas ficou afastado de suas atividades e em gozo de benefício previdenciário de 28 de abril de 2014 a 11 de julho de 2014 e de 19 de setembro de 2014 até 26 de junho de 2016, data de sua alta previdenciária.

Limbo previdenciário

05 – Após a alta previdenciária o reclamante se apresentou à reclamada.

06 – Em razão das sequelas e da suposta impossibilidade de readaptação, a reclamada encaminhou o reclamante ao INSS, documento anexo, informando que não havia setor de trabalho compatível com a capacidade do reclamante, pois todos exigiam trabalho manual.



07 – Além do encaminhamento a reclamada garantiu-lhe o pagamento de salários mensais, como era seu dever, ante a recusa na reintegração.

08 – A reclamada pagou apenas os salários de julho, agosto e setembro de 2016.

**Condenação ao pagamento de salários
e demais verbas contratuais
Limbo previdenciário**

09 – Ante a alta previdenciária e a não reintegração do reclamante é dever da reclamada o adimplemento dos salários e demais verbas contratuais até a sua efetiva reintegração.

10 – Essa obrigação foi parcialmente cumprida pela reclamada que adimpliu os salários dos meses de julho, agosto e setembro de 2016.

11 – Após essa data nada foi adimplido.

12 – Assim, requer o reclamante que a reclamada seja condenada ao pagamento dos salários e demais verbas contratuais de todo o período de estabilidade decorrente do acidente de trabalho, nesse sentido o seguinte precedente:

LIMBO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS DEVIDOS. Como é cediço o contrato de trabalho é suspenso com a concessão do benefício previdenciário e retoma seus efeitos com a cessação do benefício, de modo que cessada a suspensão do contrato de trabalho por alta previdenciária, retomam sua eficácia as obrigações contratuais. Assim, se a interrupção da prestação de serviços se dá por imposição do



Cedric Darwin **Advocacia**

empregador que, diferentemente do Órgão Previdenciário, não disponibiliza função compatível para a empregada, como no presente caso, é certo que os pagamentos dos salários devem ser mantidos, ante o afastamento por iniciativa do empregador e ausente a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que o trabalhador não pode ficar sem meios de sobrevivência por divergência de entendimentos entre o empregador e o Órgão Previdenciário em situação obscura que a doutrina e a jurisprudência atuais denominam de "limbo previdenciário trabalhista".

**TRT-2 - RO: 00004727520125020203 SP
00004727520125020203 A28, Relator: ÁLVARO
ALVES NÔGA, Data de Julgamento: 24/09/2015, 17ª
TURMA, Data de Publicação: 06/10/2015.**

Rescisão indireta em razão da não reintegração e não pagamento de salários

13 – Não sendo reintegrado e não recebendo os seus salários desde setembro de 2016, o reclamante entende que houve rescisão do contrato de trabalho por justa causa da reclamada o que requer seja declarado por sentença.

14 – Entende o reclamante que a data da rescisão indireta deve coincidir com o término de seu período estável de um ano, a saber: dia 27 de junho de 2017.

15 – Assim, nos termos do art. 483, "d", da CLT requer a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho em 27 de junho de 2017, em razão da não reintegração do reclamante ao emprego e o inadimplemento de seus salários e demais verbas.

Verbas Rescisórias



16 - Em razão da declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho requer a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, a gratificação natalina (art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62), férias vencidas e proporcionais (art. 130 da CLT), acrescidas do terço constitucional aviso prévio (art. 487, § 1º da CLT) nos termos do art.1º da Lei 12.506/2011, entrega do devido Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) acrescida da multa de 40% e as guias para o saque do FGTS e para recebimento do Seguro Desemprego.

Depósitos fundiários e multa de 40%

17 - A parte reclamada tem a obrigação legal de depositar 8% (oito por cento) da remuneração da parte reclamante em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi realizado somente até **setembro de 2016**, conforme faz prova extrato acostado, razão pela qual, requer a condenação da reclamada ao pagamento diretamente à parte reclamante da quantia equivalente ao montante dos depósitos devidos e não realizados de outubro de 2016 até a data em que for declarada a rescisão contratual ora requerida, inclusive sobre o aviso prévio, acrescidos da multa rescisória de 40% incidente sobre todo o contrato.

Seguro Desemprego

18 - Com a rescisão indireta necessária a entrega das guias para o saque do seguro desemprego e caso não ocorra, requer a condenação ao pagamento de indenização no valor correspondente as parcelas



devidas, consoante a **Súmula 389** do C. TST, relativo a quatro parcelas de R\$ 1.112,00, que totaliza o montante de R\$ 4.448,00.

Multa do art. 477, § 8º da CLT

19 – O reconhecimento da rescisão indireta, por inadimplemento das obrigações contratuais da reclamada não a exime do pagamento da multa prevista no art. 477 § 6º e 8º da CLT, condenação que desde já se requer, conforme o seguinte precedente:

DESPEDIDA INDIRETA NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PATRONAL. PROVIMENTO
*Havendo descumprimento de obrigação contratual relevante por parte do empregador, que prejudique o empregado, acertada se torna a denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador. **MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º DA CLT. O reconhecimento da rescisão indireta não constitui motivo para afastar o dever do empregador de pagar a multa por inobservância ao previsto no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. FÉRIAS NÃO GOZADAS. É correto o indeferimento ao pleito de pagamento de férias não gozadas quando inexistir prova contundente da falta de gozo destas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios alcançam fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Recursos conhecidos, sendo desprovido o do reclamado e provido em parte o do reclamante.***

TRT 7 - (72020105070002 CE 0000007-2020105070002, Relator: EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, Data de Julgamento: 03/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/10/2011 DEJT)

Anotação da data de saída na CTPS
Projeção do Aviso prévio – OJ 82 SDI-1

20– Com a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho requer a condenação da reclamada



ser condenada em obrigação de fazer, consistente em **anotar** a baixa na CTPS da parte reclamante, para dela constar como data de saída, a data do término do aviso prévio indenizado, conforme Orientação Jurisprudencial – SDI-I 82 do C. TST, observando a projeção prevista na Lei 12.506/2011 e Nota Técnica CGRT/SRT n.º 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego.

OJ 82 SDI 1 TST- Aviso prévio. Baixa na CTPS.

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Dano moral em razão da não reintegração e do inadimplemento salarial

21 – A recusa em reintegrar o reclamante e o desamparo material pelo inadimplemento de salários causou-lhe inegável dano moral.

22 – Com alta previdenciária e sem a reintegração o reclamante ficou desamparado materialmente ao arrepio da garantia legal de estabilidade (art. 118 da lei federal nº 8213/91), reconhecida mas inadimplida pela reclamada:

“(...) Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (...)”

23 – Houve violação da intimidade e vida privada do reclamante o que lhe causa inegável dano moral, consoante o art. 5º, X da CF de 1988:



Cedric Darwin **Advocacia**

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

24 - Assim, além da condenação ao pagamento dos salários e demais consectários legais que decorrem de garantia legal (art. 118 da lei de benefícios), requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais, cujo arbitramento requer que seja de no mínimo quantia equivalente a **três vezes** o valor de seu último salário, nesse sentido:

DANO MORAL-LIMBO PREVIDENCIÁRIO - Não se admite, por infringir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), o direito fundamental ao trabalho (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CRFB/88), a responsabilidade social das empresas (arts. 3º, I, 170, da CRFB/88) e a própria função social do contrato (art. 421 do CC) que um trabalhador **seja submetido a uma situação de estar sem trabalho, sem salário e sem benefício previdenciário, cabendo relevar que o abuso de direito é um ato ilícito, na forma do art. 187 do CC. O dano moral decorre de ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extra patrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.** RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO ANTERO DE CARVALHO RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA RECORRIDO : JORDILEI DA SILVA LIMA RELATÓRIO.

TRT-1 - RO: 00007214820125010431, Relator: Marcelo Antero de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 29/09/2016. (grifamos)

Acidente de trabalho

25 - A parte reclamante sofreu acidente de trabalho em **27 de março de 2014**, fato incontroverso em razão da CAT.



26 – Foi contratado para exercer a função de **ajudante de extrusão**.

27 – Sua principal atividade era alimentar a aglutinadora com fitas de EVA, colocadas diretamente no maquinário sem que antes fossem picotadas ou fracionadas, aparas de plásticos e grãos de plásticos que saiam da terceira aglutinadora.

28 – Para o exercício de suas atividades o reclamante não recebeu treinamento formal nem capacitação. Aprendendo o seu ofício empiricamente com os funcionários da reclamada.

29 – No dia do acidente 27 de março de 2014, o reclamante exercia suas funções habituais alimentando o aglutinador.

30 – Ao alimentar o aglutinador com a fita de EVA, a faca do mesmo puxou com violência a fita que estava sendo colocada que assim prendeu a mão esquerda do reclamante e a tracionou rapidamente para o interior do maquinário.

31 – Vendo sua mão tragada pelo maquináriogritou por socorro e foi amparado por “Tonho” empregado da reclamada.

32 – Foi socorrido ao Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba, onde foi constatada fratura exposta no dedo mínimo com rompimento do nervo e foi submetido a duas cirurgias, com a necessidade de implantação de “pinos”.



33 – Em razão do infortúnio o reclamante ficou afastado de suas atividades e em gozo de benefício previdenciário de 28 de abril de 2014 a 11 de julho de 2014 e de 19 de setembro de 2014 a 26 de junho de 2016 quando recebeu alta do INSS.

Responsabilidade Civil Objetiva **Parágrafo único do art. 927 do CC**

34 – O art. 2º da CLT contempla a teoria do risco da atividade empresarial, já o art. 7º da CF de 1988, ao elencar os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores não exclui a possibilidade de outros de natureza infraconstitucional ao registrar em seu *caput* "(...) além de outros que visem à melhoria de condição social".

35 – Tratando-se de dinâmica laborativa de risco especialmente acentuado ao trabalhador nela envolvido, aplica-se o sistema da responsabilidade civil objetiva, expressamente prevista no parágrafo único do art. 927 do CC que assim dispõe:

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**"

Responsabilidade civil subjetiva **Caracterização**

36 – Caso esse Douto Juízo entenda que a atividade da parte reclamada não implica em responsabilidade civil objetiva, o que se admite pelo



princípio da eventualidade, a culpa da parte reclamada no acidente é patente.

37- Não houve cientificação da parte reclamante dos riscos a que estava exposto nem de como trabalhar sem se expor ao risco de infortúnios.

38- Não havia método ou procedimento, devidamente cobrado e fiscalizado por pessoal presente e capaz para o desempenho das atribuições da parte reclamante de forma segura.

39 - A parte reclamante não recebeu treinamento específico, adequado e suficiente para o desempenho das funções.

40- O maquinário operado não atendia às normas regulamentares de segurança.

41- Também não havia ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, além da ausência de EPIs e medidas de segurança eficazes para o desempenho de suas atividades.

42 - Logo, senão considerada objetiva, o que se admite pelo princípio da eventualidade, inequívoca a culpa da parte reclamada, especialmente por expor a parte reclamante à operação de risco, sem fornecer EPIs e meios de segurança efetivos no maquinário operado.

Dano Moral
Violação da integridade física



43 – O acidente violou a integridade física do reclamante causou-lhe as seguintes lesões: **fratura exposta do dedo mindinho da mão esquerda, com deformidade aparente em posição de garra, com cicatrizes visíveis e permanentes, perda de força e "tremor" na mão e antebraço esquerdo**, violando de forma grave sua integridade física.

44 – A violação da integridade física da parte reclamante implica em violação dos direitos da personalidade, de sua vida privada e de sua intimidade, o que lhe causa dano moral, passível de reparação, consoante expressa previsão constitucional no art. 5º, X da CF de 1988.

45 – Requer a condenação da parte reclamada a indenizar o dano moral sofrido pela parte reclamante decorrente da violação de sua integridade física, o que viola direito de sua personalidade.

Dano estético

46 – O C. STJ editou a **Súmula nº 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"** que revela a distinção entre o dano moral decorrente da violação da integridade física e o dano estético, decorrente da alteração da morfologia da vítima e a possibilidade de indenização cumulada, entendimento com o qual comunga o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS E ESTÉTICOS**. REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. **A Corte Regional**



Cedric Darwin **Advocacia**

entendeu ser possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência atual deste Tribunal Superior. Assim, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, conforme art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
TST - AIRR: 5161006420085090018 - 516100-64.2008.5.09.0018, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 30/10/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2013.

47 – O acidente causou dano estético na parte reclamante consistente em **deformidade visível e permanente no dedo mindinho que ficou em posição de “garra” com perda de movimento.**

48 – Referida deformidade estéticas ofende a imagem da parte reclamante (art. 5º, X da CF de 1988), razão pela qual requer a condenação ao pagamento de indenização por dano estético de caráter definitivo e de fácil visualização.

Quantum indenizatório **Dano moral e estético**

49 – Em razão da violação da integridade física da parte reclamante e da violação estética, requer a Vossa Excelência que arbitre o *quantum* indenizatório cuja pretensão **mínima** é de quantia equivalente a **25** vezes o valor de seu último salário para cada uma das lesões suportadas (violação física e estética).

Danos materiais **Incapacidade total e temporária**



50 – A parte reclamante durante o período de afastamento em razão do infortúnio no gozo de benefício previdenciário (28 de abril de 2014 a 11 de julho de 2014 e de 19 de setembro de 2014 a 26 de junho de 2016) ficou **totalmente incapacitado** para o exercício de seu ofício.

51 – Em razão dessa incapacidade total e temporária, a parte reclamante sofreu dano material consistente na não percepção de seus salários, 13º salário e férias proporcionais relativas ao período de afastamento, valores que receberia caso estivesse trabalhando.

52 – O período de afastamento corresponde ao dano material, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento desse dano material as verbas no período de afastamento (28 de abril de 2014 a 11 de julho de 2014 e de 19 de setembro de 2014 a 26 de junho de 2016) nos termos do art. 950 do CC, a título de pensão.

53 – A percepção de benefício previdenciário durante o período de afastamento **não exclui** o direito ao pagamento da verba aqui postulada visto que esta se funda na responsabilidade civil do empregador e o benefício previdenciário foi recebido em razão da qualidade de segurado obrigatório do INSS para o qual compulsoriamente contribuiu.

Dano material
Pensão vitalícia



54 – Em razão das lesões sofridas, a parte reclamante sofreu redução de sua capacidade laborativa.

55 – Em razão desse dano requer a condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia correspondente ao percentual dessa redução laboral, consoante expressa disposição legal do **art. 950 do CC**:

“art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido **não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

56 – A parte reclamante, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC, prefere que essa indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

57 – Requer que o arbitramento da pensão leve em consideração a expectativa média de vida no Brasil, que segundo o último censo realizado pelo IBGE é de **75 (setenta e cinco anos)**.

58 – Considerando que a idade da parte reclamante no acidente era de **dezenove** anos, lhe resta uma sobrevida estimada em **56** anos, que multiplicado por treze prestações anuais, (doze salários acrescidos da gratificação natalina), corresponde a **728** prestações, quantidade de vezes pela qual deve ser



multiplicado o valor da redução de sua capacidade laborativa, o que será apurado em regular prova pericial médica.

Honorários advocatícios de sucumbência

59 – Em caso de sucumbência da parte reclamada requer sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, observado o mínimo legal.

Honorários periciais ***Inconstitucionalidade do art.780-B caput – final*** ***e § 4º da CLT***

60 – A parte reclamante é pobre, na acepção jurídica do termo, conforme faz prova a CTPS acostada aos autos, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e a declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. **780-B caput e § 4º da CLT**:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (grifamos)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

61 – Foram sublinhadas nos referidos dispositivos legais os trechos que são flagrantemente inconstitucionais por ofender de forma direta e literal o



Cedric Darwin **Advocacia**

disposto no **art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV todos CF de 1988.**

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

62 – Ao impor ao beneficiário da justiça gratuita o ônus de arcar com os honorários periciais dos quais for sucumbente, a lei infraconstitucional impede o acesso à Justiça do pobre, em ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV da CF de 1988.

63 – A realização de prova pericial não é uma faculdade da parte, mas um meio de prova imposto pela lei vigente no **art. 195 da CLT**:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho

64 – Ao exigir a produção de prova pericial como meio de prova e ao mesmo tempo impor um ônus financeiro a pessoa beneficiada pela justiça gratuita, implica em tolher os meios e recursos indispensáveis ao contraditório e à ampla defesa na produção da prova



pericial o que ofende de forma direta e literal ao inciso LV do art. 5º da CF de 1988.

65 – É dever do Estado assegurar aos que comprovarem a insuficiência de recursos a assistência jurídica integral e gratuita, o que é superior à gratuidade da justiça, deferida àqueles que são pobres na acepção jurídica do termo.

66 – Assim, uma vez concedida a gratuidade é vedada a compensação dos honorários periciais com créditos oriundos do salário ou de indenizações por ofender o devido processo legal, já que tais verbas são impenhoráveis, os salários *lato sensu*, art. 833, IV do CPC e não são passíveis de compensação, pois são verbas de naturezas diversas nos termos do art. 767 da CLT e da Súmula 18 do C. TST, em clara ofensa ao devido processo legal e em flagrante inconstitucionalidade.

67 – Assim, a parte reclamante requer a declaração incidental de **inconstitucionalidade do art. 790-B, parte final e § 4º parte inicial**, por ofender de forma direta e literal o disposto no **art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV todos CF de 1988**.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade de artigos da Lei 13.467/17

68 – A parte reclamante requer ao Douto Juízo que declare a **inconstitucionalidade** do artigo **791-A, § 4º** da Lei nº 13.467/2017, em razão da violação dos artigos 1º, III, incs. III e IV; 3º, incs. I e



III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República:

Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

69 – Isso porque, sendo o reclamante pobre na acepção jurídica do termo está isento de todas as custas e despesas processuais, não podendo o legislador infraconstitucional, limitar esse acesso ao pobre juridicamente considerado.

70 – O resultado de ação diversa não altera a condição de miserabilidade, visto que as verbas ou assumem caráter alimentar, ou indenizatório e desta forma não alteram a condição patrimonial ou econômica, na medida em que apenas restituem bens juridicamente lesados (indenizações) ou proporcionam o recebimento de alimentos (salários e demais verbas).

71 – Assim, permitir que eventuais honorários advocatícios de sucumbência sejam utilizados para o pagamento de honorários implica na



expropriação de indenização ou de alimentos de pessoa pobre, o que impede o seu acesso a Justiça e ofende de forma direta e literal o art. 5º, XXXV e LXXIV da CF de 1988, assim como os demais dispositivos constitucionais já apontados.

72 – Assim, requer a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 791-A, § 4º da CLT no trecho que assim dispõe: “(...), **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, (...)” por ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV e LXXIV, situação que não se observa nem mesmo no CPC, onde a gratuidade abrange a integralidade de acesso à Justiça ao carente de recursos financeiros.

Requerimentos

A parte reclamante requer a Vossa Excelência que:

73 – lhe conceda os benefícios da justiça gratuita, visto ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração anexa;

74 – determine a citação da(s) parte(s) reclamada(s), para que, querendo, compareça(m) em audiência a ser designada por esse Douto Juízo, expressamente advertida(s) de que a ausência implicará nos efeitos que decorrem da revelia e da confissão;

75 – defira a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, sem exceção, em



especial, pelo depoimento pessoal do(s) representante(s) legal(is) da(s) reclamada(s), sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST), pela oitiva de testemunhas, perícia médica, juntada de novos documentos e outros meios de prova, ainda que atípicos para a demonstração da verdade dos fatos aqui alegados;

Pedido de Prestação Jurisdicional

Ante o exposto, o reclamante requer a Vossa Excelência, que julgue procedentes os seguintes pedidos, para que:

76 – ***Declare*** a inconstitucionalidade do art. 790 - B, parte final e § 4º parte inicial, por ofender de forma direta e literal o disposto no ***art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV todos CF de 1988;***

77 – ***Declare*** a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 no art. 791-A, § 4º no trecho que dispõe: “(...), ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, (...)***” explicita violação aos artigos 1º, III, incs. III e IV; 3º, incs. I e III; especialmente ao ***5º, caput, incs. XXXV e LXXIV*** e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República;

78– ***Declare*** a responsabilidade civil objetiva nos termos do parágrafo único do art. 927 do CC ou subsidiariamente a responsabilidade civil subjetiva da reclamada pelas razões articuladas;



79 - **Declare** a ocorrência da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT, pelo descumprimento contratual da parte reclamada;

80 - **Condene** a parte reclamada em obrigação de fazer, consistente em proceder a baixa do contrato de trabalho, constando como data de saída a data de término da projeção do aviso prévio, conforme dispõe a Lei 12.506/2011 e Nota Técnica CGRT/SRT n.º 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego e a Orientação Jurisprudencial - SDI-I 82 do TST, cominando multa diária em valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração da parte reclamante por dia de descumprimento dessa obrigação de fazer;

81 - **Condene** a parte reclamada em obrigação de fazer, consistente em entregar as guias necessárias para o recebimento do FGTS e seguro desemprego, sem prejuízo da expedição de alvará judicial com essa finalidade ou ainda de indenizar o valor correspondente;

82 - **Condene** a reclamada ao pagamento de pensão vitalícia a ser paga de uma só vez, nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC, em razão da redução de sua capacidade para o trabalho no percentual a ser apurado através de perícia médica;

83 - **Condene** a reclamada, ao pagamento das verbas abaixo discriminadas:

a)	Saldo de salário (27/30)	R\$ 1.251,00
----	--------------------------	--------------



Cedric Darwin Advocacia

b)	Aviso prévio	R\$ 1.807,00
c)	Gratificação natalina proporcional 2016	R\$ 695,00
d)	Gratificação natalina proporcional 2017	R\$ 810,83
e)	Férias vencidas 2016/2017 acrescidas de 1/3 constitucional	R\$ 1.853,33
f)	Férias proporcioanis acrescidas de 1/3 constitucional	R\$ 154,44
g)	Adiantamentos salariais e salários vencidos de outubro de 2016 a julho de 2017.	R\$ 12.510,00
h)	Diferenças fundiárias	R\$ 1.112,00
i)	Multa rescisória	R\$ 1.310,81
j)	Indenização do seguro desemprego	R\$ 4.448,00
k)	Multa do artigo 477 da CLT	R\$ 1.390,00
l)	Indenização pelo dano moral decorrente da violação dos direitos da personalidade, cujo montante espera ver arbitrado em quantia mínima equivalente a três salários da parte reclamante.	R\$ 4.170,00
m)	Indenização do dano moral decorrente da violação da integridade física em razão do acidente de trabalho, cujo <i>quantum</i> requer que seja arbitrado na forma do art. 944 do CC, observada a estimativa mínima equivalente a 25 vezes o valor do último salário da parte reclamante.	R\$ 34.750,00
n)	Indenização do dano estético decorrente do acidente de trabalho, cujo <i>quantum</i> requer que seja arbitrado na forma do art. 944 do CC, observada a estimativa mínima equivalente a 25 vezes o valor do último salário da parte reclamante.	R\$ 34.750,00
o)	Indenização por danos materiais consistente nas verbas devidas durante o <u>período de afastamento por incapacidade</u> , em razão do acidente	R\$ 19.923,33



Cedric Darwin
Advocacia

	de trabalho, consistente no pagamento de salários, gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3 constitucional.	
	Subtotal	R\$ 120.935,74
s)	Honorários advocatícios de sucumbencia, a ser arbitrado, aqui estimado no percentual mínimo 5%.	R\$ 6.046,79
	Total	R\$ 126.982,53

Ressalva

84 – Em observância ao dever de boa-fé processual, fica ressalvada e expressamente autorizada pela parte reclamante a compensação de qualquer verba ou direito aqui postulado e que eventualmente já tenha sido comprovadamente quitado ou reconhecido pela parte reclamada.

Erros materiais

85 – Ficam expressamente ressalvados os erros materiais, especialmente aqueles relativos a **valores, quantidades, horários e datas** que não correspondam aos documentos que instruem a petição inicial, ao contexto da pretensão ou que lhe sejam conflitantes.

Valor da Causa

86 – Atribui-se à causa o valor de **R\$ 126.982,53**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Itaquaquetuba, 10 de agosto de 2018.



Cedric Darwin
Advocacia

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves
Advogado OAB.SP 146.556



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante de extrusão, nascido em 26 de janeiro de 1995, filho de Ana Andréia Avelino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 47.724.249-2 SSP/SP da CTPS nº 022958 série 00402-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 433.938.408-94, domiciliado na Rua São Sebastião, Nº 01, Viela 03, Jardim Santo André, Santo André, SP, CEP 08390-530.

OUTORGADO:

DR. CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES, brasileiro, advogado, com inscrição na OAB/SP sob nº **146.556**, com escritório na Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220, telefone (11) 4753-0749, site: www.cedricdarwin.com.br.

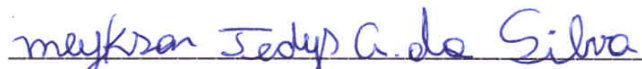
PODERES:

Praticar todos os atos processuais, administrativos e correccionais, em qualquer grau de jurisdição e órgãos, nas Varas do Trabalho, no Ministério Público do Trabalho, nos TRTs, no TST e no STF e em seus respectivos órgãos correccionais e administrativos, ajuizar todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, requer habilitação e atuar em processo de recuperação judicial e falência, interpor ou deixar de interpor todos os recursos e medidas correccionais, inclusive impetrar Mandado de Segurança e ajuizar Ação Rescisória e Anulatória, bem como **poderes especiais** para transigir, desistir, receber e dar quitação inclusive perante a CEF, INSS e FAT, substabelecer e revogar o substabelecimento com reserva desses poderes ou substabelecer sem reserva desses poderes.

FINALIDADE:

Especialmente para defender os interesses do outorgante em face de **Nacional Plastic Com. de Serv. de Plásticos**

Itaquaquecetuba, 08 de junho de 2018.


MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220 – 4753 -0749.
www.cedricdarwin.com.br



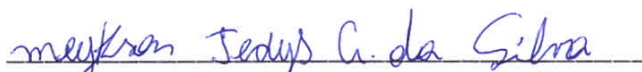
DECLARAÇÃO DE POBREZA

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA, brasileiro, casado, ajudante de extrusão, nascido em 26 de janeiro de 1995, filho de Ana Andréia Avelino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 47.724.249-2 SSP/SP da CTPS nº 022958 série 00402-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 433.938.408-94, domiciliado na Rua São Sebastião, Nº 01, Viela 03, Jardim Santo André, Santo André, SP, CEP 08390-530.

Em cumprimento ao disposto no **ART. 790, § 3º, parte final da CLT** e na forma prevista no art. 1º da lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983, **DECLARA**, sob as penas da lei e nos termos do art. 4º, § 1º da lei federal nº 1.060/50, que é **POBRE**, na acepção jurídica do termo e não pode realizar depósitos, pagar custas e despesas processuais em geral, pagar honorários periciais, ainda que de forma antecipada e parcial ou pagar honorários advocatícios de sucumbência, sem se privar dos meios necessários para sua subsistência e de sua família e por essa razão assina a presente declaração para garantia de seu à acesso ao Poder Judiciário nos termos do art. 5º, XXXV da CF de 1988, através da concessão do benefício da Justiça gratuita.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração, sob as penas da lei.

Itaquaquecetuba, 08 de junho de 2018.


MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA


Rua João Vagnoffi, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220 – 4753 -0749.
www.cedricdarwin.com.br




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8658-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DALM



POLGÃO DIREITO



6A557458

meykson Jedys A da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **47.724.249-2** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 02/10/2017

NOME
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA


FILIAÇÃO
JEDIAEL FERREIRA BORGES
ANA ANDREIA AVELINO DA SILVA

NATURALIDADE
CAAPORÃ - PB

DATA DE NASCIMENTO
26/01/1995

DOC ORIGEM
ALHANDRA-PB CAAPORÃ CN:LV.A12 /FLS.55 /Nº11964

CPF
433938408/94



Capitão Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisorio IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NÃO PLASTIFICAR



obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgastes.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las. Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Converse e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e refita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habilite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manuseio dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 022958 Série 00402-SP

Meykson Jedy C. da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Meysson Fedor Avelino
 Loc. Nasc. Cap. porã Est. PB Data 26/04/95
 Filiação: Federal Ferreira Borges e
Ana Anderson Avelino da Silva
 Doc. Nº 2.827.724.219-3

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
 Exp. em / / Estado
 Obs.:
 Data Emissão: 2006/12 EVELISRSANTIAGO
Posto nº 3522156
Emissor CTPS
 Assinatura do Funcionário



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

- Nome.....
- Doc.....
- Nome.....
- Doc.....
- Nome.....
- Doc.....
- Est. Civil.....
- Doc.....
- Est. Civil.....
- Doc.....
- Nascimento.....
- Doc.....



12

08.861.033/0001-38

CONTRATO DE TRABALHO
PLATILIS COMERCIO DE

Empregador **SERVICOS DE PLASTICOS LTDA**

Estrada de São Bento, 1725

CNPJ/MF Itaquaquecetuba - CEP 08598-100

Rua SÃO PAULO - SP

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo **Ajudante de estufa**

CBO nº

Data admissão **01** de **Agosto** de **2013**

Registro nº **204** Fls./Ficha **55**

Remuneração especificada **R\$ 1.000,00**

(Um mil e sessenta reais)

Platilis Com. Serv. Plásticos Ltda

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD nº

36

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de de / / a / /

Assinatura do empregador

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD nº

37

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

01 / **08** / **13**
Dia Mês Ano

Di / /
Dia Mês Ano

Banco depositário **Caixa Ec. Federal**

Agência **Itaquaquecetuba**

Praça **Itaquaquecetuba** Estado **SP**

Empresa **Platilis Com. Serv. Plásticos Ltda**

Platilis Com. Serv. Plásticos Ltda

Carimbo e assinatura do empregador

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

Di / /
Dia Mês Ano

Di / /
Dia Mês Ano

Banco depositário

Agência

Praça Estado

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O portador da presente foi admitido à
 título de experiência em
 02/08/12 por 45 dias podendo
 ser prorrogado por mais 45 dias.

Plastis Com. Ltda.

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)





NACIONAL PLASTIC COM.SERV PLÁSTICO LTDA.
CNPJ: 08.861.033/0001-38

Itaquaquecetuba, 28 de Junho de 2016

Ao
INSS

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que na empresa todos os setores de trabalho fazem uso de trabalho manual do funcionário e a outra parte e automatizado.

Não temos nenhum setor dentro da empresa, onde não é se faça uso do trabalho manual do funcionário.

Atenciosamente,

Nacional Plastic Com. de Serv. de Plástico Ltda. - ME

Valdirene da Silva Ribeiro
RG: 29.311.283-6

08.861.033/0001-38

NACIONAL PLASTIC COM. DE SERV.
DE PLÁSTICO LTDA. - ME

Estrada de São Bento, 1725
Itaquaquecetuba - CEP 08598-100
São Paulo - SP

Estrada de São Bento, 1.725 - CEP: 08598-100 Jardim Odete - Itaquaquecetuba -
SP

Fone/Fax: (11) 4755-7575 - E-mail: contato@nacionalplastic.com.br





:: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS

Data / Hora Consulta: 05/05/2017 12:07:53 017534

Nome: MEYKSON JEDYS AVELINO SILVA
PIS/PASEP/NIT: 210.69610.37-4
 Empresa: PLATILIS COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTIC
 CNPJ/CEI/CPF: 08.861.033/0001-38
 Cód. Estab.: 09970513906662
 Nº Conta FGTS: 00000020260
 Data/Cód. Movimentação: -
 Taxa Juros: 3 %
 Valor Base para Fins Rescisórios: R\$ 2.165,02
SALDO: R\$ 2.165,02

Categoria: 01
 Data Admissão: 01/08/2013
 Data Opção: 01/08/2013
 Tipo Conta: OPTANTE
 Base: SP
 Atualizado em: 05/05/2017

Histórico dos Lançamentos

Data	Descrição dos Lançamentos	Valor R\$	Total R\$
	SALDO ANTERIOR		1.996,19
10/10/2016	CREDITO DE JAM	8,07	2.004,26
07/10/2016	DEPOSITO SETEMBRO/2016	111,20	2.115,46
10/11/2016	CREDITO DE JAM	8,61	2.124,07
10/12/2016	CREDITO DE JAM	8,27	2.132,34
10/01/2017	CREDITO DE JAM	9,20	2.141,54
10/02/2017	CREDITO DE JAM	8,93	2.150,47
10/03/2017	CREDITO DE JAM	5,95	2.156,42
10/04/2017	CREDITO DE JAM	8,60	2.165,02

IMPRIMIR





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

26/01/2018 13:49:22

Identificação do Filiado

NIT: 210.69610.37-4

CPF: 433.938.408-94

Nome: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

Data de nascimento: 26/01/1995

Nome da mãe: ANA ANDREIA AVELINO DA SILVA

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	210.69610.37-4	08.861.033/0001-38	RAFAEL COCHI DE SOUZA - EPP	01/08/2013		Empregado	06/2017	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
08/2013	1.691,71		09/2013	1.892,25		10/2013	1.940,64	
11/2013	2.476,87		12/2013	2.069,86		01/2014	1.902,10	
02/2014	2.241,48		03/2014	2.421,30		04/2014	462,90	
07/2014	1.160,00		07/2016	1.390,00		08/2016	1.390,00	
09/2016	1.390,00		01/2017	1.390,00		03/2017	1.390,00	
04/2017	1.390,00		05/2017	1.390,00		06/2017	1.390,00	

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
2	210.69610.37-4	6059971036	Benefício	91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	28/04/2014	11/07/2014	2 - CESSADO

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
3	210.69610.37-4	6078134420	Benefício	91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO	19/09/2014	27/06/2016	2 - CESSADO

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
06/2016	880,00		05/2016	880,00		04/2016	880,00	
03/2016	880,00		02/2016	880,00		01/2016	880,00	
12/2015	788,00							

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Os números de sequência dos vínculos seguidos de um asterisco (*) foram modificados durante a simulação.



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:13 - 2695e1b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309383055200000113931120>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 18081309383055200000113931120

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

26/01/2018 13:49:22

Identificação do Filiado**NIT:** 210.69610.37-4**CPF:** 433.938.408-94**Nome:** MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA**Data de nascimento:** 26/01/1995**Nome da mãe:** ANA ANDREIA AVELINO DA SILVA**Relações Previdenciárias**

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação	
4	210.69610.37-4	1816497433	Benefício	94 - AUXILIO ACIDENTE	28/06/2016		0 - ATIVO	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/2018	477,00		12/2017	468,50		11/2017	468,50	
10/2017	468,50		09/2017	468,50				

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
5	210.69610.37-4	6153192371	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			99 - INDEFERIDO



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>
com o código 180126UCLQ1926

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

Os números de sequência dos vínculos seguidos de um asterisco (*) foram modificados durante a simulação.



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:13 - 2695e1b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309383055200000113931120>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 18081309383055200000113931120

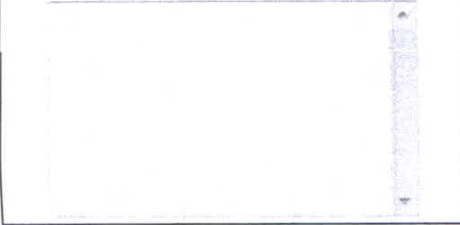
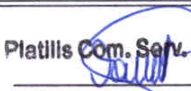


Comunicação de acidente de trabalho - CAT

1- Emitente <input checked="" type="radio"/> Empregador <input type="radio"/> Sindicato <input type="radio"/> Médico <input type="radio"/> Segurado ou dependente <input type="radio"/> Autoridade pública					
2- Tipo de CAT <input checked="" type="radio"/> Inicial <input type="radio"/> Reabertura <input type="radio"/> Comunicação de óbito					
I - EMITENTE					
Empregador					
3 - Razão Social / Nome PLATILIS COMERCIO DE SERVIÇOS DE PLASTICOS LTDA					
4- Tipo <input checked="" type="radio"/> CGC/CNPJ <input type="radio"/> CEI <input type="radio"/> CPF <input type="radio"/> NIT 08.861.033/0001-38		5- CNAE 8299799		6 - Endereço - Rua/Av. ESTRADA DO SÃO BENTO -1725	
Complemento	Bairro JD ODETE	CEP 08598-100	7 - Município ITAQUAQUEI	8 - UF SP	9 - Telefone 1147534093
Acidentado					
10 - Nome MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA					
11 - Nome da mãe ANA ANDREIA AVELINO DA SILVA					
12 - Data de Nascimento 26/01/1995		13 - Sexo <input checked="" type="radio"/> Masculino <input type="radio"/> Feminino		14 - Estado Civil <input checked="" type="radio"/> Solteiro <input type="radio"/> Casado <input type="radio"/> Viúvo <input type="radio"/> Divorciado <input type="radio"/> Outro <input type="radio"/> Ignorado	
15 - CTPS - Nº / Série / Data de Emissão 22958/402/20-06-2012		16 - UF SP		17 - Remuneração Mensal 1.160,00	
18 - Carteira de Identidade (RG) 47.724.249-2		Data de Emissão 28/06/2011		Orgão Expedidor SÃO PAULO	
				19 - UF SP	
				20 - PIS / PASEP / NIT 21069610374	
21 - Endereço - Rua / AV RUA DO SOL - 53 A					
Bairro VILA CELESTE		CEP 08597-020		22 - Município ITAQUAQUECET	
				23 - UF SP	
				24 - Telefone 11 96094-0365	
25 - Nome da Ocupação AJUDANTE DE EXTRU			26 - CBO (consulte CBO) 8117-70		
27 - Filiação à Previdência Social <input checked="" type="radio"/> Empregado <input type="radio"/> Tra. Avulso <input type="radio"/> Seg. especial <input type="radio"/> Médico Residente			28 - Aposentado <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não		29 - Áreas <input checked="" type="radio"/> Urbana <input type="radio"/> Rural

quebra de página



Acidente ou Doença				
30 - Data de Acidente 27/03/2014	31 - Hora do Acidente 03:00	32 - Após quantas horas de trabalho? 08:00 HRS	33 - Tipo <input checked="" type="radio"/> Típico <input type="radio"/> Doença <input type="radio"/> Trajeto	34 - Houve afastamento? <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não
35 - Último dia trabalhado 27/03/2014	36 - Local do acidente FABRICA	37 - Especificação do local do acidente RECUPERAÇÃO	38 - CGC / CNPJ 08.861.033/0001-38	39 - UF SP
40 - Município do local do acidente ITAQUAQUECETUBA		41 - Parte do corpo MÃO(DEDO)	42 - Agente causador	
43 - Descrição da situação geradora do acidente ou doença 		44 - Houve registro policial? <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não		
		45 - Houve morte? <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não		
Testemunhas				
46 - Nome				
47 - Endereço - Rua / Av / nº / comp.				
Bairro	CEP	48 - Município	49 - UF Selecione	Telefone
50 - Nome				
51 - Endereço - Rua / Av / nº / comp.				
Bairro	CEP	52 - Município	53 - UF Selecione	Telefone
Local e Data 28/03/2014		Assinatura e carimbo Platilis Com. Serv. Plásticos Ltda 		

quebra de página



II - ATESTADO MÉDICO deve ser preenchido por profissional médico			
Atendimento			
54 - Unidade de Atendimento médico	55 - Data	56 - Hora	
57 - Houve internação <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não	58 - Provável Duração do tratamento (dias)	59 - Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não	
Lesão			
60 - Descrição e natureza da lesão			
Diagnóstico			
61 - Diagnóstico provável		62 - CID-10	
63 - Observações			
Local e Data		Assinatura e carimbo do médico com CRM	
III - INSS			
64 - Recebida em	65 - Código da unidade	66 - Número do CAT	Notas: 1 - A inexistência das declarações desta comunicação implicará nas sanções previstas nos artigos. 171 e 299 do Código Penal. 2 - A comunicação de acidente do trabalho deverá ser feita até o 1º dia útil após o acidente, sob pena de multa, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.213/91.
67 - Matrícula do Servidor	Assinatura do servidor		
A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE É OBRIGATÓRIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO			

quebra de página

Instruções de preenchimento

h'' ''

previdencia.gov.br/forms/formularios/form001.html

28/03/2014



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:14 - 775cf6b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309384612700000113931160>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 18081309384612700000113931160

ID. 775cf6b - Pág. 3

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA
- INTERNO -**

Nº 1649/2014

NATUREZA : ACIDENTE DE TRABALHO
Local : ESTRADA SÃO BENTO- Nº 1725
Bairro : ALTOS DE ITAQUA- ITAQUA- SP

FATOS : 27/03/2014 03:00:00
D.P :
REGISTRO : 27/03/2014 03:48:26

SOCORRENTE : PARTICULAR
Nome : MARIA DOS ANJOS DA SILVA
Endereço : RUA DO SOL- Nº 53 A
Veiculo Socorrente : PALIO

Doc.Ident.: N/I
Bairro: VILA CELESTE- ITAQUA
Placa/Prefixo: DVB 7399

INFORMANTE

Nome : **0 SOCORRENTE**
Endereço :

Doc. Ident.:
Bairro:

PARTES

1. Condição na ocorrência : VÍTIMA
Nome: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Filiação : ANA ANDREIA AVELINO DA SILVA

Nº Ficha: 2375388
Doc.Ident.: 477242492

Sexo : FEMININO Idade : 19
Naturalidade : CAAPORA PB Estado Civil : SOLTEIRO(A)

e JEDIAEL FERREIRA BORGES
Cor : PARDA **Profissão : OP. DE MAQUINAS**
Data de Nasc.: 26/01/1995

Endereço (rua, bairro): RUA DO SOL, 53, VILA CELESTE

Município : ITAQUAQUECETUBA

Telefone: 11960940365

Local de Trabalho: PLASTILINS

Telefone: N/I

Endereço: ESTRADA SÃO BENTO- Nº 1725- ALTOS DE ITAQUA- ITAQUAQUECETUBA- SP

PARTES

2. Condição na ocorrência : VÍTIMA

Nº Ficha: 0

Nome:

Doc.Ident.:

Filiação :

e

Sexo : Idade : 0

Cor :

Profissão :

Naturalidade : Estado Civil :

Data de Nasc.: / /

Endereço (rua, bairro):

Município :

Telefone:

Local de Trabalho:

Telefone:

Endereço:

HISTÓRICO:

Segundo o informante, trata-se de acidente de trabalho, sendo a vítima socorrida nesta unidade hospitalar. Demais fatos a esclarecer.

Assinatura do informante : _____

Situação da vítima: EM ATENDIMENTO NO P.S.

Orientação : OUTRA

Boletim elaborado por : _____

Retirado : ____/____/____ Hora : _____

Encarregado do Setor

Nome : _____





Itaquaquecetuba, 17 de 04 de 14.

RELATÓRIO MÉDICO

O (a) paciente Mextra Jdlyn Adriano Selin anos,
deu entrada neste serviço em 17/04/14 com diagnóstico de
ACV. T. lateral esquerda

Foi submetido à tratamento:

- () Não Cirúrgico: _____
- Cirúrgico de: Redução Crânio em 17/04/14
- () Sem intercorrências FF Exame Inle
- () Evoluindo com: _____

Encontra-se hoje:

- () De alta ambulatorial
 - Em acompanhamento ambulatorial
- Sem previsão de alta ambulatorial
 - () Com alta ambulatorial prevista em _____

CID 10 S62

Assinatura e Carimbo do Médico





HOSPITAL
SANTA CATARINA

Ficha: 2732280 (45) - Ambulatorio
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

Dr(a) ORTOPEDIA

ORTOPEDISTA / Mat.

F.I.A. : - B.A.A. : 155973

/ Dt.Nasc: 26/01/1995

Idade: 20 Anos e 5 Meses

Itaquaquecetuba



Mae: ANA ANDREIA AVELINO DA SILVA

PRONTUARIO
155973

06/07/15

RELATÓRIO MÉDICO

O (a) paciente meyson jedys Avelino da Silva anos,
deu entrada neste serviço em 29/07/15, com diagnóstico de
fratura exposta de 5ª DV @

Foi submetido à tratamento:

- () Não Cirúrgico: _____
- () Cirúrgico de: higiene ferida + tratamento em 29/03/15
- () Sem intercorrências
- () Evoluindo com: fratura não submetida a
Novo tratamento Cirúrgico

Encontra-se hoje:

- () De alta ambulatorial
 - () Em acompanhamento ambulatorial
- () Sem previsão de alta ambulatorial
 - () Com alta ambulatorial prevista em _____

CID 10 0/15
S612.6

Dr. Marco A. G. Monteiro
Ortopedia - Traumatologia
CRM-SP 83317
CNS 80144040021 6068-1

Assinatura e Carimbo do Médico

Rua Rio Negro, 48, Jardim Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone (0xx11) 4645-4200 CEP 08599-280





COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 21069610374
 Número do Benefício: 6078134420 Espécie: 91
 Número do Requerimento: 161010952
 Ao Sr.(a): MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
 Endereço: ESTRELA 40, VILA CELESTE
 CEP: 8597028 Município: ITAQUAQUECETUBA UF: SP
 Assunto: Pedido de Auxílio - Doença
 Decisão: Deferimento do Pedido
 Motivo: Constatação de incapacidade laborativa
 Fundamentação Legal: Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº5.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 19/09/2014, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que ficou comprovada que houve incapacidade para o trabalho.

O benefício foi concedido até 27/06/2016

Desta decisão poderá ser interposto Pedido de Reconsideração ou recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento desta comunicação.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio-Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.

Data: 27 de junho de 2016

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: SAO PAULO PENHA Endereço: RUA CIRINO DE ABREU 112 122
 GUATUNA
 CEP: 3620610 Município: SAO PAULO UF: SP

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
 Ciente, em 27 de junho de 2016

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:15 - 37a557f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309392510100000113931264>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 37a557f - Pág. 1
 Número do documento: 18081309392510100000113931264

2896523 RADIOLOGIA

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

Dr(a): EDSON YUKINARI TAKEDA

PRÉ-LAUDO

Idade: 21 Anos



HOSPITAL SANTA MARCELINA ITAQUAQUECETUBA O.S.S.



Prontuario: 155973 Data Exame: 18/04/2016 12:31 Data Emissao: 18/04/2016 12:31 D.Nasc: 26/01/1995 Idade: 21 Anos, 3 Meses e 23 Dias Sexo: M



H S MARCELINA - ITAQUAQUECETUBA
MEYKSON JEDYS AVELINO, 26/01/1995 D/H 18/04/2016 12:53 Tec. JEAN
ID: 2896523

Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 85ceaf2 - Pág. 1
Número do documento: 18081309405266700000113931481



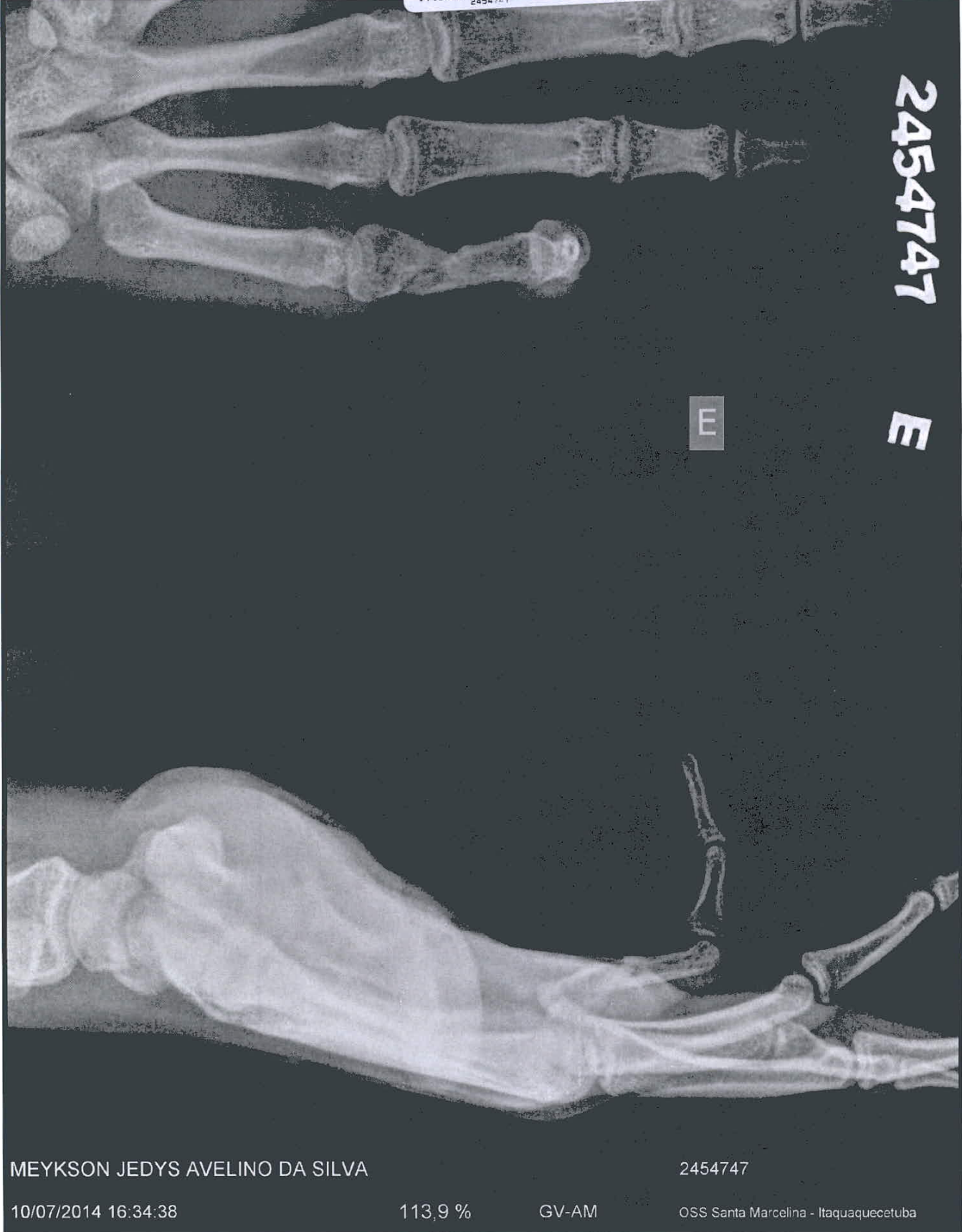
HOSPITAL
SANTA MARCELINA
ITAQUAQUECETUBA O.S.S.

2454747 **RADIOLOGIA**
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Dir(a) ORTOFEDIA
RADIOGRAFIA DE MAO

Idade: 19 Anos:



Prontuario: 55973
Data Exame: 10/07/2014 15:51
Data Emissao: 10/07/2014 15:51
DtNasc: 26/01/1995 Idade: 19 Anos, 6 Meses e 15 Dias Sex: M



MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

2454747

10/07/2014 16:34:38

113,9 %

GV-AM

OSS Santa Marcelina - Itaquaquecetuba

Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaqua - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID: 85ceaf2 - Pág. 2
Número do documento: 18081309405266700000113931481



**HOSPITAL
SANTA MARCELINA
ITAQUAQUECETUBA O.S.S**

2671 887 RADIOLOGIA
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Dr(a): EDSON YUKINARI TAKEDA
RADIOGRAFIA DE MÃO

Fis.: 47

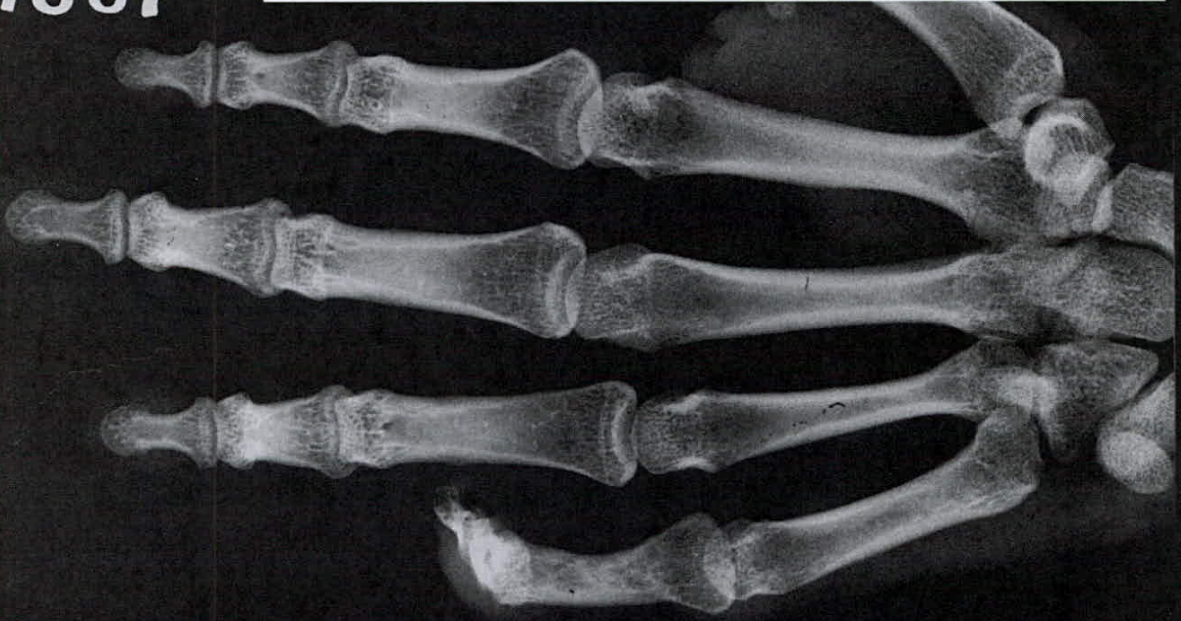
Idade: 20 Anos



Prontuario: 55973
Data Exame: 20/04/2015 10:05
Data Emissao: 20/04/2015 11:06

571887

H S MARCELINA - ITAQUAQUECETUBA
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA,
ID: 2671887 Nasc. 26/01/1995 D/H 20/04/2015 11:09 Tec. JANE



E



Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 85ceaf2 - Pág. 3
 Número do documento: 18081309405266700000113931481



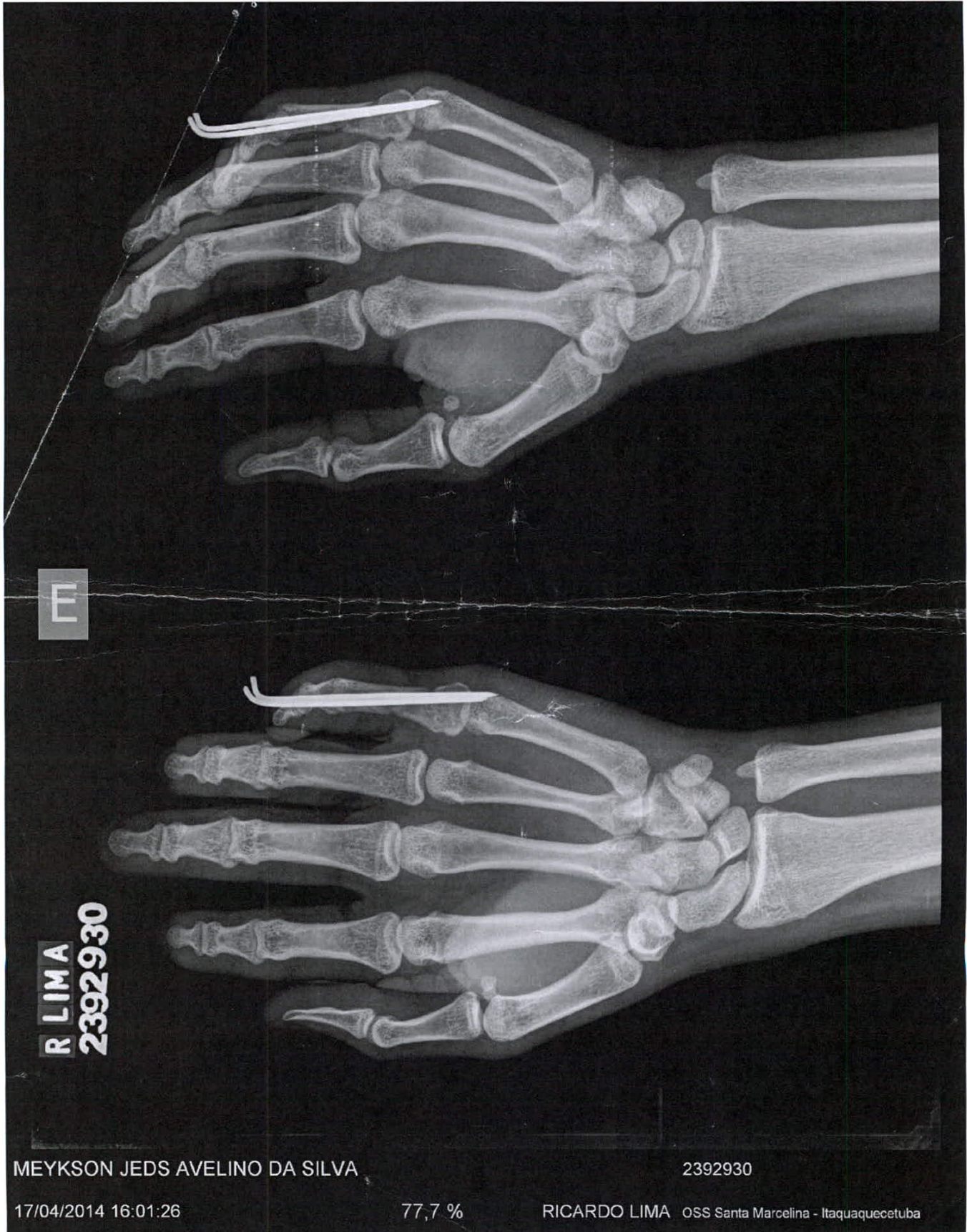
HOSPITAL SANTA MARCELINA ITAQUAQUECETUBA O.S

2392930 - RADIOLOGIA MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA Dr(a): ORTOPEDIA RÁDIOGRAFIA DE MÃO

Idade: 19 Anos



Prontuario Data Exame Data Emissao DtNac: 26/01/1995 Idade: 19 Anos, 3 Meses e 22 Dias Sexo: M 155973 17/04/2014 15:52 17/04/2014 15:53



R LIMA 2392930

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

2392930

17/04/2014 16:01:26

77,7 %

RICARDO LIMA OSS Santa Marcelina - Itaquaquecetuba

Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2 https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 85ceaf2 - Pág. 4 Número do documento: 18081309405266700000113931481



HOSPITAL
SANTA MARCELINA
ITAQUAQUECETUBA O.S.

2430684 RADIOLOGIA
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Dr(a): ORTOFEDIA
RADIOGRAFIA DE DEDOS DA MAO

Idade: 19 Anos



Prontuario Data Exame Data Emissao

Data: 26/01/1995 Idade: 19 Anos, 5 Meses e 10 Dias Sexo: M
: 55973 05/06/2014 15:18 05/06/2014 15:19



MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

2430684

05/06/2014 15:36:01

132,8 %

ALEX - RO

OSS Santa Marcelina - Itaquaquetuba

Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaqua - Itaquaquetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 85ceaf2 - Pág. 5
Número do documento: 18081309405266700000113931481



HOSPITAL
SANTA MARCELINA
ITAQUAQUECETUBA O.S.S.

2430684 RADIOLOGIA

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

Dr(a): ORTOFEDIA
RADIOGRAFIA DE MÃO

Idade: 19 Anos



Prontuario

Data Exame

Data Emissao

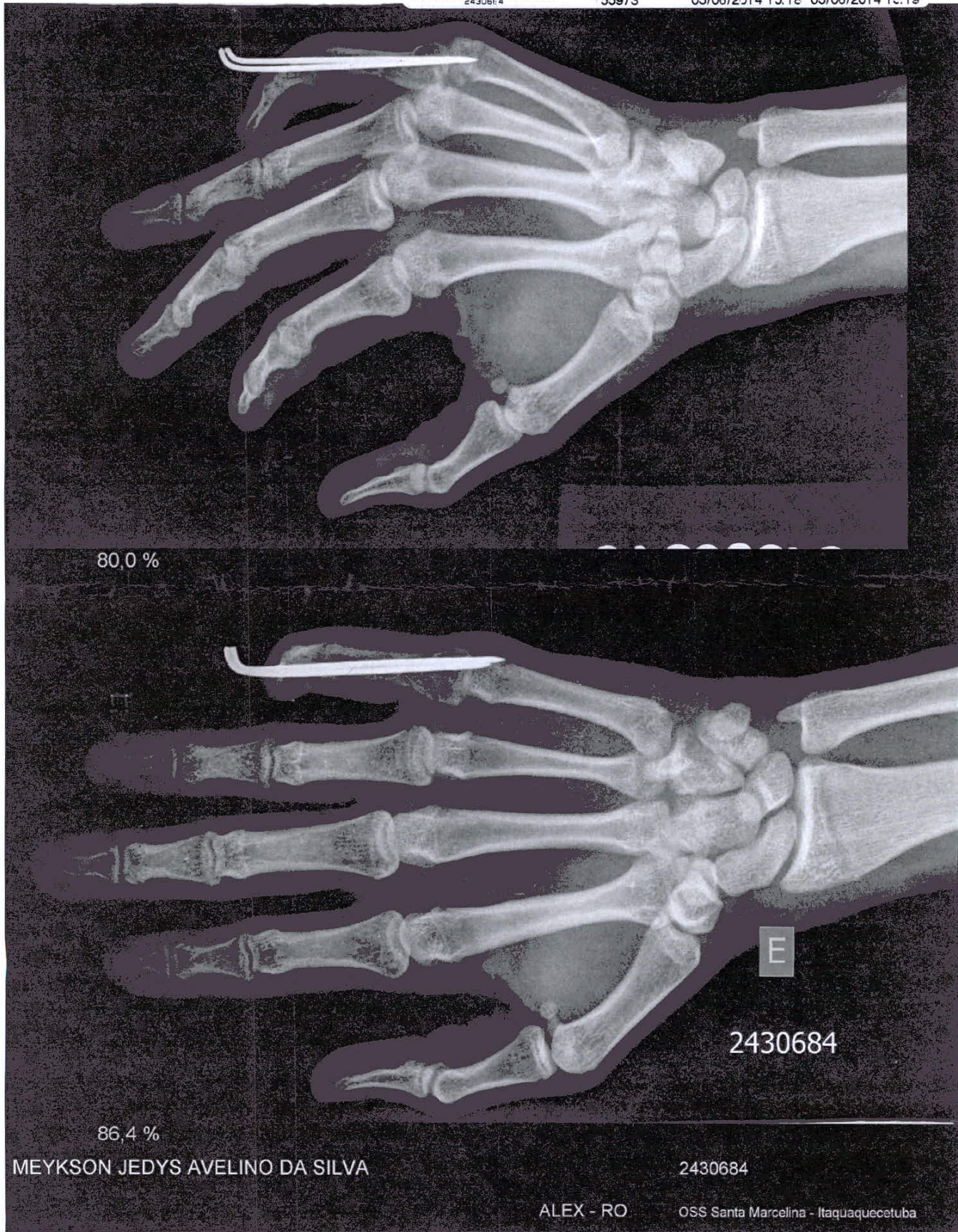
DtNasc: 26/01/1995

Idade: 19 Anos, 5 Meses e 10 Dias

Sexo: M

55973

05/06/2014 15:18 05/06/2014 15:19



80,0 %

86,4 %

E

2430684

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

2430684

ALEX - RO

OSS Santa Marcelina - Itaquaquetuba

Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 18081309405266700000113931481

ID. 85ceaf2 - Pág. 6





HOSPITAL
SANTA MARCELINA
ITAQUAQUECETUBA O.S.S.

2909027 RADIOLOGIA
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Dr(a): EDSON YUKINARI TAKEDA
RADIOGRAFIA DE MAO

Fls.: 51

Idade: 21 Anos



Prontuario	Data Exame	Data Emissao
155973	10/05/2016 09:02	10/05/2016 09:02

H S MARCELINA - ITAQUAQUECETUBA
MEYKSON JEDYS AVELINO, DA SILVA
ID: 2909027 Nasc. 25/01/1995 D/H 10/05/2016 9:03 Tec. LEAN

W



2909027

Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 85ceaf2 - Pág. 7
 Número do documento: 18081309405266700000113931481



HCSPITAL
SANTA MARCELINA
ITAQUAQUECETUBA O.S.S

2430684 RADIOLOGIA
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

Dr(a): ORTOPEdia
RADIOGRAFIA DE PUNHO (AP + LATERAL + OBLIQUA)

Idade: 19 Anos

Prontuario

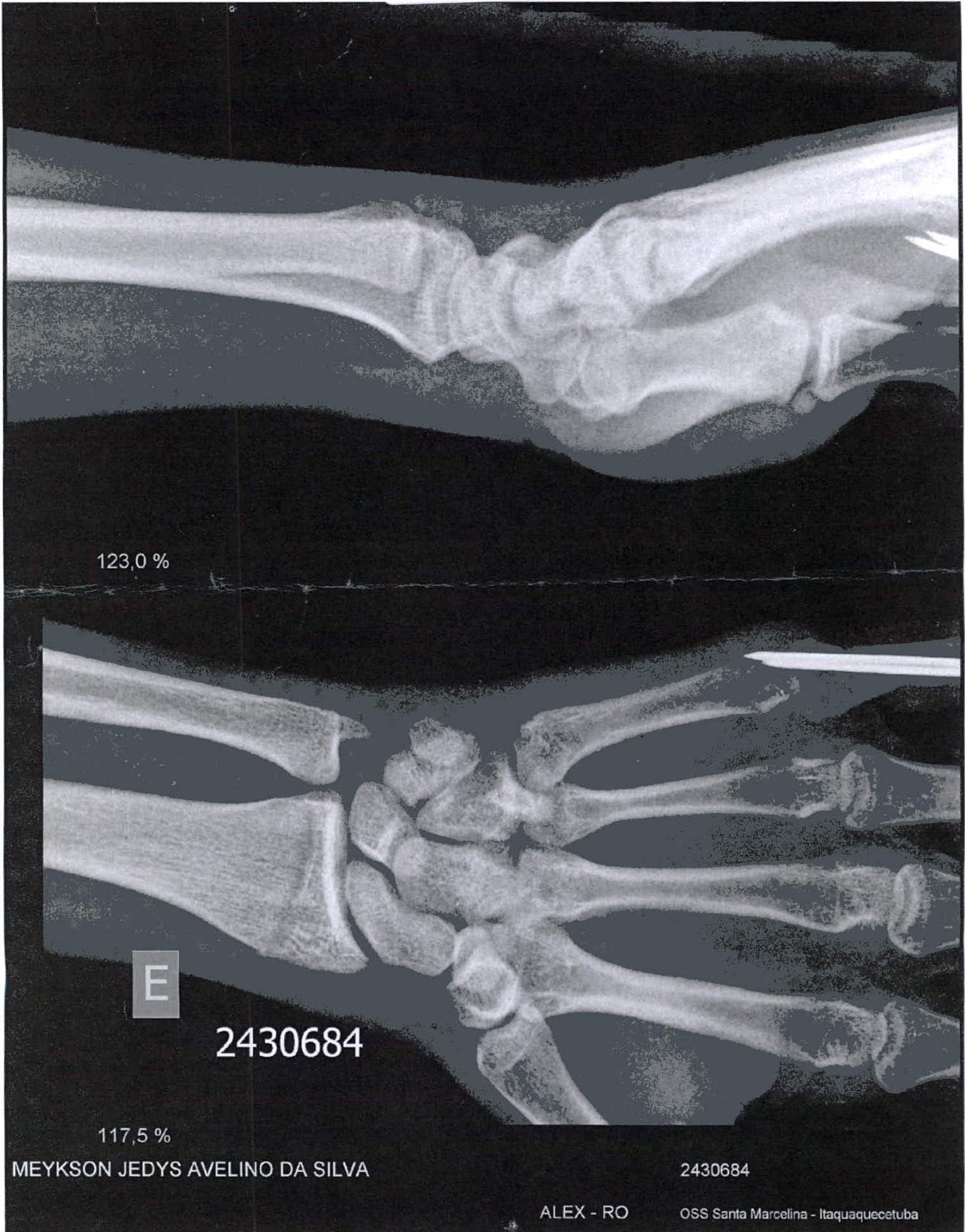
Data Exame

Data Emissao



Data: 26/01/1995
155973

Idade: 19 Anos, 5 Meses e 10 Dias
Sexo: M
05/06/2014 15:18 05/06/2014 15:19



123,0 %

E

2430684

117,5 %

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

2430684

ALEX - RO

OSS Santa Marcelina - Itaquaquecetuba

Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 18081309405266700000113931481
ID. 85ceaf2 - Pág. 8



HOSPITAL
SANTA MARCELINA
ITAQUAQUECETUBA O.S.S.

2392930 RADIOLOGIA
MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Dr(a) ORTOFEDIA
RADIOGRAFIA DE MAO

Fls.: 53

Idade: 19 Anos



Prontuario Data Exame Data Emissao
DtNasc: 26/01/1995 Idade: 19 Anos, 3 Meses e 22 Dias Sexo: M
* 55973 17/04/2014 15:52 17/04/2014 15:53

E

R LIMA
2392930



146,6 %



148,0 %

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

2392930

RICARDO LIMA OSS Santa Marcelina - Itaquaquecetuba

Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Assinado eletronicamente por: Cedric Darwin Andrade de Paula Alves - 13/08/2018 09:50:16 - 85ceaf2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081309405266700000113931481>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 85ceaf2 - Pág. 9
Número do documento: 18081309405266700000113931481





Visão interna de um aglutinador











FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: PLATILIS COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICOS LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35221444369	18/05/2007	13/08/2018 09:43:23
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
23/04/2007	08.861.033/0001-38	

CAPITAL
R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: ESTRADA SCO BENTO	NÚMERO: 1725	
BAIRRO: JARDIM ODETE	COMPLEMENTO: B	
MUNICÍPIO: ITAQUAQUECETUBA	CEP: 08598-100	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
RAFAEL COCHI DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 364.051.988-47, RG/RNE: 294178004 - SP, RESIDENTE À RUA CAETES, 800, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05016-081, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.



5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS	
SESSÃO: 15/08/2007	
CORREÇÃO DE CNPJ 08.861.033/0001-38	
NUM.DOC: 838.568/07-5	SESSÃO: 15/08/2007
ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).	
NUM.DOC: 362.575/14-9	SESSÃO: 11/09/2014
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA.	
NUM.DOC: 438.267/16-3	SESSÃO: 27/10/2016
RETIRA-SE DA SOCIEDADE FERNANDO GARCIA DE LIMA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 272.999.858-61, RG/RNE: 27.419.001-1 - SP, RESIDENTE À AV GENERAL CHARLES DE GAULLE, 176, PQ.SAO DOMINGOS, SAO PAULO - SP, CEP 05124-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RAFAEL COCHI DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 364.051.988-47, RG/RNE: 29.417.800-4 - SP, RESIDENTE À RUA CAETES, 800, PERDIZES, SAO PAULO - SP, CEP 05016-081, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 01/07/2016.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 499.043/17-0	SESSÃO: 10/11/2017
TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35131399780.	

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35221444369
 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 11/08/2018



Ficha Cadastral Simplificada emitida para ANA PAULA CAROLINA DELGADO MOTA : 42914007809. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 104893075, segunda-feira, 13 de agosto de 2018 às 09:43:23.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba
Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08576-000
tel: - e.mail: vtitaqua01@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **1000538-36.2017.5.02.0341**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designa-se audiência UNA para 19/09/2018, às 11:20 horas, nos termos do art. 844 da CLT.

Testemunhas da forma do art. 825 da CLT.

Cite-se a reclamada.

Intime-se o reclamante.

ITAQUAQUECETUBA , 16 de Agosto de 2018

MARCIO MENDES GRANCONATO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

DESTINATÁRIO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CEP: 08598-100 - ESTRADA DE SAO BENTO, 1.725 - JARDIM ODETE - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. citado(a) da presente ação e notificado(a) para comparecer à audiência UNA que se realizará no **dia 19/09/2018 às 11:20 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, à Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08576-000.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 18081309330276600000113930654. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo interessado no sistema PJe, art. 5º, da Res. CSJT nº 185/2017.

A defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº 185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado. A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, art. 844, da CLT.

Testemunhas na forma do art. 825, da CLT.

ITAQUAQUECETUBA, 17 de Agosto de 2018.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de devolução de notificação, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue (m) em anexo.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 28 de Agosto de 2018.





PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Processo nº 1000850-75.2018.5.02.0341
 RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
 RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

DESTINATÁRIO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME
 CEP: 08598-100 - ESTRADA DE SAO BENTO , 1.725 - JARDIM ODETE - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. citado(a) da presente ação e notificado(a) para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **19/09/2018 às 11:20 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, à Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virginia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08576-000.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 18081309330276600000113930654. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo interessado no sistema PJe, art. 5º, da Res. CSJT nº 185/2017.

A defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº 185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado. A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, art. 844, da CLT.

Testemunhas na forma do art. 825, da CLT.

ITAQUAQUECETUBA, 17 de Agosto de 2018.

Código Localizador da Petição Inicial: 18081309330276600000113930654

Assinado por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER Data: 2018-08-17 10:19:09.0



ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO OBJETO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba
Avenida Vereador João Fernandes da Silva 320
Vila Virgínia
08576-000 ITAQUAQUECETUBA SP

CDR
21/08/2018
DISPENSA
OBJETO

Para uso dos Correios

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

Reintegrado ao Serviço Postal em

24, 8, 18

Assinatura e matrícula funcionário

9267699

ATENDIDO
19/08/18 14:45
21/08/18 14:45
HORAS 14536
HORAS 1349
HORAS 1445
9267699



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

e-Carta

9912349238/2014-SE/SPM
TRT - 2ª Região



Data de Postagem: 21/08/2018

BH030288400BR



NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME
ESTRADA DE SAO BENTO 1.725
JARDIM ODETE
08598-100 ITAQUAQUECETUBA - SP

AO REMETENTE



Cedric Darwin
Advocacia

Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba – SP

Processo eletrônico nº **1000850-75.2018.5.02.0341**

Meykson Jedys Avelino da Silva, já qualificado na **Ação Trabalhista**, que move em face de **Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plástico LTDA.**, vem perante Vossa Excelência, ante a certidão negativa de citação **Id. nº 7475eea fls. 64/65**, requerer:

01 – A citação da parte reclamada na pessoa de seu sócio por **oficial de justiça** e se infrutífera a **citação por edital**, saber:

Rafael Cochi de Souza,
CPF nº 364.051.988-47 e RG nº 29.417.800-4
Residente na Rua Caetes, 800, Perdizes, São Paulo
SP, CEP 05016-081,

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Itaquaquecetuba, 29 de agosto de 2018

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves
Advogado OAB.SP 146.556

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220 – 4753 -0749
www.cedricdarwin.com.br





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

**Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP -
 CEP: 08576-000**

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL - Processo PJe

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, **cite:**

DESTINATÁRIO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME - CNPJ: 08.861.033/0001-38

CEP 08598-100 - ESTRADA DE SAO BENTO , 1.725 - JARDIM ODETE - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **19/09/2018 às 11h20min**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba**, endereço no cabeçalho. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recte: Citação reclamada na pessoa do sócio	Documento Diverso	18082913224415300000115759502
Notificação devolvida	Documento Diverso	18082821161856400000115701987
Certidão de juntada	Certidão	18082821153271800000115701975
Notificação	Notificação	18081710185955800000114515849
		1808161259407270000011



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER - 31/08/2018 12:47:24 - 43fa210
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18083112470419600000116020604>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 43fa210 - Pág. 1
 Número do documento: 18083112470419600000116020604

Decisão de prevenção	Decisão	4381688
Ficha Cadastral	Documento Diverso	1808130946597840000011 3932307
Fotos Máquina	Fotografia	1808130940107370000011 3931380
Raio X	Exame Médico	1808130940526670000011 3931481
Comunicados de Decisão INSS	Documento Diverso	1808130939251010000011 3931264
Relatórios Médicos	Documento Diverso	1808130939237360000011 3931258
Boletim de Ocorrência Interno	Documento Diverso	1808130939051200000011 3931211
CNIS	Documento Diverso	1808130938305520000011 3931120
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)	1808130938461270000011 3931160
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	1808130938162700000011 3931077
Declaração Reclamada	Documento Diverso	1808130938153180000011 3931072
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	1808130937168510000011 3930905
RG	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	1808130936513870000011 3930832
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	1808130936482730000011 3930819
Procuração	Procuração	1808130936421420000011 3930797
Petição Inicial	Petição Inicial	1808130933027660000011 3930654

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, atribuindo-lhe ou não sigilo, no sistema PJe, antes da audiência ou apresentá-la oralmente, por 20 minutos (art. 847 da CLT), tudo nos termos do artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Resolução 136 do CSJT.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo próprio advogado através do menu 'Processo > Outras ações > Solicitar habilitação'. Uma vez efetuada a habilitação no processo, o patrono constituído pela parte terá acesso integral aos autos, podendo peticionar e anexar documentos, que somente ficarão visíveis, considerando-se efetivamente juntados aos autos, após a assinatura digital.

Se V. S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis no Centro Integrado de Apoio Operacional.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poderá acarretar-lhe sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.



Testemunhas na forma do art. 825 da CLT.

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.

ITAQUAQUECETUBA, 31 de Agosto de 2018.

Juiz MÁRCIO GRANCONATO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº **1000850-75.2018.5.02.0341**

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

DESTINATÁRIO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CEP: 05016-081 - RUA DOS CAETES , 800 - N/P RAFAEL COCHI DE SOUZA - PERDIZES - SAO PAULO - SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. citado(a) da presente ação e notificado(a) para comparecer à audiência UNA que se realizará no **dia 19/09/2018 às 11:20 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, à Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08576-000.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 18081309330276600000113930654. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo interessado no sistema PJe, art. 5º, da Res. CSJT nº 185/2017.

A defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº 185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado. A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, art. 844, da CLT.

Testemunhas na forma do art. 825, da CLT.

ITAQUAQUECETUBA, 31 de Agosto de 2018.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER - 31/08/2018 12:47:25 - c843070

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18083112470451100000116020606>

Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

ID. c843070 - Pág. 1

Número do documento: 18083112470451100000116020606



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

ID do mandado: 43fa210
Destinatário: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico para os devidos fins que, nos dias 03/09/18, às 09.30hs e 05/09/18, às 09.10 hs, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à ESTRADA DE SÃO BENTO, Nº 1725, JARDIM ODETE, ITAQUAQUECETUBA - SP, CEP. 08598-100 e aí deixei de proceder à citação tendo em vista não ter encontrado ninguém. O prédio estava vazio, portões fechados e aparentemente desocupado.

Na mesma data fui informada de que a empresa reclamada teria uma audiência na 2ª VT desta Comarca. Assim, em 05/09/2018, às 11.10 hs, **CITEI** o(a) destinatário(a) "NACIONAL PLASTIC COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE PLÁSTICO LTDA - ME", na pessoa do SR. BENEDITO BATISTA DE SOUZA, CPF. 012.765.848-30, preposto, que de tudo ficou ciente e recebeu o mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 5 de Setembro de 2018

RENATA IACOMINI CARVALHO
Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de devolução de notificação, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue (m) em anexo.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 14 de Setembro de 2018.





PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

DESTINATÁRIO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CEP: 05016-081 - RUA DOS CAETES , 800 - N/P RAFAEL COCHI DE SOUZA - PERDIZES - SAO PAULO - SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. citado(a) da presente ação e notificado(a) para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **19/09/2018 às 11:20 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, à Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08576-000.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 18081309330276600000113930654. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo interessado no sistema PJe, art. 5º, da Res. CSJT nº 185/2017.

A defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº 185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado. A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, art. 844, da CLT.

Testemunhas na forma do art. 825, da CLT.

ITAQUAQUECETUBA, 31 de Agosto de 2018.

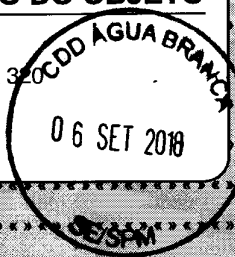
Código Localizador da Petição Inicial: 18081309330276600000113930654

Assinado por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER Data: 2018-08-31 12:47:25.0



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba
Avenida Vereador João Fernandes da Silva 320
Vila Virgínia
08576-000 ITAQUAQUECETUBA SP



Para uso dos Correios

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input checked="" type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | <i>NA RUA CAETES</i> |

Reintegrado ao Serviço Postal em *06/09/18*

Hamar Gil Medina Junior
Matr.: 8.917.260-4
Carteira
Assinatura/matricula funcionário



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

e-Carta

9912349238/2014-SE/SPM
TRT - 2ª Região



AO REMETENTE

Data de Postagem: 05/09/2018

BH030967910BR



NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME
RUA DOS CAETES 800 N/P RAFAEL COCHI DE SOUZA
PERDIZES
05016-081 SAO PAULO - SP

N
NA RUA CAETES
Y 8472604



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA - SP.

Processo nº 1000850.75.2018.8.26.0342

NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇO DE PASTICO

LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 08.861.033/0001-38, estabelecida a Rua Estrada de São Bento, 1725-B Jardim Odete – CEP: 08598-100 em Itaquaquecetuba – SP, neste ato representado por seu sócio Sr. **RAFAEL COCHI DE SOUZA**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 29.471.800 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 364.051.988-47 domiciliado no endereço retro, mandato anexo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar:

CONTESTAÇÃO:

-

Nos autos da reclamatória movida por **Meykson Jedys Avelino da Silva**, já qualificado nos autos epigrafado, o que faz conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA SÍNTESE DA INICIAL



Narra o contestado que foi admitido em 01.08.2.013 e que continua vinculado a reclamante na função de extrusor, porém que em 27.03.2.014 sofreu um acidente de trabalho e ficou afastado com gozo previdenciário de 28 de abril de 2.014 a 11 de julho de 2.016 e teve sua alta em 26.06.2.016.

Que após sua alta compareceu nas dependências da reclamada e que foi encaminhado novamente ao INSS pela reclamada, posto que esta alegou que não possuía setor de trabalho compatível com a capacidade do reclamante, que percebeu salário de julho a setembro de 2.016, que não fora reintegrado e que lhe são devidos os salários de todo período de estabilidade, posto que trata-se de limbo previdenciário, bem como seja reconhecida a rescisão indireta em razão da não reintegração e não pagamento de salários, de acordo com o artigo 483, d da CLT, bem como pleiteou entrega do TRCT, multa de 40%, guias do seguro desemprego, FGTS e multa de 40%, além de multa do artigo 477 da CLT, dano moral em razão da não reintegração e do inadimplemento salarial, trouxe narrativas acerca da responsabilidade civil objetiva, civil subjetiva, bem como que houve violação da integridade física, bem como requer indenização por dano estético equivalente a 25 salários recebidos por último, condenação na obrigação de fazer consistente em dar baixa na CTPS, dando como valor da causa de R\$ 126.982,53 (cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais).

É o resumo do necessário.

II - PRELIMINARMENTE

1. DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM SIGILO

Inicialmente, esclarece a ora contestante que a presente peça processual está sendo protocolada ao PJE com atribuição de sigilo, em consonância com os regramentos e procedimentos do referido sistema, instituído pela Resolução 136/2014 do CSJT.

Tal procedimento por parte da contestante se faz necessário na medida em que o momento de apresentação da contestação no Processo do Trabalho é o da 1ª audiência, após frustrada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 847 da CLT:

“Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.”



Em outras palavras, apenas quando não há conciliação ou apresentação de aditamento/emenda à petição inicial é que o juiz receberá a contestação e, após, oferecerá vista ao reclamante o, que, após a instituição do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, possibilitou aos advogados da reclamada a apresentação da defesa em sigilo.

A questão de a apresentação da defesa ser precedida pela tentativa de conciliação permanece inalterada mesmo na hipótese de esta ser feita oralmente, como expressamente consta do artigo 847 da CLT, que nos processos eletrônicos deve ser interpretado com base na Resolução 136/2014 do CSJT.

Daí porque com a instituição do PJE na Justiça do Trabalho, permitiu-se a apresentação da contestação em sigilo, com fundamento no artigo 29 da Resolução 136/2014 do CSJT:

“Art. 29. Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa.”

“§1º A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados”. (Grifamos)

Em razão disso, de rigor esclarecer que a apresentação da defesa em sigilo é uma faculdade da parte, pela qual opta a reclamada, através das justificativas acima expostas.

2. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Antes de enfrentar o mérito da causa, cumpre à reclamada arguir ilegitimidade de parte, em razão da qual deverá ser extinto o respectivo pedido sem resolução do mérito.

Dispõe o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, que será extinto o feito sem julgamento do mérito quando reconhecer a **ilegitimidade de parte**, conforme podemos



verificar o reclamante laborou para a empresa **PLATILIS COMERCIO DE SERVIÇOS DE PLASTICOS LTDA** , e não para esta reclamada, logo não há que se falar em procedência ou ainda análise da referida demanda, devendo ser extinta sem julgamento do mérito.

Todavia, a reclamada por lealdade e boa-fé, esclarece que a empresa reclamada ré faz parte de grupo econômico, assim caso não seja o entendimento de Vossa Excelência quanto a extinção, requer a retificação do posse passivo da presente demanda e prazo para juntada de documentos da citada reclamada, passando assim a contestar a referida demanda quanto ao mérito.

3. DA JUSTIÇA GRATUITA A ESTA RECLAMADA:

Conforme já informado esta reclamada manteve suas atividades paralisadas de Outubro de 2.016 a meados de Junho de 2.018, possui diversas ações trabalhistas e vem passando por grandes dificuldades, posto que não detem de credito no mercado, já que em razão de um prejuízo de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta e mil reais) deixou de adimplir com credores e não suportou a continuidade das atividades, sem interrupção, é certo que neste momento não detem de condições financeiras para custear custas e demais despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, portanto necessário se faz o deferimento aos benefícios da justiça gratuita a esta reclamada.

III - DO MERITO:

Vencidas as preliminares arguidas, o que se admite “*ad argumentandum tantum*”, no mérito melhor sorte não está reservada ao reclamante, devendo, pois, ser julgada parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, como a seguir passará a demonstrar.

1. DO NÃO CABIMENTO A INDENIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DEMISSÃO POR CULPA RECÍPROCA:



O reclamante persegue indenização pela sua não reintegração após a alta previdenciária. Entretanto, razão não lhe assiste.

Alega o reclamante que tentou retornar as atividades em 26 de junho de 2016 quando de sua alta, que apresentou-se a reclamada e que fora informada que não esta não tinha local de trabalho compatível com a capacidade do reclamante, que esta comprometeu-se em pagar-lhe salario e que houve pagamento de salário até setembro de 2.016.

Assim requereu o reclamante que a reclamada seja condenada ao pagamento dos salários decorrentes da estabilidade do acidente de trabalho, bem como requereu a rescisão indireta por culpa exclusiva da reclamada, requerendo assim a rescisão indireta do contrato de trabalho pela não reintegração do reclamante, bem como suas verbas consectárias.

Inicialmente, em que pese a argumentação do reclamante, fato é que após o julgamento do recurso que confirmou o indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário, o autor compareceu à reclamada e, ato contínuo, foi encaminhado para análise da medicina ocupacional da ora contestante.

Em verdade, nas ocasiões em que o benefício previdenciário foi indeferido, o reclamante apresentou pedido de reconsideração dentro do prazo.

Tal fato pode ser demonstrado pelos próprios documentos previdenciários juntados pelo reclamante, e de fato o INSS reconheceu indevidamente a aptidão do reclamante para o trabalho, ocasião em que a reclamada prestou todo o auxílio para que o reclamante pudesse ter o auxílio-doença prorrogado.

Outrossim, esclareça-se que a ausência de reintegração não decorreu do fato do próprio reclamante alegar que não possuía condições de exercer sua função, de que ainda estava realizando fisioterapia , mas que queria tentar dar entrada novamente perante tal Instituto ou que ainda moveria ação judicial para referida demanda, o certo que sabe-se que esta reclamada possui diversos ações nesta Comarca e que esteve com suas atividades paralisadas de outubro de 2.016, até meados de Junho passado e que a época necessitou demitir todos os funcionários e com intuito de possibilitar a todos que recebessem FGTS, seguro desemprego e deixasse de adimplir com honorários advocatícios contratuais fora dada a opção de realizar homologações perante a Câmara Arbitral, o certo é que apesar da estabilidade que possuía a reclamada não tinha condições de continuar arcando com salários para o reclamante, posto que suas atividades foram paralisadas, todavia o reclamante negou-se a assinar qualquer documento ou ainda a submeter-se a homologação perante a Câmara Arbitral, assim sabemos que quem paga mal, paga duas vezes, logo diante dos argumentos do reclamante, a reclamada sem condições financeiras, achou por bem aguardar a propositura de tal demanda.

O certo é que além de não caber indenização nos moldes requeridos, também não podemos falar em rescisão indireta, posto que entende esta defesa que a culpa de tal problemática não se dera exclusivamente por parte desta reclamada.



É importante deixar claro que a reclamada pagou salários de junho a setembro, porque o reclamante alegava que não tinha condições de retornar ao trabalho, que ia mover ação previdenciária e apesar de ter paralisado as atividades o preposto sempre esteve a disposição do reclamante, com mesmo número de telefone e após a paralisação de tais atividades, o reclamante não esboçou qualquer desejo de retornar a empresa ou ainda de cobrar salários, não que a reclamada esteja 100% correta, mas é certo que outra alternativa não lhe restou, devido a paralisação de suas atividades. certamente tal rescisão contratual deu-se por culpa recíproca, é o que entende a jurisprudência.

Nesse sentido:

“CULPA RECÍPROCA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. A culpa recíproca se caracteriza pela concorrência e concomitância de faltas do empregado e empregador. Verificada a concorrência de faltas para a terminação do contrato de trabalho, não se cogita de abandono de emprego ou pedido de demissão, mas de culpa recíproca. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a culpa recíproca e deferir o pagamento dos consectários legais.” (TRT 10ª Região, Recurso Ordinário nº94200602010000, 1ª Turma, relatora Cilene Ferreira Amaro Santos, julgamento 28.06.2006).

“RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. Quando as duas partes apresentam apenas parcial razão nas suas alegações atinentes à rescisão contratual, de forma que ambas tenham cometido faltas conexas, recíprocas, de intensidade equivalente, a culminar com a quebra do pacto laboral, resta deflagrada a culpa recíproca, pois constata-se, ao final, que ambas as partes concorreram para a resolução do contrato de trabalho, o que deve ensejar, portanto, uma resposta jurídica equânime e equilibrada, nos termos do artigo 484 da CLT e da Súmula 14 do C. TST.” (Acórdão: 20160433198 Turma: 12 Data Julg. 23/06/2016 Relator: MARCELO FREIRE GONÇALVES, Data Pub.: 01/07/2016)

É importante deixar claro que esta reclamada propôs anteriormente um acordo ao reclamante perante a Câmara Arbitral e este negou-se a acordar e a assinar todo e qualquer documento, assim temos que poderia inclusive ter sacado o FGTS depositado, seguro desemprego e outros, mas é certo que o reclamante sempre quis levar vantagens, vê-se claramente que tenta induzir este Juízo à erro, mas o certo é não há que falar em rescisão indireta e conseqüente a tendimento aos seus pleitos.

Vale destacar que não se justifica a obrigação de a empresa efetuar o pagamento dos salários, e demais consectários legais, no período em que o trabalhador deveria estar recebendo benefício previdenciário, em virtude de ausência de amparo legal, pois o art. 60 da Lei 8.213



/91 é claro: “o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

O fato de o empregado ter seu benefício cessado irregularmente pelo INSS, não representa dizer, contudo, que a empresa deva arcar com o pagamento dos salários, até porque poderia o empregado, querendo, ajuizar ação judicial em face do INSS, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Porém como já dito a reclamada efetivamente necessitou o demitir no dia 11.10, mas o reclamante negou-se a assinar todo e qualquer documento, daí requer a procedência parcial da demanda para fins de condenar esta reclamada as verbas indenizatórias e rescisórias ao reclamante.

2. DOS DEPOSITOS FUNDIÁRIOS, DA MULTA E DO SEGURO DESEMPEGO:

-

Conforme aduzido a reclamada viu-se na obrigação de demitir o reclamante, bem como todos os demais funcionários, ante a crise que a assolou, portanto, razão lhe assiste quanto a depósitos de FGTS de outubro de 2016 até junho de 2017, eis que está dentro do período de estabilidade, no mais a multa de 40% sobre referido contrato de trabalho também é devida, além do direito ao seguro desemprego.

3. DO NÃO CABIMENTO A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT:

-

Não há que se falar em multa do artigo 477 da CLT, até porque seus pedidos são controversos, conforme já aduzido a rescisão indireta pleiteada é incabível.

-

-

4. DO NÃO CABIMENTO A DANO MORAL PELA NÃO REINTEGRAÇÃO, DO NÃO CABIMENTO A DANOS ESTETICOS, DO NÃO CABIMENTO A VIOLAÇÃO A INTEGRIDADE FISICA



O reclamante pleiteou danos morais alegando que ante a recusa em reintegrá-lo o reclamante ficou em situação de desamparo material pelo inadimplemento de salários causando-lhe dano moral, posto que com a alta previdenciária ficou desamparado.

Contudo, cumpre a reclamada impugnar as alegações do autor em razão das inveracidades destas, no caso em tela conforme já relatadas as atividades da reclamada foram paralisadas e a reclamada visando a recuperação total do reclamante e por este alegar que ia mover ação judicial para retorno ao INSS lhe pagou salários até setembro, porém em outubro o dispensou e não encontrava-se em situação financeira que lhe possibilitasse a consignação de valores devidos em juízo, mas é verdade que o reclamante negou-se a assinar todo e qualquer documento, contudo a demissão só se deu em razão da paralisação das atividades, não pode a reclamada ser condenada por danos morais por situação que o reclamante também colaborou, posto que negou-se a assinar todo e qualquer documento para que sua rescisão não fosse feita, além do mais não junta aos autos qualquer comprovação de que tenha passado por dificuldades financeiras.

Tanto o dano moral, como o dano estético tem sido objeto de muitas pretensões nas demandas trabalhistas, entretanto tal instituto tem um caráter frágil, até porque para a configuração de sua ocorrência mister a análise minuciosa dos fatos para que não seja feita injustiças.

Urge salientar que, em relação a definição do dano moral a doutrina é pródiga em suas definições, em que pese as pequenas nuances, há uma concordância quanto a classificação da lesão que possa autorizar a indenização por danos morais, como aquela que atinge o âmago do indivíduo, causando-lhe dor, sofrimento, angustia, etc.

É preciso destacar que não é qualquer dissabor ou qualquer contrariedade que caracterizará o dano moral, certamente os fatos ocorridos foram os motivadores da demissão por justa causa e este foi o único responsável, sendo certo que ainda que assim não fosse certamente seu contrato de experiência não seria renovado, posto que já vinha demonstrado nos dias anteriores que era problemático.

Sabemos que para condenação em danos morais as provas trazidas aos autos não devem deixar dúvidas que tenha causado dor, sofrimento angustia suficiente a caber uma indenização, no caso em tela certamente o contrato seria rescindido, no mais não trouxe o contestado qualquer prova nos autos de suas meras alegações.

O Juiz deve estar atento a meras alegações, devendo sempre agir com prudência para não dar vantagens a quem jamais possui direito, nesse particular aspecto, o mestre Antônio Chaves assevera que há que se possa prudência, de tal sorte que não se venha reconhecer a existência de dano moral em ***“todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das***



asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitando sejam atraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros”. (Trabalho de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais 1985).

Vale destacar que a ocorrência do dano moral deve ser demonstrada, nesse sentido a jurisprudência tem se orientado no salutar voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho se transcreve: **“Já assentou a corte que não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provando assim o fato, impõe-se a condenação sob a pena de violação ao artigo 334 do CPC”.** (STJ. Resp. 318099- SP, 3º Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 08.04.2002)

Contudo, é importante salientar que não é somente a dor o elemento que se caracteriza o dano moral e o correspondente dever de indenizar. Assim sendo, tal pleito deve ser indeferido.

Mas é certo que os fatos trazidos em sede de inicial não são capazes de amparo para qualquer deferimento, conforme será cabalmente demonstrado.

Nesse sentido entende o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEVIDO. Os requisitos formadores da responsabilidade de indenizar por dano moral exigem a ocorrência de três elementos essenciais, que devem se manifestar de maneira simultânea, de forma a gerar o dever de indenizar, quais sejam: a conduta ilícita, o dano e nexos de causalidade (arts. 186 e 927, CC) que, no caso em exame, não se encontram presentes.”(TRT – 2ª Região, R.O. 00008200944302002, relator Ana Maria Contrucci)

E mais:

“Dano moral. Indevido quando o conjunto probatório não ratifica a tese da inicial, quanto à prática de ato ilícito; o ônus da prova é do empregado; na hipótese não restou configurado dano moral.” (TRT2ª Região, Acórdão nº 20120343856 - Processo nº 0046300-67.2008.5.02.0031, 11ª Turma, relatora MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, julgamento 03.04.2012).



Vale ainda destacar que relacionado ao dano estético, além de não haver provas assentes para provar referido acidente, ainda não provas que tenham ocorrido nas dependências da reclamada, tampouco a data e a forma, no mais não se verifica um dano estético capaz de gerar indenização, pelo que rechaça desde já!

O certo que diferente do que faz crer o reclamante fora treinado corretamente para sua função e o acidente deu-se por culpa exclusiva do reclamante, bem como prestou a reclamada total e irrestrita apoio e solidariedade ao mesmo, em que pese o esforço dos pedidos, o certo é que a máquina é grande, possuindo uma abertura de 1,10 (um metro e dez) de diâmetro e 1, 10 (um metro de dez) de altura, donde a atividade do reclamante consistia em alimentar a máquina, vulga AGLUTINADOR, onde estando em cima de um tablado alimentava gradativamente o bem com o material plástico, dentre estes existe o material chamado E.V.A, conforme fotos em anexos, o trabalho conforme já dito consistia em alimentar o maquinário, porém o reclamante ao alimentar a máquina enrolou em sua mão parte do material e resolveu por imprudência, negligencia brigar com a máquina.

Vale destacar que conforme já dito, sua função era alimentar o material da bancada no tambor da máquina, operação simples, a máquina vai triturando o material, como se fosse um liquidificador, porém seu nome é aglutinador, a carga alimentada é de aproximadamente 70 ou 80 kgs, conforme foto após o material triturado é despacho numa caixa (deposito) porém ele por desatenção enrolou o material na mão, ao invés de depositar junto ao plástico triturador resolveu segurar com a mão, aliás o acidente só não foi pior porque seu parceiro de trabalho desligou a tempo a máquina.

Por fim, cumpre esclarecer que na data do referido acidente, o reclamante conforme CAT, sofreu o acidente as 03hrs00 da manhã, sendo socorrido imediatamente e levado ao hospital Santa Marcelina desta Comarca e lá somente fora atendido por volta das 8hrs00 da manhã, logo se houve algum agravamento pelo acidente ocorrido, deveria o reclamante ter proposto demanda de indenizações e outros contra o Estado ou ainda contra o próprio INSS, mas não tenta a todo custo angariar vantagens que não as possui.

Vale ainda destacar que conforme narrado em sede de inicial o tal dano estético, se é que existe é no dedo mindinho, portanto efetivamente se faz necessário a perícia para apurar os danos narrados, bem como não há porque falar em pensão alimentícia, aliás se assim fosse deveria pleitear junto ao INSS e não o fez porque?

Sabemos que a função da responsabilidade civil é, portanto, fazer desaparecer, quando possível, os efeitos danosos causados pelo ofensor.

No caso dos autos a reclamada **NÃO** foi a responsável pelo acidente e conseqüente dano estético do reclamante, pois consoante resta demonstrado nos autos, o



reclamante agiu negligente, imprudente e imperitamente ao enrolar o material EVA em sua mão, quando deveria apenas colocá-lo junto ao material triturado, ou seja em desacordo com as normas de segurança.

Ora Excelência, da análise do contexto do acidente, é indubitável que o reclamante poderia ter evitado tal acidente do trabalho, é incontroverso que é dele a responsabilidade pelo evento danoso e consequente dano estético.

Outrossim, a pretensão do autor à indenização por dano estético esta consubstanciada em valores aleatórios, sem qualquer respaldo documental, posto que pretendeu o valor de R\$ 34.750,00, portanto mais uma vez improcede o pedido.

Vale ainda destacar que da análise dos autos, constata-se a ausência de prova das circunstâncias em que ocorreu o fato e que são capazes de produzir tais danos, portanto tais pedidos são improcedentes.

Assim, não há que se falar em violação de direito nem de cometimento de dano, estando ausente o elemento do ato ilícito para a responsabilidade civil da reclama, sabemos que a pretensão do reclamante é o que a doutrina denomina de *“banalização do dano moral”*.

Tal questão já foi tratada inclusive pela mídia, conforme nos lembra os autores Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins:

“A própria mídia, escrita e falada, tem dado destaque para a matéria. O caderno Metrôpolo, do Jornal O Estado de S. Paulo, do dia 26.10.04, já anunciava que o dano moral virava moda na Justiça com ênfase na afirmação do Juiz José Tadeu Picolo Zanoni, que “compara os pedidos de indenização por danos morais a batatas fritas, pois estão virando acompanhamento de outras ações.”(Dano Moral – Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho – 4a edição, ed. LTr. p. 757.)

Sobre esta questão, assim é a doutrina de Mauro Vasni Paroski, citado por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins:

“Não se deve exagerar na utilização do instituto da indenização por dano moral para não banalizá-lo e desprestigá-lo, reservando-o para as situações em que houve verdadeiramente dano a direitos imateriais, não legitimado pelas circunstâncias circundantes do acontecimento, extrapolando a esfera do razoável e do suportável.” (Ob. Cit. p. 758.)

Neste sentido também vem sendo o entendimento dos nossos Tribunais:



“DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. Ante o risco desta banalização de um instituto que visa indenizar aquele que teve a sua honra violada, e que somente teria à sua disposição esta espécie de reparação, não devemos estender o dano moral àquelas atitudes ensejadoras do dever de reparar o dano, como o são a maioria dos descumprimentos dos deveres do empregador, que já encontram no ordenamento de forma positivada a forma de reparação.” (Ac. 8227/2009 – Relatora Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, TRT/17ª Região)

Outrossim, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, ainda cumpre ressaltar que para ser aplicada indenização a título de dano moral, dano estético faz-se necessária a comprovação pelo reclamante de que houve ofensa à sua honra, dignidade, ou qualquer outro direito de personalidade, assim como julgou a Desembargadora Relatora Dra. Ana Paula Pellegrina Lockmann do TRT da 15ª Região:

“DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação da reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que se cogitar em indenização por danos morais. Recurso da reclamante a que se nega provimento” (TRT 15ª Região, Recurso Ordinário, decisão nº 021901/2013, desembargadora relatora: Ana Paula Pellegrina Lockmann)

Destarte, inexistente dano que justifique a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e outros danos aqui pleiteados requerendo seja julgado o pedido improcedente.

Oportuno também se torna impugnar todas as alegações constantes da inicial no que tange à suposta doença, especialmente os documentos médicos juntados pelo autor, pois adrede preparados para instrução do presente feito, bem como pelo fato de que nos documentos juntados não há sequer indícios de que o reclamante necessita de tratamento médico.

5. DO “QUANTUM” INDENIZATORIO:



Por amor a argumentação e com fulcro no princípio das eventualidades, ainda que se pudesse reconhecer o direito à indenização quanto a esse tópico, não se pode falar em condenação em valor elevado, sob pena de enriquecimento ilícito.

E ainda que tal fosse admissível, por certo que deverão ser observados, em eventual condenação, os princípios da “*razoabilidade e proporcionalidade*”.

Desta forma, ainda que se reconheça o dever de indenizar, deverá ser arbitrada a condenação por danos morais levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 5º inciso V e X da Constituição Federal e no artigo 944, parágrafo único do Código Civil, em no máximo 2 salários mínimos, não havendo que se falar no valor pretendido pelo reclamante por expressa vedação contida no art. 223-G, parágrafo §1º, inciso I, da CLT, incluído por força da Lei 13.467/2017.

-

6. DO NÃO CABIMENTO AOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS:

Não há que se falar em honorários sucumbenciais ao reclamante, POSTO que fora o reclamante quem dera causa a referida demanda.

Por isso, em caso de arbitramento dos honorários sucumbenciais, deve-se dar em favor da reclamada, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Contudo, caso assim não se entenda, requer sejam os honorários sucumbenciais arbitrados de forma recíproca.

7. DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE:

Impugna a contestante o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante eis que não preenchidos os requisitos exigidos pelas alterações que a Lei 13.467/2017 trouxe quanto à redação do §3 do artigo 790 da CLT.

Nesse sentido, o reclamante não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

Requer, pois, sejam negados os benefícios da gratuidade ao reclamante.



8. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CORREÇÕES MONETÁRIA:

-

Quanto à contribuição previdenciária, em sendo devida, deverá ser ônus da reclamante, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

A obrigação tributária compete àquele que adquiriu disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43 do CTN), no caso a reclamante. Assim, para os descontos fiscais e previdenciários deverá ser observado o disposto na Súmula 368 do TST e nos Provimentos CG /TST 2/93 e 1/96.

Quanto à correção monetária, deverá ser observado o índice do mês subsequente à prestação dos serviços, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST, no que tange às verbas de natureza salarial e, quanto ao dano moral, requer sejam observados os termos da Súmula 439 do TST.

Ainda, requer a aplicação da TRD para eventual correção monetária, nos termos do § 7º do artigo 879 da CLT, neste sentido é a Tese Jurídica Prevalente nº 23 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 23
"ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR.
A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização
monetária dos débitos trabalhistas."

Nem se argumente que o fato de os pedidos da Reclamação Constitucional nº 22.012 terem sido julgados improcedentes implica da inobservância da TRD para o fim de correção monetária dos créditos trabalhistas, pois inaplicáveis quaisquer outros índices diversos da TRD.

Primeiramente, porque a declaração de inconstitucionalidade proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357/DF e 4.425/DF não enseja a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, uma vez que não são normas dependentes entre si.

Outrossim, inaplicáveis as conclusões da decisão do Recurso Extraordinário nº 870947/SE para os débitos trabalhistas, pois não versam sobre os efeitos da retroalimentação do processo inflacionário.



Inclusive, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 se firma em regras para desindexação da economia, fruto da decisão discricionária do Poder Executivo, que se funda na lógica econômica, de forma que a entender aplicável aos créditos trabalhistas a correção monetária conforme os juros aplicados à caderneta de poupança.

Dessa maneira, requer a reclamada a aplicação da TRD para a correção monetária dos débitos trabalhistas eventualmente devidos na presente demanda.

9. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO:

Em sendo deferida qualquer verba ao reclamante, o que se admite apenas em prol à eventualidade, requer, nos termos do artigo 767 da CLT, a compensação dos valores pagos ao reclamante durante todo o contrato de trabalho.

Ainda, a reclamada requer desde já a dedução/compensação de valores pagos sob idênticos títulos daqueles eventualmente reconhecidos em juízo, sem limitação ao mês da apuração, observando-se a integralidade e o valor total da mesma verba já comprovada, nos termos da OJ 415 da SDI-I.

10. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É certo que para obtenção de um direito a Justiça deve ser invocada com observância aos princípios da boa-fé e lealdade processual, nos termos do art.5º, art.77, I e art. 322, §2º do NCPC aplicável na Justiça Trabalhista por força do art.769 da CLT.

Conforme se denota da inicial o obreiro requereu diversos pedidos, dentre eles limbo previdenciário, rescisão indireta do contrato de trabalho, indenização por não reintegração, danos morais por violação da integridade física, dano estético, danos materiais por incapacidade total e temporária e pensão vitalícia.

Ocorre que tais pedidos excessivos e fora da realidade fática, eis que sequer junta aos autos quaisquer documentos que comprove em **especial sua incapacidade total de trabalho**, tampouco o que justifique a pensão vitalícia.

A ausência de provas do reclamante e até mesmo através de perícia técnica demonstrará o intuito de enriquecimento ilícito do obreiro com pedidos infundados.



Assim sendo, requer seja reconhecida a litigância de má-fé, eis que evidente a violação do art.79 e art.80, II do CPC.

11. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Na remota hipótese de condenação, nos termos do artigo 835 da CLT e a fim de evitar discussões estéreis na fase de liquidação, deverá a sentença consignar expressamente que o seu cumprimento se dará nos termos do artigo 880 da CLT.

Sobre a pertinência de tal questão constar da decisão na fase de conhecimento, pede vênias para transcrever trecho do voto do desembargador **Jonas Santana de Brito**^[1], do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“Pleiteou a reclamada, com fulcro no art. 835 da CLT, que a sentença de mérito dispusesse expressamente sobre a aplicação do art. 880 da CLT à fase de execução. A decisão de origem negou o pedido, argumentando não haver necessidade de menção ao art. 880 da CLT, vez que sua aplicação seria “consequência lógica e imperativa”. Contra esta decisão insurge-se a reclamada, no que passo a decidir.

Com o surgimento do art. 475-J do CPC, muitos juízes passaram a aplicá-lo no processo do trabalho, em detrimento do disposto no art. 880 da CLT, por entenderem que a lei mais recente privilegia os princípios da celeridade processual e da efetividade da execução. Deste modo, entendo válido o pedido da reclamada quanto à fixação de critérios para a fase de execução, diante das duas possibilidades existentes no ordenamento jurídico.

O art. 769 da CLT determina que o direito processual comum seja fonte subsidiária do direito processual trabalhista apenas nos casos omissos. E o art. 880 da CLT é claro quanto ao procedimento de citação da reclamada na fase de execução, o que desautoriza a adoção das formas previstas no art. 475-J do CPC para este fim. E ainda que houvesse omissão da norma trabalhista, o art. 889 prevê a aplicação da lei de execuções fiscais em primeiro lugar, e só após, do CPC.



Além disso, adotar-se o disposto no art. 475-J implicaria em criar norma híbrida, porque o prazo da CLT é de 48 horas para pagamento, e o do CPC, de 15 dias + multa, não se sabendo o que se retira de uma e de outra para se encontrar a norma perfeita para se atender os fins da execução trabalhista.

Na verdade, a inovação do CPC é boa, mas para aplicação ao processo do trabalho, há necessidade de lei específica.

Do exposto, dou provimento ao recurso da reclamada neste tópico para determinar que a citação da reclamada em fase de execução se dê na forma do art. 880 da CLT.

Dou provimento.”

Assim, requer conste expressamente no julgado a forma de seu cumprimento.

VI - DOS REQUERIMENTOS:

Diante de tudo exposto, é a presente para requerer seja acolhida as preliminares arguidas a fim de que sejam extinto o processo sem julgamento do mérito.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer:

- a) A rescisão contratual por culpa recíproca nos termos do artigo 484 da CLT, condenando a reclamada a metade do aviso prévio, 50% dos salários de outubro de 2.016 a junho de 2.017, 50% da multa sobre o FGTS e 50% sobre os depósitos fundiários faltantes e todos os demais pedidos sejam julgados improcedentes, cominando-se ao autor as disposições da lei;
- b) Requer o direito de produzir as provas em direito admissíveis, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamante, pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos com está e até final instrução e indicação de assistente técnico e quesitos em caso de ser determinada qualquer espécie de perícia;
- c) Seja reconhecida a litigância de má-fé por parte do reclamante, bem como as condenações de estilo;
- d) Por fim, pelo princípio da eventualidade das defesas, na remota hipótese de condenação, o que se admite “*ad argumentandum tantum*”, esta deverá ser limitada aos pedidos e valores indicados na petição inicial, observando-se o princípio da adstrição, sob pena de afronta ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.



Nesses termos,

Pede deferimento.

Itaquaquecetuba, 19 de setembro de 2018.

MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES

OAB/SP 254.937 - Assinado digitalmente



PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇO DE PASTICO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 08.861.033/0001-38, estabelecida a Rua Estrada de São Bento, 1725-B Jardim Odete - CEP: 08598-100 em Itaquaquecetuba - SP, neste ato representado por seu sócio Sr. **RAFAEL COCHI DE SOUZA**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 29.471.800 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 364.051.988-47 domiciliada no endereço retro, nomeia e constitui como suas advogadas a Dra. **MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-SP 254.937, **THALITA DE ALMEIDA NUNES**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/SP 297.477, todas com escritório na Rua Igaratá, 127 - Jardim Santa Helena em Itaquaquecetuba - SP - CEP: 08570-150, a quem confere os mais amplos poderes para o foro em geral, em especial para DEFENDE-LO perante a justiça do trabalho da Comarca de Itaquaquecetuba - SP, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Instância ou Tribunal, seguindo umas e outras, ate final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo praticar todos os atos necessários ao bom cumprimento do presente mandato.

Itaquaquecetuba, 25 de setembro de 2017.



NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇOS PLASTICOS LTDA -ME
RAFAEL COCHI DE SOUZA





JUCESP PROTOCOLO
2.118.542/17-3



**CONTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LTDA DA
EMPRESA :**

"NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇOS DE PLASTICOS LTDA EPP"

CNPJ: 08.861.033/0001-38

Pelo presente instrumento particular:

Único sócio componente da sociedade limitada que gira sob a denominação de empresa **"NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇOS DE PLASTICOS LTDA EPP"** CNPJ: 08.861.033/0001-38 estabelecida na EST DE SÃO BENTO n° 1725 JARDIM OESTE - ITAQUAQUECETUBA -CEP 08598-100, tendo seu protocolo JUCESP sob N° 2.112.049/16-1 e NIRE 35221444369 em sessão de 18/05/2007 e ultima alteração registrada sob o numero 362575/14-9 em sessão de 11/09/2014, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato Social de acordo com o artigo 997 CC/2002 mediante as seguintes clausulas e condições .

CLÁUSULA PRIMEIRA :

Constitui-se como único sócio : **RAFAEL COCHI DE SOUZA** , brasileiro , solteiro , maior , natural de São Paulo-SP nascido em 17/08/1987 , empresário , residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo , na Rua Caetés n 880 ap 111 Perdizes – CEP 05016-081 portador da cédula de identidade RG n° 29.417.800-4 SSP-SP e do CPF –MF n° 364.051.988-47.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Da Alteração do Nome Empresarial : A sociedade que gira sob o nome empresarial de **"NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇOS DE PLASTICOS LTDA EPP"** passa a partir desta data para **"RAFAEL COCHI DE SOUZA EPP"**.

Do endereço EST DE SÃO BENTO n° 1725 JARDIM OESTE -ITAQUAQUECETUBA -CEP 08598-100, resolve transferir para a RUA BAURU n° 46, galpão box 07, JARDIM MONTE ALEGRE - TABOÃO DA SERRA -CEP 06755-430 , inscrição Municipal n° 36-23262-53-16-0151-00-000-1.

DO OBJETO :

A empresa tem como objeto , o comércio , distribuição e prestações de serviços em plásticos Virgens e reciclados .



CLÁUSULA SEGUNDA :

A administração caberá ao único sócio **RAFAEL COCHI DE SOUZA** com poderes e atribuições de sócio-gerente, autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou adquirir / assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) sócio (s).

CLÁUSULA TERCEIRA :

O sócio-gerente **RAFAEL COCHI DE SOUZA** poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró labore, observando as disposições regulamentares pertinentes.

DA NOVA REDAÇÃO SOCIAL

O sócio resolve dar uma nova redação ao contrato social da empresa, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição, que passa a ter a seguinte disposição :

CLÁUSULA PRIMEIRA : A presente sociedade gira sob a denominação social de empresa "**RAFAEL COCHI DE SOUZA EPP**" CNPJ: 08.861.033/0001-38

E tem sua sede e domicílio a RUA BAURU n° 46 galpão bx 07 JARDIM MONTE ALEGRE - TABOÃO DA SERRA - CEP 06755-430.

PARÁGRAFO ÚNICO : O sócio autoriza o ingresso da fiscalização do CRC-SP -nas dependências as Sociedade.

CLAUSULA SEGUNDA : A sociedade tem por objeto comércio distribuição e a prestação de serviços em plásticos virgens e reciclados .

CLÁUSULA TERCEIRA : O capital social é de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1.00 (hum real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País pelo sócio.

RAFAEL COCHI DE SOUZA	100,00%	50.000 QTAS.	R\$ 50.000,00
TOTAL	100,00%	50.000 QTAS.	R\$ 50.000,00

Cláusula Quarta: A Sociedade tem seu prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quinta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.




Parágrafo Único: De acordo com o artigo 1.003 e 1.056 CIC 2002, no caso de ingresso de novos sócios, os mesmos deverão ser habilitados profissionalmente.

Cláusula Sexta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de conformidade com o Artigo 1052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Sétima: A administração da Sociedade caberá ao sócio, **RAFAEL COCHI DE SOUZA**, com os poderes e atribuições de sócio-gerente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis, da Sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Oitava: Ao término de cada exercício social e em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de sua quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima: A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira: O sócio-gerente, **RAFAEL COCHI DE SOUZA**, poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro - labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda: Falecendo ou tomando-se interdito qualquer sócio, a Sociedade, continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores, ou com 0(5) sócio(s) remanescente(s), desde que sejam respeitados os termos do artigo 1.028 e 1.031 C/C 2002. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, recebendo neste caso, todos os seus haveres em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, à data de ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado.

(Handwritten signatures)



Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade decida em relação a seus sócios.

Cláusula Décima Terceira: Este instrumento contratual será regido pela Lei 10.406/002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.406176.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o Artigo 1.011 Parágrafo 10 da Lei 10.406n002.

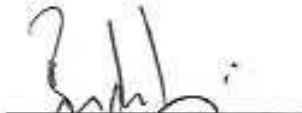
Cláusula Décima Quinta: Fica eleito o foro de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.


E por estarem assim juntos e contratados, assinam o presente instrumento nas vias Legais :

São Paulo 02 de Outubro de 2017


RAFAEL COCHI DE SOUZA

Testemunhas :


 Benedito B. Souza
 RG: 11.551.891-SSP/SP

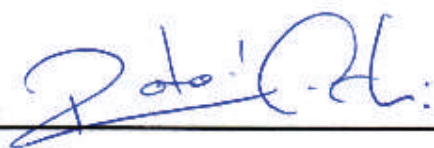

 Hércules Franco Penteado
 RG: 7.834.693-9-SSP/SP



CARTA DE PREPOSIÇÃO

NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇO DE PASTICO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 08.861.033/0001-38, estabelecida a Rua Estrada de São Bento, 1725-B Jardim Odete – CEP: 08598-100 em Itaquaquecetuba – SP, neste ato representado por seu sócio Sr. **RAFAEL COCHI DE SOUZA**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 29.471.800 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 364.051.988-47 domiciliada no endereço retro declinado, nomeia como seu preposto o Sr. **BENEDITO BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do Rg. nº 11.551.891 e do CPF sob nº 012.765.848-30, domiciliado no endereço acima declinado, para REPRESENTA-LO em ações trabalhistas perante a Comarca de Itaquaquecetuba – SP.

Itaquaquecetuba, 25 de Setembro.



NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇO DE PLASTICO LTDA EPP

RAFAEL COCHI DE SOUZA





Bene

hoje às 13:14





Bene
hoje às 13:14





Bene
hoje às 13:14



TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Em 19 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JOSELI APARECIDA GUIMARAES, OAB nº 320681D/SP.

Presente o sócio do reclamado, Sr(a). BENEDITO BATISTA DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THALITA DE ALMEIDA, OAB nº 297477/SP.

INCONCILIADOS.

Deferida a juntada de defesa escrita com documentos.

Concede-se ao(à) reclamante o prazo de 5 dias para manifestação sobre a defesa e os documentos apresentados pela reclamada.

Tendo em vista o pleito envolvendo a existência de **acidente de trabalho**, determina-se a realização de prova pericial médica para apuração do alegado.

Nomeia-se para tanto o médico Dr. VALÉRIO DE PAULA já compromissado em livro próprio, a quem são atribuídos todos os poderes dispostos pelo art. 473, § 3.º do CPC.

O(a) reclamante foi alertado(a) sobre os riscos de eventual sucumbência, ainda que parcial, bem como pela correspondente responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive por meio de compensação de seus créditos, mas afirmou que insiste em suas pretensões envolvendo a realização de prova técnica e aceita essas condições.

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 dias.

Para realização da perícia médica fica designado o **dia 02.10.2018, às 10h40**, na Vara do Trabalho (Av. Ver. João Fernandes da Silva, 336, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba, São Paulo, próximo à Prefeitura), onde será realizada perícia médica.

O reclamante deverá obrigatoriamente apresentar sua CTPS durante a perícia, podendo ainda as partes comunicar seus assistentes técnicos para que acompanhem os trabalhos periciais.

A reclamada deverá apresentar XEROX / CÓPIAS dos seguintes documentos que deverão ser apresentados durante a perícia: PCMSO(período laborado e atual); PPRA(período laborado e atual); LTCAT(período laborado e atual); PPP ;Ficha clínica/médica ocupacional do reclamante; Cópia dos treinamentos realizados pelo reclamante (caso houver) Descrição dos EPI's, com respectivos comprovantes de entrega; Laudo ergonômico (caso houver); Fluxograma do processo de trabalho onde o periciado laborou.(caso houver); Ficha química dos produtos manuseados. (caso houver); Avaliação Ambiental. (caso houver); Cópia de todos os atestados e exames complementares ocupacionais realizados pelo periciado.



Com a concordância das partes fica estabelecido que caso reclamante não compareça ao exame clínico designado pelo Sr. Perito, sem justificativa devidamente comprovada nos autos em até dois dias após a data marcada, a produção da prova pericial será indeferida, nos termos do art. 464, § 1.º, III, do CPC, e a instrução processual prosseguirá sem essa prova.

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos deste MM. Juízo:

- 1) Qual era o estado de saúde do(a) reclamante antes de ingressar na reclamada?
- 2) O(A) reclamante foi acometido(a) por alguma doença ou foi vítima de acidente? Quais foram as lesões ou perturbações funcionais decorrentes desse evento?
- 3) Hánexo causal entre essa doença ou acidente com o trabalho desenvolvido na empresa?
- 4) Aplicando-se o que determina o art. 21 da Lei 8.213/91 - Nexo Técnico Epidemiológico previdenciário (NTEP), pergunta-se:
 - a) há correlação entre o CID da patologia do(a) autor(a) e o CNAE da reclamada?
 - b) hánexo presumido entre as atividades do(a) reclamante junto à reclamada e a moléstia que alega?
- 5) Em caso de doença ocupacional, o exercício das atividades profissionais atuou como causa ou concausa em seu surgimento e/ou agravamento? Algum fator externo ao trabalho também contribuiu para isso?
- 6) Há incapacidade laboral para o exercício das antigas funções em razão da doença ou acidente? A incapacidade é parcial ou total? Temporária ou definitiva?
- 7) No caso de incapacidade temporária, qual foi (ou será) o tempo necessário para reabilitação?
- 8) O(A) autor(a) é portador(a) de déficit funcional? Em caso positivo qual a sua repercussão em analogia a Tabela da SUSEP?
- 9) O(A) reclamante está apto(a) para exercer outras atividades profissionais?
- 10) Existe ou existiu necessidade de gastos com tratamentos especializados, próteses e reabilitação profissional? É possível estimar o valor desses gastos?
- 10) Houve dano estético?

Quesitos e assistentes técnicos poderão ser apresentados pelas partes no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

Em caso de vistoria técnica nas dependências da ré fica, ela poderá ser agendada ao ato pericial podendo ser marcada para o dia subsequente à perícia médica, bem como desde já, fica autorizado à ingressar na empresa o perito nomeado e/ou o Sr. Edson Vasconcelos Souza, portador do CPF 847.658.016-91, registrado no Conselho Regional de Biologia CRBio, sob o nº 87448/04-D (especialista em ergonomia e assistente do Perito).

Após a apresentação do laudo pericial, as partes serão intimadas para ciência de seu teor e manifestação no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão. Caso seja necessário, os autos retornarão ao Sr. Perito para esclarecimentos.

Para prosseguimento, fica designada audiência de **INSTRUÇÃO** para o **dia 13.11.2018, às 12h50**.



As partes saem cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão e se comprometem a trazer suas testemunhas independentemente de intimação, nos termos do art. 455, § 2.º, do CPC, exceto UMA testemunha do autor, LUCIANO JOSÉ RAMOS BESERRA, CPF 459.471.138-30, que sai ciente.

As partes e seus advogados declaram que nesta audiência não ocorreram outros fatos, protestos ou requerimentos além dos que foram inseridos no presente termo.

Cientes.

Nada mais.

Ata assinada eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006, artigo 8.º, parágrafo único.

DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI

Juiz do Trabalho

Ata redigida por RODRIGO FELIX DA CRUZ, Secretário(a) de Audiência.



Cedric Darwin

Advocacia

Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - SP

Processo eletrônico nº 1000850-75.2018.5.02.0341

Meykson Jedys Avelino da Silva, já qualificado na **Ação Trabalhista** que move em face de **Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plástico Ltda. - ME**, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado, nos termos do **art. 465, § 1º, III** do CPC apresentar

Quesitos

para que sejam respondidos pelo Douto Perito nomeado por Vossa Excelência para realização de **perícia médica**, reservando-se ao direito de elaborar quesitos suplementares (art. 469 do CPC) e solicitar esclarecimentos (art. 477, § 3º do CPC) caso sejam necessários.

Quesitos para perícia médica

***Quesitos relativos ao estado de saúde
na admissão da parte reclamante (NR7)***



01 - A parte reclamante foi submetida a exame admissional na forma da NR7 7.4.1 "a"?

02 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, qual foi o seu resultado?

03 - A parte reclamada cumpriu o exame periódico na forma da NR 7?

04 - A parte reclamante possuía alguma lesão ou doença preexistente ao ingresso nos quadros da parte reclamada?

Quesitos quanto à segurança do trabalho

05 - Que função a parte reclamante exercia quando foi vitimada pelo acidente?

06 - Há prova documental de treinamento formal do reclamante sobre a segurança no trabalho e sobre os riscos de acidente de trabalho ministrados antes do infortúnio? Em caso de resposta favor descrever o conteúdo do treinamento?

07 - A parte reclamada adotava alguma medida coletiva de segurança, de medicina do trabalho ou ainda de prevenção de acidentes antes do infortúnio?

08 - Forneceu corretamente EPIs para o exercício de ajudante de aglutinador?



***Quesitos relativos
à violação da integridade física***

09 - A parte reclamante sofreu violação de sua integridade física no acidente de trabalho?

10 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior favor descrever detalhadamente essa violação e se possível ilustrar com fotos.

11 - A violação da integridade física deixou sequelas? Em caso de resposta positiva favor descrever as sequelas e as ilustrar com fotos.

12 - Em caso de resposta positiva essas sequelas são temporárias ou permanentes? Reversíveis ou irreversíveis?

13 - Em razão do infortúnio o reclamante ficou afastado de suas atividades laborais? Se sim, por quanto tempo?

14 - Durante o período de afastamento é correto afirmar que o reclamante ficou total e temporariamente incapacitado para suas atividades laborais habituais?

Quesitos relativos à capacidade funcional

15 - A sequela do acidente de trabalho impede ou limita os movimentos necessários ao pleno exercício laboral habitual do reclamante?

16 - Há redução de força e ou habilidade da mão esquerda?



17 - O reclamante apresenta tremor da mão e antebraço esquerdo?

18 - O dedo mínimo da mão esquerda do reclamante permanece em posição de garra sem flexibilidade e mobilidade?

19 - Em razão da seqüela o reclamante tem dificuldade para carregar peso ou afazeres diários com a mão esquerda?

20 - O reclamante está apto a exercer suas funções laborais habituais com a mesma perfeição técnica e sem maior esforço?

21 - Se existentes, favor descrever as limitações funcionais do reclamante?

22 - Caso não haja incapacidade para o desenvolvimento de suas atividades profissionais habituais ou outras atividades laborais, há demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho da mesma função ou de outra função?

23 - Havendo capacidade para o desenvolvimento das mesmas atividades profissionais, essa capacidade laborativa sofreu redução?

24 - Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, qual o grau estimado de redução da capacidade laborativa?

25 - Havendo redução da capacidade laborativa ela é temporária ou permanente?



26 - Por analogia à tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente da Circular nº 09 da SUSEP houve **dano patrimonial físico sequelar** em que percentual?

Quesitos relativos à violação estética

27 - Em razão do acidente houve **alteração da estética natural** da parte reclamante, ou seja, houve deformidade estética se comparada à natural?

28 - Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, favor descrever as deformidades estéticas causadas em razão do acidente de trabalho sofrido e ilustrá-las com fotos.

29 - Se existente, a deformidade é de fácil percepção e visualização?

30 - Se existente, a deformidade é reversível ou irreversível?

31 - É possível classificar como grave a deformidade estética da parte reclamante? Se negativa qual o grau?

Quesitos suplementares e esclarecimentos

A parte reclamante se reserva ao direito de formular reservando-se ao direito de elaborar quesitos suplementares (art. 469 do CPC) e solicitar esclarecimentos (art. 477, § 3º do CPC) caso sejam necessários.

Nestes Termos, Pede deferimento.



Itaquaquecetuba, 26 de setembro de 2018.

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves

Advogado OAB.SP 146.556

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220, 4753-0749

www.cedricdarwin.com.br



Cedric Darwin

Advocacia

Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - SP

Processo eletrônico nº 1000850-75.2018.5.02.0341

Meykson Jedys Avelino da Silva, já qualificado na **Ação Trabalhista** que move em face de **Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plástico Ltda. - ME**, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado, apresentar

Réplica

a contestação o que faz nos seguintes termos:

Preliminar

Ilegitimidade Passiva

01 - Sustenta a parte reclamada preliminar de ilegitimidade de parte, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito,

02 - Alega que o reclamante laborou para a empresa **Plastilis Comércio de Serviços de Plásticos Ltda.** e não para a reclamada: **Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plástico Ltda.**



03 - Trata-se apenas de alteração da razão social, visto que o CNPJ permanece o mesmo e na ficha cadastral, ID nº 17830c3 - fls. 59/60 observa-se a razão social anterior.

04 - Assim, requer o afastamento da preliminar e a manutenção da legitimidade passiva.

Justiça Gratuita da Reclamada

05 - Requer a parte reclamada o deferimento da justiça gratuita, sob o argumento de que não detém condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais em razão de um grande prejuízo e diversas ações trabalhistas.

06 - A reclamada provou documentalmente sua atual condição financeira nem a multiplicidade de ações trabalhistas e pela ausência de prova das alegações requer que a pretensão seja afastada.

Demissão por culpa recíproca

07 - Sustenta a reclamada que a reintegração não ocorreu, pois o próprio reclamante alegou que não estava apto à função, em fisioterapia e que daria nova entrada em benefício junto ao INSS ou que moveria ação judicial contra a autarquia.

08 - Sustenta a reclamada que ficou em inatividade entre outubro de 2016 até meados de junho de 2018.



09 - Reconhece a estabilidade que a parte reclamante possuía, mas sustenta não tinha condições de arcar com os salários do reclamante.

10 - Afirma que o reclamante negou-se a assinar qualquer documento ou ainda se submeter a homologação perante a Câmara Arbitral, desta forma, a reclamada achou por bem aguardar a propositura da presente demanda. Sustenta não ser cabível indenização, pois a problemática não foi exclusiva da reclamada.

11 - Há confissão quanto a incapacidade do reclamante e o inadimplemento da estabilidade.

12 - Na verdade após a alta previdenciária em 26 de junho de 2016 o reclamante se apresentou na sede da reclamada que o encaminhou novamente ao INSS alegando que não havia setor de trabalho para a parte reclamante laborar, conforme faz prova documento de ID nº 7af3a94 - fls. 34.

13 - A reclamada só garantiu o pagamento de salários ao reclamante nos meses de julho, agosto e setembro de 2016.

14 - Não há culpa do reclamante, após a alta previdenciária se apresentou à reclamada que o encaminhou novamente ao INSS e não pagou os salários ao mesmo durante a estabilidade.

15 - Assim reitera a condenação da reclamada ao pagamento de salários e demais verbas contratuais durante o período de estabilidade e o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Depósitos fundiários, multa e

Seguro Desemprego



16 - Incontroversa a pretensão.

Multa do Art. 477 da CLT

17 - Apesar da reclamada reconhecer que não realizou o pagamento de salários e FGTS, sustenta ser indevida a multa do art. 477 da CLT porque há pedidos controvertidos.

18 - Ante a negativa de reintegração e ausência de pagamento dos salários desde setembro de 2016, resta evidente que houve desligamento do reclamante sem o adimplemento das verbas rescisórias devidas.

19 - Ante a ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, reputa o reclamante ser devida a multa prevista no art. 477 da CLT.

Dano Moral pela não reintegração

20 - Alega a parte reclamada que visava a recuperação total da parte reclamante e que este alegou que iria mover ação judicial em face do INSS, confessa que pagou salários a parte reclamante até setembro de 2016, mas que o reclamante se negou a assinar qualquer documento e que posteriormente houve a paralisação de suas atividades.

21 - A parte reclamada não comprova que demitiu a parte reclamante quando da paralisação de suas atividades, nem que este tenha se negado a assinar qualquer documento.

22 - A prova existente é que a parte reclamada se negou a reintegrar a parte reclamante, conforme ID nº 7af3a94 - fls. 34, razão pela qual foram



violados os direitos da personalidade do reclamante que reclamam reparação em razão da não reintegração e do inadimplemento salarial.

Acidente de Trabalho

Dano Moral e Estético

23 - Primeiro a reclamada nega a ocorrência do acidente, depois aponta culpa exclusiva do reclamante, sustentando que este ao alimentar a máquina enrolou em sua mão parte do material e resolveu por imprudência e negligência "brigar" com a máquina.

24 - O acidente de trabalho é incontroverso em razão da emissão da CAT (ID nº 775cf6d - fls. 38/40).

25 - A reclamada não realizou o necessário e adequado treinamento, não forneceu EPIs adequados e eficazes, nem cumpriu ou fez cumprir as normas de segurança, o que certamente impediria o infortúnio.

26 - Não restou demonstrado nos autos que havia manutenção periódica na máquina onde ocorreu o infortúnio e a existência de mecanismos de proteção e segurança no maquinário.

27 - A atividade laboral é de alto risco na forma do art. 927 do CC, assim inegável a responsabilidade da reclamada ante a ausência de prova da culpa exclusiva do reclamante, de segurança do maquinário e treinamento prévio e adequado.

Perda da capacidade laborativa

Dano moral, danos materiais

Despesas médicas e custeio de todo o tratamento



28 - Os danos morais, materiais e estéticos serão apurados em regular perícia médica.

Quantum indenizatório

29 - A pretensão indenizatória no que se refere ao *quantum* segue o disposto no art. 944 do CC.

Da Litigância de Má Fé

30 - Requer a parte reclamada a condenação da parte reclamante por litigância de má fé.

31 - E o faz fundada no fato de que o reclamante deduziu pedidos excessivos, infundados e não provados.

32 - A dedução de pedidos em juízo que a parte repute excessivos, infundados ou desacompanhados de provas, não implica em litigância de má-fé, mas apenas em eventual improcedência.

33 - Não há conduta improba do reclamante que autorize sua condenação como litigante de má-fé como pretende a reclamada, visto que sua eventual sucumbência não implica em deslealdade processual.

Ante o exposto, a parte reclamante reitera os termos de sua petição inicial e o pedido de procedência dos mesmos.

Nestes Termos, Pede deferimento.



Itaquaquecetuba, 26 de setembro de 2018.

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves

Advogado oab.sp146.556

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220 - 4753-0749

www.cedricdarwin.com.br





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que neste ato solicitei ao perito médico a juntada do laudo pericial com urgência.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 5 de Novembro de 2018.



Meritíssimo (a) Juiz (a)

Valério José de Paula Victor Brito, médico perito nomeado no processo em questão vem informar que realizou o exame solicitado e apresenta seu laudo pericial.





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Processo nº 1000850-75.2018.502.0341

Reclamante: Meykson Jedys Avelino da Silva

Reclamado: Nacional Plastic Comércio de Serviços Plásticos Ltda. ME

Meritíssimo (a) Juiz (a)

Valério José de Paula Victor Brito, médico perito nomeado no processo em questão vem informar que realizou o exame solicitado e apresenta seu laudo pericial.

Solicitação legal

Conforme determinação do (a) Exmo (a) Juiz (a) no processo identificado supra, foi solicitado realização de exame pericial para apuração de nexos de causalidade entre a doença do requerente e o trabalho executado para a requerida, bem como as sequelas deixadas.

Data da Audiência: 13 de novembro de 2018.

Identificação dos peritos

1. Valério José de Paula Victor Brito, médico perito oficial do juízo.

Local e data da realização dos exames

Exame pericial realizado na data de 02 de outubro de 2018.

Identificação do periciado

Nome: Meykson Jedys Avelino da Silva

Idade: 23 anos (26/01/1995)

Profissão: Ajudante de Extrusora

Filiação: Ana Andréia Avelino da Silva

CTPS: 022958 série 00402-SP

CPF: 433.938.408-94

Histórico:

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

1





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Periciado admitido na reclamada em 01/08/2013, informa que desde o acidente não trabalha. Teve alta da previdência e não retornou.

Do acidente: fratura do quinto dedo da mão esquerda, informa que estava colocando IVA na máquina e o plástico “puxou seu dedo”.

Periciado destro, informa não ser habilitado a dirigir. Atualmente bicos de montador de móveis, de ajudante de pedreiro.

Exame físico;



Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

2



Assinado eletronicamente por: VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO - 13/11/2018 10:33:49 - 7dc338e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111310332872300000123287927>

Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

ID. 7dc338e - Pág. 2

Número do documento: 18111310332872300000123287927



PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Documentos nos Autos:

- **Inicial:** Ilustre defensor do periciado descreve admissão em 01/08/2013 na função de ajudante de extrusora. Relata que o autor sofreu um acidente de trabalho no dia 27/03/2014, quando alimentava o aglutinador com fitas de EVA. Ocorre que a faca do equipamento puxou com violência a fita, levando a mão esquerda do reclamante para dentro do equipamento. Foi socorrido ao hospital, onde foi constatada fratura exposta no dedo mínimo com rompimento do nervo, sendo submetido a cirurgia para implantação de pinos. Afirma que em decorrência do acidente, o obreiro apresenta sequelas permanentes, como deformidade, cicatrizes, perda de força e tremor na mão e antebraço esquerdos. Ressalta que o autor não foi devidamente treinado para operar a máquina que provocou o acidente.
- **Contestação:** a reclamada afirma que o autor recebeu todo treinamento necessário para trabalhar na aglutinadora, portanto, o acidente ocorreu exclusivamente por sua culpa, quando ao alimentar o maquinário, enrolou em sua mão parte do material que seria puxado pelo equipamento, quando o correto seria apenas depositar no triturador.
- CAT emitida pelo empregador em 28/03/2014. Data do acidente 27/03/2014. Parte atingida mão (dedo).
- Relatório médico (carimbo do médico ilegível) de 17/04/2014. Paciente deu entrada no hospital em 27/03/2014 com diagnóstico de fratura exposta falange proximal do 5º dedo mão esquerda. Redução cirúrgica + fixação interna. Cid S62.
- Deferimento do pedido de auxílio doença (91) apresentado em 19/09/2014, benefício concedido até 27/06/2016.
- Em 06/07/2015, Dr. Marco A. G. Moriyama firma que paciente deu entrada em 25/03/2015, com diagnóstico de fratura exposta 5º QDE. Tratamento cirúrgico de limpeza + debridamento.

RX atual:



Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

3





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

ELEMENTOS TÉCNICOS PARA SUBSÍDIO

Doenças de caráter ocupacional:

Quando falamos em História da Medicina do Trabalho o primeiro nome que nos vem à memória é Bernardino Ramazzini, cientista renomado, o que ficou conhecido como Pai da Medicina do Trabalho. Isto se deu ao fato de que foi o primeiro a relacionar doenças com ocupações profissionais de seus pacientes. Introduziu a pergunta “qual a sua profissão” em suas anamneses. Em meados de 1700 em sua obra “Morbis Artificum Diatriba” descrever várias doenças consideradas sistêmicas fazendo relação das mesmas com as atividades laborativas de seus pacientes. Porém nossa história não tem seu início neste período. Muito antes de nossa era (460 e 375 a. C) Hipócrates referiu em sua obra “Água, Ares e Lugares” casos de intoxicação por chumbo (satúrnica). Já em nossa era, Plínio, no ano de 23 d. C, observou que os escravos de minas de enxofre trabalhavam utilizando como proteção respiratória a poeiras ali existentes máscaras confeccionadas por bexiga de carneiro. Calcula-se que esta seja a primeira referência a equipamentos de proteção individual descrito na história. Outros se seguiram, como George Bauer (1556) e Celsus (1576), os quais também descreveram patologias de caráter ocupacional.

Necessário lembrarmos o que diz a legislação pertinente:

Conceitos de Acidentes e doença profissional ou do trabalho:

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam – se ao acidente de trabalho para os efeitos deste regulamento:

I- A doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo da atividade e constante da relação que constitui o Anexo 1;

II- O acidente que ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou a redução da capacidade para o trabalho,

III- A doença proveniente da contaminação acidental de pessoal da área médica, no exercício de sua atividade.

Das normas regulamentadoras:

Com efeito, a Norma Regulamentadora – NR-1, criada pela portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978 – Disposições Gerais – na esteira do dispositivo nos arts.157 e 158 e seu parágrafo único, da CLT, estabelece que:

1.7 Cabe ao empregador:

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

4





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos:

I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

II - divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;

III - dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;

IV- Determinar os processos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;

V- Adotar medidas determinadas pelo MTPS;

VI- Adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho;

c) informar aos trabalhadores:

I – os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II – os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III – resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnósticos aos quais os próprios trabalhadores foram submetidos;

IV – os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho,

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.8 Cabe ao empregado:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

b) usar EPI fornecido pelo empregador;

c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras – NR;

d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras – NR

Queremos lembrar que “a proteção individual ao trabalhador não se limita tão-somente ao fornecimento dos equipamentos necessários especificamente ao exercício da atividade laborativa” mas à evidência, visa a proteção contra ataques à sua integridade física e à sua saúde, quando da realização daquelas tarefas,

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

5





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

provenientes de elementos totalmente estranhos à atividade. Alguns conceitos sobre doença do trabalho e incapacidade devem ser destacados: **Quanto á incapacidade**

“ A incapacidade para o trabalho se refere à qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano.” Complementando essa definição, relacionando a incapacidade e deficiência, quando não for evidenciada qualquer anormalidade funcional sob o ponto de vista ocupacional, assim como não apresentando tal incapacidade para o desenvolvimento de suas atividades, não podemos alegar incapacidade laborativa. Este aspecto, de estar ou não apto ao trabalho, é importante na medida em que a estabilidade por doença profissional está garantida com a incapacidade a exercer a mesma função à época do acidente.

Quanto ao nexa causal

As doenças do trabalho são determinadas, conforme rege a Legislação pertinente, como “aquelas que ocorrem pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte, a perda a redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária”. Portanto é necessário que haja o nexa causal da patologia estudada e a atividade desenvolvida pelo trabalhador em alguma empresa para seu enquadramento legal (doença originada ou desencadeada pelo exercício do trabalho ou não). Neste caso, deve-se fazer diagnóstico diferencial entre uma doença de caráter ocupacional e doença não ocupacional, diagnosticadas através de exames complementares e análise de suas tarefas desenvolvidas na empresa.

A responsabilidade civil é uma forma de restabelecer o equilíbrio econômico alterado da vítima pelo dano que lhe foi causado através de uma indenização. Outrossim, esta reparação, nos casos de acidente/doença do trabalho exige a caracterização do dolo ou culpa do empregador e o nexa de causalidade do ato ilícito e sua indenização devida. Portanto, qualquer negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança pode caracterizar culpa do réu e ensejar o pagamento de indenização devida ao acidentado, por força de lei (responsabilidade civil). Comprovada a culpa do empregador, a vítima tem direito a reparações dos danos que veio a sofrer, conforme determina o Código de Processo Civil: “ o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano portanto estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse reduzido” conforme assevera Maria Helena Diniz.

Conceito básico pericial: O estabelecimento de definições e conceitos claros e precisos é tarefa difícil em Medicina. Entretanto, os conceitos têm que ser concordantes com as bases da legislação que definem os procedimentos.

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

6





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Médico perito um profissional especializado, com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente. Deve ter sólida formação clínica, amplo domínio da legislação em vigor, bom conhecimento de profissiografia, disciplina técnica e administrativa, bem como atributos de personalidade e caráter, onde destacam-se a integridade, a independência, o equilíbrio e a isenção de espírito, além de facilidade comunicação e de relacionamento.

Médico perito nas atividades:

- Deve ater-se á boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa.
- Deve ser justo para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido e não é seu.
- Deve rejeitar pressões de qualquer natureza ou origem, que infelizmente existem e procuram, por vezes, fazer tráfico de influência.
- Deve ser independente respeitando a lei, a técnica e a ética médica e responder perante a sua consciência.

Exame médico pericial: O medico perito realiza um Exame Clínico, analisa os dados, avalia a finalidade a que se destina o exame, verifica a situação legal do examinado e expede o Parecer Conclusivo. Capacidade laborativa: É a apresentação e/ou a conservação de condições morfopsicofisiológicas compatíveis com o desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação). Incapacidade laborativa: É a impossibilidade no desempenho da atividade laborativa. em conseqüência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente. O risco de vida, para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar, está implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível. Na definição de incapacidade laborativa, destacam-se três componentes:

- alterações mórbidas presentes;
- exigências profissionais; e
- dispositivos legais pertinentes.

Sob o ponto de vista legal e médico, a incapacidade pode ser:

Incapacidade temporária - é aquela para a qual pode-se esperar recuperação dentro de um certo período de tempo, mais ou menos previsível.

Incapacidade indefinida ou permanente - é aquela para a qual não se pode esperar recuperação com a técnica disponível no momento do parecer.

Incapacidade uniprofissional - é aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica.

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

7





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Incapacidade multiprofissional - é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais.

Atividade médico pericial: Consiste na realização de uma série de procedimentos destinados a avaliar a capacidade laborativa do examinado e a proferir parecer conclusivo que permita ao Meritíssimo a tomada de decisão sobre o direito pleiteado ou uma situação apresentada. Atos médico periciais: São os procedimentos técnico-profissionais que os médicos peritos realizam na prática pericial, para avaliar e emitir conclusões e pareceres sobre a capacidade laborativa.

Perícia Médica:

o estabelecimento de definições e conceitos claros e precisos em medicina é tarefa difícil em medicina, em qualquer das áreas de atuação, entretanto na atividade pericial os conceitos tem que ser concordantes com as bases da legislação que definem os procedimentos. O médico perito é um profissional especializado com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sobre as condições de saúde e capacidade laborativa do periciado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente, tendo o perito sólida formação clínica, amplo domínio da legislação em vigor, conhecimento de profissiografia, atendo-se a técnica e disciplina legal.

Define-se perícia médica como um conjunto de procedimento médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesses da Justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação.

A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção. E o objeto da ação de provar são todos fatos, principais ou secundários, que exigem uma avaliação judicial e que impõem uma comprovação.

As perícias se materializam por meio dos laudos, constituídos de uma peça escrita, tendo por base o material examinado. O atestado fornecido por médico particular não substitui o laudo para comprovação da materialidade.

Prova é o elemento demonstrativo da autenticidade ou da veracidade de um fato. Seu objetivo é “formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa” (Tourinho Filho, FC, in Processo Penal, vol. 3, 16.ª edição, São Paulo, Saraiva, 1994). O objeto de sua apreciação são todos os fatos, principais ou secundários, que demandam uma elucidação e uma avaliação judicial. Tão grande é a importância da prova, que se pode afirmar que todo processo consiste nela, como disse Mitermayer. Enfim, é o norte que aponta rumo da lide.

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

8





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Chama-se prova proibida aquela que é obtida por meios contrários à norma. Diz-se que ela é ilícita quando agride uma regra de direito material e de ilegítima quando afronta princípios da lei processual. Bentham afirmava que “a arte do processo não é essencialmente outra coisa senão a arte de administrar as provas”. Mesmo que exista uma verdade sobre as razões do direito, existe outra: a verdade a respeito dos fatos que se resolve por meio das provas dos autos.

Assim, cada vez que a astúcia humana torna-se mais e mais sofisticada para fugir da revelação esclarecedora, urge ampliar-se a possibilidade de investir com maior empenho na contribuição da técnica e da ciência como fatores de excelência na elaboração da prova. O verdadeiro destino da perícia é informar e fundamentar de maneira objetiva todos os elementos consistentes. Não existe outra forma de avaliar retrospectivamente um fato marcado por vestígios que não seja pelo seu conjunto probante. A missão da perícia é informar. Visum et repertum – visto e referido, eis a questão.

A importância da prova está, pois, na necessidade que tem o julgador de fundamentar a convicção de sua sentença. Mesmo que a jurisprudência admita decisões quando várias evidências se juntam num único fato, o ideal será sempre que elas se inspirem em provas idôneas, veementes e/ou irrefutáveis, de responsabilidade cabalmente demonstrada.

Sendo o perito um profissional de conhecimentos e experiências a serviço da Justiça, ele passa a ser um agente do mais indiscutível valor nas decisões em favor das políticas jurídico-sociais, contribuindo assim com o interesse público e com a paz social.

Sua missão em favor do cumprimento da ordem legal é tão significativa, que não se pode entendê-la jamais a serviço da injustiça, e sim ao lado da verdade, qualquer que seja a consequência que disto possa advir. A forma de atuar com independência e retidão é capaz de assegurar-lhe a segurança de emitir seus pareceres e não sofrer ameaças a sua integridade e a sua honestidade profissional. Por isso se diz que a prova a ser produzida deve ser imparcial e verdadeira, pois o compromisso pericial, independentemente do tipo e da gravidade da ocorrência, do autor ou da vítima, será sempre em favor da verdade e da justiça. O primeiro compromisso em favor da prova é a qualidade do trabalho que se realiza. Na avaliação do dano pessoal, a primeira coisa que se exige em exames dessa ordem é a caracterização do dano corporal ou funcional, especificado pelas características e pelos padrões médico-periciais a que se propõe a perícia.

DAS NORMAS COGENTES:

Com o desenvolvimento da noção de cidadania e das consequentes Ações Cíveis Indenizatórias de Reconhecimento do Dano Moral, os empregadores se viram na contingência de melhorar os locais de trabalho, de modo a não ter que responder pecuniariamente a tais ações e também tendo em conta que a segurança do trabalho (CF art. n° 7, XXII, art. n° 165, IX, art. n° 196 e art. n° 197) e a preservação do meio ambiente do trabalho (CF art. n° 225) se constituem em normas cogentes ou de

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

9





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

ordem pública. Segundo Reali, Miguel, Lições Preliminares de Direito, 1988, p. 131 citado na obra Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador de Sebastião Geraldo de Oliveira, LTr – 3ª edição/2001, pg. 40, as normas cogentes são regras de obediência obrigatórias que não deixam qualquer margem para o particular. Nas normas cogentes impõe-se a exigência irrefragável do seu cumprimento, quaisquer que sejam as intenções ou desejos das partes contratantes ou dos indivíduos a quem se destinam.

O que significa estar "apto" para o trabalho?

O APTO ou INAPTO é a conclusão a que o médico chega para decidir se o empregado poderia ou não trabalhar em determinada função. Conferindo "apto" isso não quer dizer que a pessoa não tenha doenças — quer dizer que, para aquela função que vai citada no ASO, a pessoa está pronta a executá-la. Conferindo "inapto" isso não quer dizer que a pessoa tenha doenças graves ou sérias — quer dizer que, para aquela função que vai citada no ASO, a pessoa está contra-indicada. A pessoa deverá estar apta ou inapta para a função e não para a admissão ou demissão. O empregado pode estar apto para uma determinada função e não estar apto para uma outra. Por exemplo, um trabalhador idoso e hipertenso controlado pode estar apto para trabalhar como recepcionista e não estar apto para trabalhar como servente de pedreiro.

O que significa "aptidão para a função"?

Veja bem. Se, na admissão, o candidato for considerado inapto, o mesmo não deverá ser admitido até que recupere sua aptidão para aquela função — ele pode estar perfeitamente apto para outras funções não disponíveis naquela empresa ou naquele momento. Se o candidato foi considerado apto no exame admissional então ele poderá ser admitido. Se no exame médico demissional o empregado receber "apto" no ASO, isso quer dizer que ele está bem para desenvolver aquela determinada função — se ele estivesse sendo admitido ao invés de demitido, então poderia normalmente trabalhar naquela função. Se, porventura, quando do exame médico demissional for constatada alguma doença verificar-se-á:

- > tem nexos com o trabalho? Então o empregado não será demitido, será emitida a CAT, e será encaminhado ao INSS;
- > não tem nexos com o trabalho e a doença constatada não o impediria de executar aquela função ou ser admitido na empresa se o exame fosse admissional? Então, o empregado continua apto para a função;
- > não tem nexos com o trabalho, mas o empregado não seria admitido se a portasse num exame admissional porque a doença se encontra descompensada, ou seja, necessitando de tratamento urgente e indicando um afastamento do trabalho, caso o empregado não estivesse sendo demitido. Nesta situação, orientamos (e nisso

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

10





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

somos orientados pela Delegacia Regional do Trabalho e pelo Conselho Regional de Medicina) a conceder "inapto" e encaminhar para o INSS. Quando do retorno ao trabalho a partir da alta pelo INSS, então poder-se-á prosseguir com a demissão.

Avaliação da capacidade laborativa - objetivos fundamentais

A análise em questão é a repercussão da doença na atividade laborativa ou melhor, na capacidade laborativa. É importante salientar que o bem jurídico no qual se centra a atenção do regime reparatório das patologias ocupacionais não é tanto a integridade física ou funcional, mas sim a integridade produtiva, o ponto fundamental é a repercussão da doença em sua capacidade laborativa. Existindo a associação de sintomas clínicos e achados ao exame físico que resultem em impotência funcional correlacionada com sua atividade, está firmado o nexo, sendo que o mesmo depende da correlação e execução do trabalho.

Incapacidade laborativa

É a incapacidade do desempenho das funções específicas de uma atividade em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, sendo a sua definição sempre baseada em alterações presentes, exigências profissionais e dispositivos legais pertinentes, podendo ser:

- a- parcial: permite o desempenho de atividades sem risco de agravamento e compatível com a percepção de salário aproximado daquele que o interessado recebia antes de adoecer
- b- temporária: espera-se uma recuperação dentro de certo período de tempo
- c- uniprofissional: impedimento para uma atividade específica
- d- multiprofissional: impedimento para várias atividades
- e- oniprofissional: impedimento para qualquer tipo de atividade profissional.

dano corporal: é qualquer alteração física decorrente de ação violenta exercida sobre o ser humano. Quando o dano é em um membro deve-se ter ciência que membros são os quatro apêndices do corpo, os dois superiores e os dois inferiores, sendo que levamos em conta os *sentidos* (faculdade em que percebemos as manifestações da vida de relação) e a *função* (mecanismo de atuação). O conceito de membro tem significado fisiológico e não somente anatômico, tem um critério funcional.

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

11





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Incapacidade ou minusvalia: a qualificação do grau de minusvalia responde a critérios técnicos, fixados diante os baremos internacionais (Espanha, Inglaterra, EUA) onde o grau de minusvalia se expressa em porcentagens, juntamente com a valorização da perda de capacidade, onde se considera entre outros fatores situação familiar, situação laboral, nível de escolaridade, nível cultural. No Brasil ainda não temos legislação sobre os baremos, existe a tabela SUSEP que avalia o dano independente da profissão e outros fatores, França e colaboradores propõe na medicina legal percentuais de déficit levando em conta a redução da capacidade funcional do conjunto dos valores do corpo humano.

Lesão corporal

As lesões corporais, quando estudadas no tocante à avaliação quantitativa e qualitativa do dano, têm o significado médico-jurídico de caracterizar um ato contra a integridade física ou a saúde da pessoa. O objetivo fundamental do estudo médico-pericial das lesões corporais é a caracterização de sua extensão, de sua gravidade ou de sua perenidade, ou seja, de sua quantidade e de sua qualidade. Sob o ponto de vista médico-pericial, a expressão "lesão" abrange um sentido muito amplo. Enquanto que para a Medicina curativa o termo lesão se restringe à alteração anatômica ou funcional de um órgão ou tecido, para a Medicina pericial / legal, é qualquer alteração ou desordem da normalidade, de origem externa, capaz de provocar um dano à saúde. Levando-se em conta a doutrina penal brasileira, pode-se definir lesão, sob o ângulo médico-legal, como a consequência de um ato violento capaz de produzir, direta ou indiretamente, qualquer dano à integridade física ou à saúde de alguém, ou responsável pelo agravamento ou continuidade de uma perturbação já existente. Enfim, lesão é toda alteração do equilíbrio biopsicossocial. Por violência, deve-se entender não simplesmente a ação mecânica, mas qualquer resultado pelos mais diversos meios causadores do dano: físicos, químicos, físico-químicos, bioquímicos, biodinâmicos ou mistos. Um fato de grande interesse médico-pericial é a distinção entre *causa* e *concausa*. Podem surgir outras consequências independentes do ferimento ou da doença produzida, posteriores à agressão. A isto chamou-se *concausas*.

A causa seria o que leva a resultados imediatos e responsáveis por determinadas lesões, suscitando sempre, por sua vez, uma relação de causa e efeito.

Por concausa, entende-se o conjunto de fatores, preexistentes ou supervenientes, suscetíveis de modificar o curso natural do resultado. É o congresso de fatores anatômicos, fisiológicos ou patológicos que existiam ou possam existir, agravando o processo. Deste modo, há concausas preexistentes e concausas supervenientes.

As concausas preexistentes foram classificadas por Laza-retti em *anatômicas*, *fisiológicas* e *patológicas*. As condições anatômicas seriam as anomalias orgânicas, como tais a inversão visceral ou a malformação congênita de um órgão. As fisiológicas, aquelas provenientes de alterações funcionais capazes de contribuir negativamente para o agravamento das lesões e as patológicas, aquelas emanadas de uma morbidade existente.

As lesões podem ser classificadas em:

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

12





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Lesões leves: estão representadas por pequenos danos superficiais, comprometendo apenas a pele, a tela subcutânea e pequenos vasos sanguíneos. São de pouca repercussão orgânica e de recuperação rápida. Hoje existe a tendência legispericial de separar da lesão corporal sob o ponto de vista jurídico o que se poderia chamar de "lesão insignificante", representando estas pequenas alterações, rapidamente transeuntes, sem qualquer comprometimento à normalidade orgânica do indivíduo, seja do ponto de vista anatômico, fisiológico, psíquico, social ou moral. Tal pensamento é baseado no princípio da insignificância, em que certos danos físico menores sejam considerados inexpressivos ao bem jurídico protegido. Isso não quer dizer que a perícia deixe de consignar tais resultados ("Se forem levíssimas as lesões corporais sofridas pela vítima, é de se aplicar a teoria da insignificância")(JTACRDV1, 88/107).

Lesões graves: se caracterizam quando diante de uma das seguintes eventualidades:

Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. O conceito atual não se limita tão somente à profissão, mas a qualquer atividade funcional habitual. Essa incapacidade não tem que ser total, bastando unicamente o comprometimento de uma ocupação habitual que incapacite a vítima, mesmo parcialmente, afastando-a, física ou psiquicamente, de suas atividades. Portanto, nem se exige uma incapacidade absoluta, nem uma privação econômica, basta que a vítima fique impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias. Essa incapacidade deve ser real. Não uma incapacidade sugerida, determinada, muitas vezes, pela indisposição de a vítima apresentar-se de público antes de completamente curada. O indivíduo pode voltar às suas ocupações, antes da cicatrização, sem nenhum prejuízo para o tratamento e pode ele estar inapto para suas atividades com seus ferimentos já cicatrizados. Trata-se, pois, de uma cura clínica, e não de uma cura funcional ou anatômica como alguns tentam justificar, porque a vítima pode integrar-se às suas atividades habituais mesmo apresentando algumas sequelas. O conceito de incapacidade por 30 dias deve ser, antes de tudo, médico-social. Isto quer dizer: a incapacidade deve cessar assim que a vítima tenha condições razoáveis de retornar às suas atividades sem nenhum prejuízo, mesmo ainda não totalmente convallescida. A cura é

bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

13





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

funcional, e não anatômica.

Perigo de vida: "Perigo de vida" e "Perigo de morte", assim como "risco de vida" e "risco de morte" são expressões equivalentes (Aulete, 1980; Houaiss, 2001). Entende-se por perigo de vida uma probabilidade concreta e iminente de um êxito letal. Não pode ser condicionada a possíveis resultados. Mesmo que esse juízo de presunção esteja fundado em conceitos objetivo-subjetivos, exige-se uma realidade palpável, demonstrando de maneira atual e iminente que a vítima esteja ou tenha estado em perigo de vida, em face da gravidade da lesão. "O perigo decorre de um diagnóstico e não de mero prognóstico de peritos. É preciso, para que ocorra essa gravidade de lesão, que pelo menos em determinado momento do processo patológico, mais ou menos longo, tenha se verificado uma efetiva probabilidade de êxito letal. O perigo, em suma, há de ser sério, atual e efetivo. Não remoto ou presumido" (TACRIM-SP - RT 447/414). "Deve ser caracterizado por sintomas e sinais graves e sérios, cujas funções vitais estejam indiscutivelmente ameaçadas. E para sua configuração não há necessidade de exame complementar, desde que durante a perturbação patológica oriunda da lesão tenha existido de fato uma probabilidade efetiva e concreta de morte" (AC n.º 156/81 - TJRS). O perigo de vida é um diagnóstico, uma realidade, uma certeza. É real, efetivo e atual, demonstrado por sintomas e sinais indiscutíveis de grandes repercussões sobre a vida orgânica. Deve existir um dano real. Que seja um feito passado ou presente, e jamais futuro. É necessário que sejam bem concludentes os argumentos médicos que comprovem a existência dos elementos qualificativos do perigo de vida. Não é a simples possibilidade de existir tal circunstância. Por isso deve-se, de antemão, fazer a diferença com o *risco de vida*, que Garrara chamou de *o perigo do perigo*. O risco de vida é uma probabilidade remota, condicionada a possíveis complicações e meramente presumido. O risco de vida é um prognóstico, uma presunção, uma hipótese. Há inclusive aqueles que graduam o risco de vida em risco mínimo, médio e máximo. Sob o prisma exclusivamente médico, qualquer ferimento pode, fortuitamente, configurar-se num êxito letal, como, por exemplo, um ferimento superficial agravado pela infecção tetânica. Mas esse não é o resultado geral, comprovado estatisticamente.

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

14





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Trata-se, nesse caso, de uma *concausa superveniente*. O que a lei exige é o diagnóstico, e não uma hipótese. Que ele seja imediato e existente, nunca remoto e condicionado. "Não caracteriza perigo de vida a mera possibilidade de superveniência de infecção consequente a ferimentos produzidos por instrumentos não-esterilizados" (TACRIM-SP - JU-TACRIM 22/192). O perigo de vida não está sob a dependência da extensão do dano, senão da efetiva ameaça de morte. Por mais transitória que seja a gravidade, não vem a alterar a ideia que se possa ter sobre a caracterização do perigo ("Não é suficiente para configurar perigo de vida o laudo pericial que consigna apenas haver sido o ofendido submetido à cirurgia, mas sem a revelação de perigo mediante sintomas objetivamente demonstráveis" - JTACRIM 66/353).

Debilidade permanente de membro, sentido ou função. Por debilidade, deve-se entender enfraquecimento ou redução ou debilitação da capacidade funcional ou de uso. Deve ser de caráter permanente, incidindo sobre um membro, sentido ou função. A debilidade transitória não caracteriza tal situação. Sempre que possível, deve a perícia estabelecer o grau dessa debilidade, pois dá ainda ao julgador, com a labilidade da pena, a oportunidade de atribuir um critério mais justo. Membros são os quatro apêndices do corpo, os superiores e os inferiores; sentido é a faculdade pela qual percebemos as manifestações da vida de relação; função: o mecanismo de atuação dos órgãos, aparelhos e sistemas. O conceito de membro, órgão e tecido deve ter um significado fisiológico, e não anatómico. Portanto, membro e sentido, sob a feição jurídica desta ocorrência, não devem ter significado anatómico, mas um critério funcional. Não estaria em cogitação o conjunto de órgãos e tecidos, e sim uma determinada função. Também é bom que se diga não ser toda debilidade permanente de membro, sentido ou função rotulada como lesão grave. Se ela não chega a 3% de redução da capacidade funcional, considerando o indivíduo como um todo, é lesão leve. No entanto, se uma debilidade permanente ultrapassa o limite teórico dos 70%, deve ser considerada como perda ou inutilização e, como tal, deve ser vista como uma lesão gravíssima.

Existe diferença entre *debilidade* e *debilitação*. A primeira seria o enfraquecimento

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

15



Assinado eletronicamente por: VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO - 13/11/2018 10:33:49 - 7dc338e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111310332872300000123287927>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 18111310332872300000123287927

ID. 7dc338e - Pág. 15



PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

funcional relativo à média das pessoas. E a debilitação, o enfraquecimento funcional que o indivíduo sofre em relação a si próprio. Almeida Jr. e Costa Jr. citam, como exemplo de debilitação, o de um boxeador que, sofrendo uma lesão no braço, apresenta diminuição da força deste, porém, sem chegar a se tornar mais débil que a média das outras pessoas (*in Lições de Medicina Legal*, 13.ª edição, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976). Com tal conceito, na prática os peritos devem avaliar a debilitação e não a debilidade, ou seja, avaliar na vítima aquilo que ela era antes da lesão.

Lesões gravíssimas: Sua caracterização está no fato de ter a lesão resultado em:

Incapacidade permanente para o trabalho. Situação definitiva em que o indivíduo fica privado de exercer qualquer atividade lucrativa. Por invalidez, são considerados danos graves permanentes e incapacitantes, ou altamente restritivos, que impedem o servidor ou o trabalhador de exercer qualquer atividade laborativa e ainda podem o onerar pela dependência de terceiros para atos essenciais da vida e da sua sobrevivência. Hoje alguns danos antes considerados irreversíveis já encontram respostas satisfatórias tanto para seu diagnóstico como para seus tratamentos. Todavia, os danos oriundos de agressões encefálicas e medulares, a cegueira e as neoplasias, entre outros, ainda continuam sem solução. Os critérios para avaliação da invalidez devem ser norteados pela persistência ou agravamento dos sinais e sintomas, pela constatação dos exames subsidiários, pelo tempo de doença, pelo insucesso terapêutico e pelo local e extensão do dano. E a invalidez que é sempre total e permanente.

Tem-se a distinguir duas formas de trabalho: o *trabalho genérico* e o *trabalho específico*. Aquele é o exercido por todas as pessoas independentemente de especialização; este é o desempenhado por indivíduos qualificados. A lei se refere, sem dúvida, ao trabalho genérico. "Na incapacidade permanente, o ofendido deve ficar privado da possibilidade física ou psíquica, de aplicar-se a qualquer atividade lucrativa. E a incapacidade, além de total, deverá ser permanente, ou seja, duradoura no tempo, sem previsibilidade de cessação" (TJSP-RJTJSP 71/331).

Enfermidade incurável. pelo que se deduz da lei, a enfermidade deve trazer um déficit

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

16





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

funcional e que venha acompanhado de um caráter mais ou menos permanente, que, não chegando a uma cura total, deixa uma seqüela bem evidente. Ou seja, uma perturbação estável ou de discreta recuperação, permitindo, no entanto, um relativo estado de saúde. É obrigatório caráter incurável um prognóstico de certeza e não de mera probabilidade, ainda que o ajuizamento possa ser falível. Se o processo de cura é demorado, durando anos, ou incompatível com os recursos da vítima ou com os meios médicos disponíveis em nossa realidade, a enfermidade deve ser considerada incurável. A vítima não pode ser coagida a um tratamento de exceção, nem a um dispêndio extremamente oneroso apenas para beneficiar o agressor. Do mesmo modo, este não pode ser prejudicado quando o paciente, deliberadamente, dificulta o processo de cura com uma finalidade proposital. É necessário não confundir debilidade ou inutilização permanente com enfermidade incurável, o que nem sempre é fácil. A primeira compromete a parte, e a segunda, o todo. Uma não repercute sobre a saúde e a outra perturba a higidez. Enfermidade é um processo, e a debilidade, um resíduo, um *reliquat*.

Perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Aqui, não é a simples debilidade a que se reportou anteriormente nas Lesões Graves. É uma contingência mais séria que acarreta um dano em grau máximo em sua funcionalidade. Tanto faz a perda de membros, sentido ou função, como suas permanências inúteis. Se sua debilidade excede de 70 por cento do conjunto, já se diz perdida ou inutilizada sua função. Por perda, deve-se aceitar a ablação. Na inutilização, existe a presença do órgão, mas ele se mostra em inaptidão ou em insignificante funcionamento.

Deformidade permanente. deformidade para a qual não existe reparação. E como *permanente*, aquela deformidade que permanece, caso não haja tratamento, como uma cicatriz na face. Este é, sem dúvida, o ponto mais difícil da Perícia Médico-Legal no que concerne ao estudo das Lesões Corporais. Tem-se a impressão de que tais ocorrências, às vezes, estão mais nos olhos do observador que propriamente na lesão em si. O perito transforma-se num esteta.

Deve-se conceituar deformidade como toda alteração estética grave capaz de reduzir, mais ou menos acentuadamente, a estética individual. É a perda do aspecto habitual. O dano estético é

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

17



Assinado eletronicamente por: VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO - 13/11/2018 10:33:49 - 7dc338e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111310332872300000123287927>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 18111310332872300000123287927
 ID. 7dc338e - Pág. 17



PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

antes de tudo um dano moral. Nelson Hungria (*in Comentários ao Código Penal*, vol. 5, São Paulo: Forense, 1955) dizia: "deformidade é a desfiguração notável". Recomenda-se que os laudos relativos às lesões corporais de natureza gravíssima por deformidade permanente devam ser sempre ilustrados com fotografias coloridas, a fim de demonstrar de forma mais convincente a existência do dano estético considerável (JTACRIM 50/231 e RT 586/307). Na doutrina italiana temos a divisão em três grupos: *impronta* — lesão leve, como a simples marca que não altera a estética facial; *sfregio* — lesão grave, como uma cicatriz na face; e *deformazione permanente dei viso* — lesão gravíssima com manifesta baixa do rendimento estético.

No Brasil, nós peritos consideramos como características agravantes da deformidade: *localização, extensão, cor, profundidade, mutilação, retração e afundamento*. Em suma, seus elementos essenciais são: a face, a qualidade e a quantidade da deformação e a sua permanência. *Por face*, compreendem eles desde a linha frontal superior, até o bordo inferior da mandíbula e lateralmente, incluindo as orelhas. *Por deformação*, admitem a grave repercussão sobre a estética facial, a ponto de chamar a atenção, de constranger e magoar a quem olha e a quem é visto. *Por permanência*, a condição de a deformidade não ser passível de modificações espontâneas e que tenha chegado ao seu estado definitivo.

A lei brasileira não atendeu ao caráter exclusivista do rosto, acatando a harmonia estética como um todo. Não viu somente a face, mas o conjunto individual. A desarmonia estética foi considerada, não importa a parte do corpo em que esteja localizada a deformidade. Basta que ela possa eventualmente ser vista, até porque os costumes permitem a visualização cada vez mais ampla do corpo. Deve-se fazer uma distinção entre *prejuízo estético, deformidade e aleijão*.

Por prejuízo estético entende-se uma alteração morfológica ou funcional que pode chamar a atenção, mas sem causar maior vexame ou repulsa. Aquele que apenas prejudica a boa aparência. Já a *deformidade* é uma alteração estética grave, capaz de reduzir acentuadamente a estética individual, cuja modificação lhe acarreta o "enfeamento", traduzido pela humilhação e desgosto. Ou como dizia Hungria: "deformidade é a desfiguração notável" (*in op. cit.*). E os

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

18





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

seus elementos mais essenciais são: a localização, a qualidade e a quantidade da deformação e a sua permanência, tendo como exemplo o vazamento de um olho. E por *aleijão* uma coisa horripilante, repulsiva, que pode causar asco, repugnância ou humilhação. O *aleijão* é uma irregularidade, uma monstruosidade caracterizada pela ausência ou pela deformação de uma peça anatómica de significado valor estético. Seria essência daquele que é aleijado, ou seja, a qualidade que é notada em movimento, e raramente em repouso, como afirma Penna (*in Deformidade permanente - avaliação penal e civil*, Leme: Editora de Direito, 1998).

Lesão corporal trabalhista:

tem sua base e princípios nas atividades dos obreiros e nas determinações pertinentes à legislação do trabalho. Desse modo estão incluídos todos os danos corporais e psíquicos oriundos do acidente do trabalho, das doenças do trabalho e das doenças profissionais, os quais em face de sua quantidade e qualidade podem ser avaliados e reparados. Dentre os parâmetros de avaliação temos:

1. Incapacidade temporária. encerra com a cura sem sequelas ou com a cura com sequelas compatíveis ou não com suas atividades, qualificando-se desse modo o acidentado como portador de uma das incapacidades permanentes. Diz-se, em tese, que a incapacidade temporária cessa quando a vítima pode voltar ao trabalho sem que isso agrave a lesão que motivou tal impossibilidade ou perturbe sua recuperação.

2. Incapacidade permanente. Em tal eventualidade, o trabalhador apresenta um dano corporal ou psíquico definitivo e de natureza limitativa ou impeditiva em suas atividades laborativas. Esta incapacidade permanente pode ser:

2.1 — Incapacidade permanente parcial para o trabalho específico. Estando nesta condição o trabalhador, ainda que portador de um dano permanente, sua redução anatómica ou funcional não o impede de exercer suas atividades específicas. Isto porque, mesmo sendo um obreiro de uma área especializada, isto não lhe dificulta ou o impede de exercê-la.

2.2 — Incapacidade permanente total para o trabalho específico. Nesta condição

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

19





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

entende-se o trabalhador que, mesmo apresentando habilidades e condições para exercer outras tarefas ditas genéricas, ele está incapacitado de exercer sua profissão especializada.

2.3 — *Incapacidade permanente total para o trabalho genérico.* Considera-se em tal estado o trabalhador que apresenta uma incapacidade duradoura e absoluta (invalidez) para todo e qualquer ofício ou tarefa, mesmo aqueles considerados mais simples.

3. *Grande invalidez.* Considera-se como grande inválido aquele trabalhador que não só apresenta uma incapacidade permanente total para qualquer modalidade de trabalho, mas ainda se encontra numa situação de dependência de terceiros para as suas funções mais essenciais e primárias de sua sobrevivência. *Ipsa facto*, situa-se nesta condição o obreiro que, em face dos graves danos físicos ou psíquicos, tomou-se dependente absoluto da assistência de outra pessoa para satisfazer as necessidades mais triviais do ser humano; como alimentar-se, vestir-se e locomover-se.

4. *Morte.* Nos casos de morte produzida por danos em circunstâncias ligadas ao trabalho, a necropsia terá como finalidade não só a determinação da *causa mortis*, mas principalmente a determinação do meio ou da ação que provocou o óbito e se ele está na relação de causa e efeito que justifique uma vinculação com as normas trabalhistas.

Estado anterior da vítima.

há casos em que, na avaliação e na valorização do dano corporal são importantes o estudo e o registro das condições físicas e psíquicas anteriores do examinado, antes da ofensa recebida. Assim, deve-se determinar:

1. Se o traumatismo não agravou o estado anterior nem teve influência negativa sobre as consequências daquele;
2. Se o estado anterior teve influência negativa sobre as consequências do traumatismo;
3. Se o traumatismo agravou o estado anterior ou exteriorizou uma patologia latente. Nesta oportunidade, o perito deve-se posicionar de maneira clara se o estado anterior da vítima teve reflexos na incapacidade temporária genérica, incapacidade temporária profissional,

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

20





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

quantum doloris, dano estético, incapacidade permanente genérica, incapacidade permanente profissional e prejuízo de afirmação pessoal. É significativo que se considere ser ou não o indivíduo isento de incapacidade anterior ou se já foi indenizado por um dano antigo. Não é justo que ele seja indenizado duas vezes pelo mesmo dano. Não seria defensável que o autor fosse responsável por um dano que não provocou.

Acidente de trabalho

O acidente do trabalho deverá ser caracterizado administrativamente pelo setor de benefícios do INSS, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente, e tecnicamente pela Perícia Médica do INSS, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a doença e a lesão, entre a doença e o trabalho. O regulamento dos Benefícios da Previdência Social, estabelecido pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, define *acidente do trabalho* como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Como *doença profissional*, é definida qualquer doença inerente ao desempenho de determinados ramos da atividade laboral e relacionadas em ato do Ministério da Previdência Social. Caracterizam-se também essas doenças por apresentarem uma síndrome típica encontrada em outros trabalhadores de mesma situação, tendo como causa um fator conhecido. Citam-se, como exemplos, o *saturnismo* e a *silicose*.

E, como *doença do trabalho*, considera-se a enfermidade proveniente de certas condições especiais ou excepcionais em que o trabalho venha a ser realizado. Por isso, elas são chamadas de "doenças indiretamente profissionais". Têm de semelhança com as doenças profissionais os fatos de serem lentas e graduais e de terem sua origem no desempenho de uma profissão. Todavia diferem dessas por não apresentarem um risco específico, por se instalarem devido a certas condições biológicas do indivíduo e pelo fato de o trabalho em si não ter uma significação fundamental na sua existência. Nem sempre a diferença é fácil entre essas

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

21





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

doenças. Como exemplo de doença do trabalho podem-se citar os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), identificados como um conjunto de perturbações que atinge os músculos, tendões e nervos decorrentes do excesso de uso do sistema osteomuscular no trabalho.

Essas doenças profissionais e do trabalho estão também amparadas dentro dos acidentes do trabalho.

Os elementos que caracterizam o acidente do trabalho são:

- a. existência de uma lesão pessoal;
- b. incapacidade para o trabalho;
- c. nexa da causalidade;
- d. existência de certas condições de tempo e lugar.

A *lesão pessoal* de incapacidade temporária ou permanente ou a morte devem ter sua origem no trabalho e como causa produtora todas as modalidades de energia, as quais, incidindo sobre o corpo, redundam em: *acidente-tipo* (de forma abrupta, externa, violenta e involuntária, no exercício do trabalho); *doenças profissionais* (próprias e determinantes de certas atividades); *doenças das condições do trabalho* (circunstâncias especiais ou excepcionais em que o trabalho é realizado).

A *incapacidade para o trabalho* é outro elemento caracterizador do acidente do trabalho. Essa incapacidade pode ser *temporária* e *permanente*. Esta última, parcial ou total.

A incapacidade temporária é aquela que afasta o indivíduo do trabalho por um período inferior a um ano.

A incapacidade parcial e permanente reduz atividade laborativa por toda a vida, mesmo com a consolidação das lesões; a incapacidade total e permanente para o trabalho é a invalidez, que, teoricamente, reduz a capacidade do indivíduo para qualquer atividade ou ocupação.

Do Auxílio-acidente

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

22





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

23



Assinado eletronicamente por: VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO - 13/11/2018 10:33:49 - 7dc338e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111310332872300000123287927>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 7dc338e - Pág. 23
 Número do documento: 18111310332872300000123287927



PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Reabilitação profissional

O processo de Habilitação e Reabilitação Profissional compreende: a) A avaliação do potencial laborativo, com vistas à definição da real capacidade de retorno ao trabalho dos segurados, que consiste na análise global dos seguintes aspectos: perdas funcionais; funções que se mantiveram conservadas; contra-indicações; potencialidades e prognósticos para retorno ao trabalho; habilidades e aptidões; potencial para aprendizagem; experiências profissionais e situação empregatícia; nível de escolaridade; faixa etária e mercado de trabalho; b) a orientação e acompanhamento da programação profissional que consiste na condução do reabilitando à escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho. Deve considerar os seguintes elementos básicos: conhecimento de seu potencial laborativo; os requisitos necessários ao exercício das profissões e as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. O planejamento e a preparação profissional devem ser realizados mediante a utilização de

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

24





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

recursos disponíveis na comunidade, tais como: cursos e treinamentos; c) a articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros com vistas ao reingresso do segurado no mercado de trabalho, o levantamento de tendências e oportunidades oferecidas, preferencialmente, na localidade de domicílio do reabilitando, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção, conforme § 1º, do art. 140, Decreto nº 3.048/99; d) o acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho que consiste no conjunto de ações para constatar a adaptação do reabilitado ao trabalho, a efetividade do processo reabilitatório e para fornecer dados que realimentem o sistema gerencial visando à melhoria do serviço. NA AVALIAÇÃO DO POTENCIAL LABORATIVO: 1. Perito Médico:

a) Reconhece a incapacidade laborativa para as atividades da função exercida, solicitando a descrição da função, se necessário; b) identifica a estabilização do quadro clínico, a consolidação da seqüela estabelecendo o prognóstico para o retorno ao trabalho, mediante definição do potencial laborativo; c) solicita exames e pareceres especializados à rede credenciada, inclusive quanto à necessidade de utilização de órtese e/ou prótese; d) identifica a necessidade de reabilitação profissional; e) encaminha para avaliação sócio-econômico e profissional pelo responsável pela orientação profissional.

2. Responsável pela orientação profissional:

a) Realiza o estudo sócio-econômico e profissional e o levantamento das experiências profissionais do segurado por meio de entrevista individual; b) solicita o preenchimento do formulário Descrição de Função/Atividade, Anexo VII, à Empresa de Vínculo ou consulta o banco de dados da UTRP; c) realiza ou solicita à UTRP a Análise de Posto de Trabalho, Anexo VIII, de acordo com a necessidade; d) nos casos em que se constatar a necessidade de avaliações especializadas nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, educação e outras deverá proceder aos devidos encaminhamentos, utilizando os recursos disponíveis na rede credenciada ou conveniada, estabelecendo o prazo de até trinta dias para apresentação dos resultados, por meio do formulário Encaminhamento para Avaliação Específica, Anexo II; e) preenche o campo próprio do FAPL, Anexo IV; f) define o prognóstico para programa profissional com base nos dados levantados, a atividade de origem e o potencial laborativo; g) faz a prescrição dos recursos materiais necessários,

II - ANÁLISE CONJUNTA: 1. Realizada em reunião técnica com a presença conjunta do perito médico e o responsável pela orientação profissional para: a) Estudo e definição de elegibilidade; b) definição de compatibilidade de função; c) reavaliação de casos em programa; d) reavaliação de casos em processo de homologação (PPD e empregados de

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

25





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

empresas conveniadas); e) discussão sobre os casos com perspectiva de protetização e/ou ortetização; f) encerramento de programa/desligamento; 2. Cada caso deve ser avaliado como um todo, levando-se em consideração tanto os aspectos físicos quanto os sócio-econômico e profissionais;

CONCLUSÃO:

Periciado vítima de evento agudo, lesão corporal grave, acidente de trabalho típico. Deste acidente fratura de quinto dedo da mão esquerda, com sequela funcional, debilidade.

PODEMOS PERGUNTAR:

Se do dano resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30)

dias. (Esta incapacidade não precisa ser total, bastando que restrinja o indivíduo naquilo que ele faz por hábito, independente de isto lhe trazer ou não prejuízo econômico. Ela deve ser apenas real e não hipotética).

SIM

Se do dano resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função. (Deve-se entender tal condição como um enfraquecimento ou debilitação da capacidade funcional ou de uso de um membro, de um sentido ou de uma função. A debilidade transitória não caracteriza tal situação)

SIM, DEBILIDADE FUNCIONAL

Se do dano resultou incapacidade permanente para o trabalho genérico. (Aqui deve-se considerar se o indivíduo em virtude do dano recebido está ou não privado de exercer qualquer atividade lucrativa).

NÃO

Se do dano resultou incapacidade permanente para o trabalho específico ou para trabalhos anteriormente exercidos

NÃO

Se do dano resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função. (Agora não se considera apenas a debilidade, mas uma contingência mais grave acarretando o comprometimento máximo da funcionalidade daquelas estruturas.)

NÃO

Se do dano resultou deformidade permanente. (toda alteração capaz de reduzir a estética individual).

NÃO

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz sera bem sucedido

26





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Se do dano resultou incapacidade temporária. (tempo limitado de inaptidão que vai desde a produção do dano até a recuperação ou a estabilização clínica e funcional das perturbações verificadas. No primeiro caso, há a *cura*. E, no segundo, a *consolidação*).

SIM, COM CONSOLIDAÇÃO

Se do dano resultou quantum doloris.

SIM,

Se do dano resultou incapacidade permanente. (. Ele é parcial quando o dano, embora duradouro, não toma a vítima inválida e definitivamente incapaz para as suas ocupações ou trabalho. É total quando a vítima passa a ser assistida de forma permanente por alguém).

PARCIAL, DEBILIDADE

Se do dano resultou prejuízo estético.

NÃO

Se o dano está curado ou consolidado (definido) e se pode continuar em suas funções .

CONSOLIDADO, PODE

Tem como sequela debilidade funcional de falange distal do quinto dedo (foto no exame físico do laudo, que pode ser quantificada em 4%

Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12%
Perda total do uso de qualquer falange, exclusive as do polegar	1/3 do valor do dedo

Quesitos do Juízo

1. Qual era o estado de saúde do(a) reclamante antes de ingressar na reclamada?

Apto, dedo íntegro

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

27





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

2. O(A) reclamante foi acometido(a) por alguma doença ou foi vítima de acidente? Quais foram as lesões ou perturbações funcionais decorrentes desse evento?

Acidente típico, fratura de quinto dedo, com debilidade parcial definitiva, perda funcional de falange distal do quinto dedo.

3. Há nexo causal entre essa doença ou acidente com o trabalho desenvolvido na empresa?

Sim, acidente típico

4. Aplicando-se o que determina o art. 21 da Lei 8.213/91 - Nexo Técnico Epidemiológico previdenciário (NTEP), pergunta-se:

a) há correlação entre o CID da patologia do(a) autor(a) e o CNAE da reclamada?

b) há nexo presumido entre as atividades do(a) reclamante junto à reclamada e a moléstia que alega?

Não se enquadra, acidente típico

5. Em caso de doença ocupacional, o exercício das atividades profissionais atuou como causa ou concausa em seu surgimento e/ou agravamento? Algum fator externo ao trabalho também contribuiu para isso?

6. Há incapacidade laboral para o exercício das antigas funções em razão da doença ou acidente? A incapacidade é parcial ou total? Temporária ou definitiva?

Não temos incapacidade ao exercício da função, temos uma debilidade parcial definitiva que permite que exerça a função de contratação.

7. No caso de incapacidade temporária, qual foi (ou será) o tempo necessário para reabilitação?

Existiu incapacidade temporária correspondente ao período de benefício previdenciário, do acidente até junho de 2016

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

28





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

8. O(A) autor(a) é portador(a) de déficit funcional? Em caso positivo qual a sua repercussão em analogia a Tabela da SUSEP?

4%

9. O(A) reclamante está apto(a) para exercer outras atividades profissionais?

Sim, pode exercer inclusive a que exercia quando do acidente.

10. Existe ou existiu necessidade de gastos com tratamentos especializados, próteses e reabilitação profissional? É possível estimar o valor desses gastos?

Existiu tratamento clinico / ortopédico/ fisioterápico, não tenho como estimar custos.

11. Houve dano estético?

Não. O dano estético, para ser considerado como tal deve se constituir de algo que chame a impressão do observador, que preocupe e cause vexame ao portador, o que não é o caso em questão. É indispensável que ele seja de certo vulto, de certa monta. No caso em questão a seqüela passa despercebida. A fotografia foi colocada justamente no intuito de se mostrar claramente que a seqüela é mínima, passa despercebida, não se enquadra em dano estético

Quesitos do Reclamante

Quesitos relativos ao estado de saúde na admissão da parte reclamante (NR7)

1. A parte reclamante foi submetida a exame admissional na forma da NR7 7.4.1 "a"?

sim

2. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, qual foi o seu resultado?

apto

3. A parte reclamada cumpriu o exame periódico na forma da NR 7?

Acidentado com menos de um ano na função, pós acidente não retornou a atividade.

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

29





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

- 4. A parte reclamante possuía alguma lesão ou doença preexistente ao ingresso nos quadros da parte reclamada?**

Dedo íntegro

Quesitos quanto à segurança do trabalho

- 5. Que função a parte reclamante exercia quando foi vitimada pelo acidente?**

Descrito no laudo.

- 6. Há prova documental de treinamento formal do reclamante sobre a segurança no trabalho e sobre os riscos de acidente de trabalho ministrados antes do infortúnio? Em caso de resposta favor descrever o conteúdo do treinamento?**

Não.

- 7. A parte reclamada adotava alguma medida coletiva de segurança, de medicina do trabalho ou ainda de prevenção de acidentes antes do infortúnio?**

Não constatado

- 8. Forneceu corretamente EPIs para o exercício de ajudante de aglutinador?**

Vide ficha de EPI nos autos.

Quesitos relativos à violação da integridade física

- 9. A parte reclamante sofreu violação de sua integridade física no acidente de trabalho?**

sim

- 10. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior favor descrever detalhadamente essa violação e se possível ilustrar com fotos.**

Fotos no laudo

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

30





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

11. A violação da integridade física deixou sequelas? Em caso de resposta positiva favor descrever as sequelas e as ilustrar com fotos.

Vide laudo

12. Em caso de resposta positiva essas sequelas são temporárias ou permanentes? Reversíveis ou irreversíveis?

permanente

13. Em razão do infortúnio o reclamante ficou afastado de suas atividades laborais? Se sim, por quanto tempo?

Sim, do acidente a junho de 2016

14. Durante o período de afastamento é correto afirmar que o reclamante ficou total e temporariamente incapacitado para suas atividades laborais habituais?

Por força de Li sim, quando em benefício por incapacidade não se pode exercer nenhuma atividade laborativa

Quesitos relativos à capacidade funcional

15. A seqüela do acidente de trabalho impede ou limita os movimentos necessários ao pleno exercício laboral habitual do reclamante?

Em 4%

16. Há redução de força e ou habilidade da mão esquerda?

Força não, debilidade funcional de quinto dedo.

17. O reclamante apresenta tremor da mão e antebraço esquerdo?

Não.

18. O dedo mínimo da mão esquerda do reclamante permanece em posição de garra sem flexibilidade e mobilidade?

Falange distal sim

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

31





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

19. Em razão da seqüela o reclamante tem dificuldade para carregar peso ou afazeres diários com a mão esquerda?

Parcial, quantificada em 4%

20. O reclamante está apto a exercer suas funções laborais habituais com a mesma perfeição técnica e sem maior esforço?

Debilidade de 4%.

21. Se existentes, favor descrever as limitações funcionais do reclamante?

Vide laudo.

22. Caso não haja incapacidade para o desenvolvimento de suas atividades profissionais habituais ou outras atividades laborais, há demanda de permanente maior esforço físico para o desempenho da mesma função ou de outra função?

Em 4%

23. Havendo capacidade para o desenvolvimento das mesmas atividades profissionais, essa capacidade laborativa sofreu redução?

De 4%

24. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, qual o grau estimado de redução da capacidade laborativa?

4%

25. Havendo redução da capacidade laborativa ela é temporária ou permanente?

permanente

26. Por analogia à tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente da Circular nº 09 da SUSEP houve dano patrimonial físico sequelar em que percentual?

4%

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

32





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Quesitos relativos à violação estética

27. Em razão do acidente houve alteração da estética natural da parte reclamante, ou seja, houve deformidade estética se comparada à natural?

Não. O dano estético, para ser considerado como tal deve se constituir de algo que chame a impressão do observador, que preocupe e cause vexame ao portador, o que não é o caso em questão. É indispensável que ele seja de certo vulto, de certa monta. No caso em questão a seqüela passa despercebida. A fotografia foi colocada justamente no intuito de se mostrar claramente que a seqüela é mínima, passa despercebida, não se enquadra em dano estético

28. Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, favor descrever as deformidades estéticas causadas em razão do acidente de trabalho sofrido e ilustrá-las com fotos.

29. Se existente, a deformidade é de fácil percepção e visualização?

O dano estético, para ser considerado como tal deve se constituir de algo que chame a impressão do observador, que preocupe e cause vexame ao portador, o que não é o caso em questão. É indispensável que ele seja de certo vulto, de certa monta. No caso em questão a seqüela passa despercebida. A fotografia foi colocada justamente no intuito de se mostrar claramente que a seqüela é mínima, passa despercebida, não se enquadra em dano estético

30. Se existente, a deformidade é reversível ou irreversível?

Lesão definitiva

31. É possível classificar como grave a deformidade estética da parte reclamante? Se negativa qual o grau?

Não, O dano estético, para ser considerado como tal deve se constituir de algo que chame a impressão do observador, que preocupe e cause vexame ao portador, o que não é o caso em questão. É indispensável que ele seja de certo vulto, de certa monta. No caso em questão a seqüela passa despercebida. A fotografia foi colocada justamente no intuito de se mostrar claramente que a seqüela é mínima, passa despercebida, não se enquadra em dano estético

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

33





PERÍCIAS MÉDICA E INSALUBRIDADE

Valério José de Paula Victor Brito

Especialista em Perícias

Mestrado em Medicina Legal Univ. Valência/Espanha

Título de Especialista em Medicina Legal SBML/AMB

Título de Especialista em Medicina do Trabalho ANAMT/AMB

Título de Especialista em Medicina do Tráfego ABRAMET/AMB

Professor de Medicina Legal na FACECA

Higienista Ocupacional

Solicitação de honorários

Valério José de Paula Victor Brito, médico perito, nomeado no processo em questão, após ter cumprido a tarefa que me foi confiada, referente à nomeação como perito nos autos da ação trabalhista, tendo realizado a perícia e apresentado o laudo, vem com a devida cautela e respeito solicitar a Vossa Exa que sejam arbitrados seus honorários periciais no valor de 10 (dez) salários mínimos, a serem depositados, ou a quantia que V. Exa julgar adequada.

Nestes termos,
Pede deferimento

Valério José de Paula Victor Brito

Perito oficial judicial

CRMMG 18469 ANAMT 2663

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

34



Assinado eletronicamente por: VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO - 13/11/2018 10:33:49 - 7dc338e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111310332872300000123287927>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 18111310332872300000123287927

ID. 7dc338e - Pág. 34

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Em 13 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz MARCIO MENDES GRANCONATO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JOSELI APARECIDA GUIMARAES, OAB nº 320681D/SP.

Ausente o reclamado e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do reclamado, o reclamante requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato, o que é deferido nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais poderão ser apresentadas até 14/11/2018 às 16 horas, ocasião na qual o autor poderá se manifestar sobre o laudo pericial, sob pena de preclusão.

FRUSTRADA PROPOSTA FINAL CONCILIATÓRIA.

Julgamento designado para o dia **14/11/2018 às 16:01**, cujo resultado será publicado pelo DEJT.

As partes e seus advogados declaram que nesta audiência não ocorreram outros fatos, protestos ou requerimentos além dos que foram inseridos no presente termo.

Ata assinada eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006, artigo 8.º, parágrafo único.

Cientes as partes. Nada mais.

Término da audiência às 13h28.

MARCIO MENDES GRANCONATO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por RODRIGO FELIX DA CRUZ, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: MARCIO MENDES GRANCONATO - 13/11/2018 15:29:23 - 34f6ebf
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111313290726100000123322733>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 34f6ebf - Pág. 1
 Número do documento: 18111313290726100000123322733



Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba – SP

Processo eletrônico nº **1000850-75.2018.5.02.0341**

Meykson Jedys Avelino da Silva já qualificado na **Ação Trabalhista** que move em face de **Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plástico Ltda. - ME**, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado, com o devido respeito ao conhecimento técnico do Douto Perito Médico nomeado por Vossa Excelência, oferecer

Impugnação

ao laudo médico pericial, o que faz nos termos que seguem articulados:

**Dano Estético
Ocorrência**

01 – O Douto Perito concluiu que a parte reclamante foi vítima de evento agudo, lesão corporal

Rua João Vagnoffi, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220 - 4753-0749
www.cedricdarwin.com.br



grave, acidente de trabalho típico com fratura do quinto dedo da mão esquerda, com seqüela funcional e debilidade.

02 – O Douto Perito quantificou a seqüela funcional em 4%, entretanto, concluiu por não haver dano estético, conforme resposta ao quesito de nº 11 do Douto Juízo:

“(…)

11. Houve dano estético?

Não. O dano estético, para ser considerado como tal deve se constituir de algo que chame a impressão do observador, que preocupe e cause vexame ao portador, o que não é o caso em questão. É indispensável que ele seja de certo vulto, de certa monta. No caso em questão a seqüela passa despercebida. A fotografia foi colocada justamente no intuito de se mostrar claramente que a seqüela é mínima, passa despercebida, não se enquadra em dano estético

(…)”

03 – O reclamante discorda dessa conclusão do Douto Perito, com o devido acatamento pelas seguintes razões.

04 – Como se observa de forma clara nas fotos do dedo mínimo da mão esquerda do reclamante fica em posição permanente de “garra”, revelando a existência de dano estético.

05 – Trata-se, portanto, de deformidade aparente e irreversível, como se observa:



Exame físico;

Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

2

06 - Além das fotos que revela a anormalidade estética lesiva, os exames de raio x, ID nº 85ceaf2 - fls. 45/53, também revelam a extensão da lesão óssea que culminou na lesão estética:

3





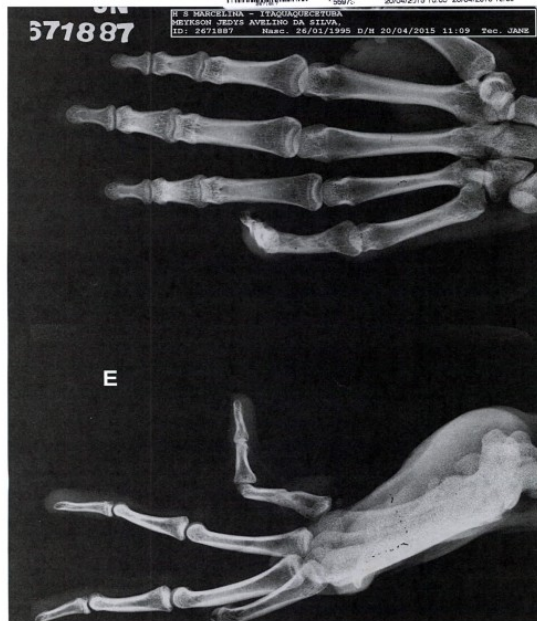
Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Rua Rio Negro, 48 - Nova Itaquá - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280

07 – Trata-se, portanto, de **dano estético** grave, vez que houve alteração da estética natural da parte reclamante.



08 – Nesse capítulo fica impugnada a conclusão do laudo médico que opinou pela inexistência de dano estético em confronto com as próprias imagens.

09 – Sem prejuízo do inegável conhecimento técnico do D. Perito médico, requer a valoração das imagens do laudo e o reconhecimento do dano estético com o arbitramento da indenização se dê acordo com sua extensão na forma do art. 944 do CC.

10 – As demais conclusões do laudo pericial médico afiguram-se corretas e o reclamante com elas concorda.

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência o arbitramento da indenização por dano estético de acordo com a gravidade da lesão suportada (art. 944 do CC).

Nestes Termos, Pede deferimento.

Itaquaquecetuba, 14 de novembro de 2018.

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves
Advogado OAB.SP 146.556





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| RTOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 14 de novembro de 2018, às 16h01, nesta MM. Vara, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista solicitando a condenação de **NACIONAL PLASTIC COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE PLÁSTICO LTDA - ME** nos pedidos que discriminou. A causa recebeu o valor de R\$ 126.982,53.

A reclamada apresentou contestação.

Foi determinada a realização de prova pericial.

Manifestação à contestação foi oferecida.

Laudo do Sr. Perito da confiança deste MM. Juízo foi realizado.

Em audiência, a reclamada foi declarada confessa quanto à matéria de fato.

A instrução processual foi encerrada.

Foram apresentadas razões finais.

Não houve conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE

Preliminar

A reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois foi ela a empregadora do autor. A alegação defensiva de que o autor trabalhou para a PLASTILIS não afasta a conclusão acima, notadamente porque essa foi a denominação anterior da atual NACIONAL PLASTIC, o que facilmente se extrai da ficha cadastral simplificada (fls. 59/60).

Mérito

Acidente de trabalho

De acordo com o laudo médico pericial, o autor foi vítima de acidente de trabalho em 27/03/2014, com redução total e temporária de sua capacidade laborativa até a alta previdenciária ocorrida em 26/06/2016. Esse meio de prova também demonstrou que o infortúnio não resultou em incapacidade laboral atual. Não houve dano estético. Essas conclusões merecem prevalecer, na medida em que não foram rechaçadas por qualquer outro meio de prova e porque o Sr. *Expert* chegou a elas analisando as condições de trabalho, os exames clínicos e os achados incapacitantes.

O que houve em razão do sinistro que acometeu o autor foi uma incapacidade temporária para trabalhar, bem como prejuízos materiais em virtude desse problema de curta duração. Também



Assinado eletronicamente por: MARCIO MENDES GRANCONATO - 16/11/2018 19:46:22 - ae73328

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111313264226900000123322291>

Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

ID. ae73328 - Pág. 1

Número do documento: 18111313264226900000123322291

houve dor e sofrimento em razão do sinistro e, assim, prejuízos de ordem moral. Em razão disso tudo, não se perdendo de vista o teor do art. 949 do Código Civil, a responsabilidade da reclamada no evento, na medida em que não foi comprovada qualquer conduta equivocada do autor no sinistro que o acometeu, esta fica condenada no pagamento de indenização por dano material, ora fixada em R\$ 37.530,00 [R\$ 1.390,00 x 27 (meses)] e por danos morais de R\$ 8.000,00, valores que deverão ser atualizados na forma da Súmula 439 do C. TST.

Rescisão contratual e salários devidos após a alta previdenciária

Na petição inicial, a reclamante afirmou que após a alta previdenciária a empresa não permitiu o seu retorno ao trabalho, sob a alegação de que não havia setor de trabalho compatível com as limitações do autor que, assim, não poderia reassumir suas funções. Disse que a conduta da reclamada revestiu-se de gravidade suficiente para quebrar a fidúcia existente entre as partes, uma vez que a ré descumpriu a sua obrigação de fornecer salário ou colocar em licença remunerada empregado que entendia não ter condições de reassumir suas funções.

Decorre do conjunto probatório que a situação em que se encontrou o reclamante depois da alta médica pelo INSS foi lamentável, porque ao retornar ao trabalho foi impedido de assumir suas atividades e viu-se abandonado num momento em que precisava de auxílio porque estava convalescendo. Depois de alguns anos de trabalho para a ré, o autor ficou sem trabalho e salário, simplesmente porque a empresa entendeu que não era sua obrigação pagar salário para quem julgava doente. Ora, essa posição da empresa é inaceitável, porque se afasta do valor que merece a pessoa humana e do valor social do trabalho e da livre iniciativa, bem como se olvida que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, conforme dispõe o art. 170 da Constituição Federal.

Ora, se a reclamada pretendia acolher o parecer de seu médico, deveria ter colocado o autor em licença remunerada até que houvesse uma solução de fato junto ao INSS. Como isso não foi feito, restou o prejuízo todo na mão do reclamante, que ficou sem trabalho, sem benefício previdenciário e sem salário, ou seja, sem condições de sobreviver.

Esse estado de coisas certamente transmitiu ao reclamante os riscos do negócio, importou num ilícito civil, atingiu o patrimônio ideal do trabalhador e, portanto, merece ser reparado.

Deste modo, considerando-se o porte da reclamada, a natureza do dano, o momento em que os fatos se deram, ou seja, logo após uma circunstância que atingiu a saúde do trabalhador, a necessidade de atenuar a dor da parte ofendida e de imprimir ao ofensor uma punição capaz de desestimular práticas como a que se verificou acima, bem como que a tarifação do dano extrapatrimonial prevista no art. 223-G, § 1.º, da CLT não atende à finalidade da norma constitucional (art. 5.º, V e X, da CF), ofende ao princípio da não-discriminação e vai de encontro aos entendimentos dos Tribunais Superiores sobre o assunto (Súmula 281 do C. STJ e ADPF-130), razão pela qual fica afastada a aplicação dos parâmetros traçados na norma celetista, impõe-se a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00, quantia essa que deverá ser atualizada na forma da Súmula 439 do C. TST.

Agindo assim, a reclamada deixou de cumprir com suas obrigações contratuais e, portanto, tornou inviável a manutenção desse vínculo empregatício, pois a fidúcia que deveria existir se esvaiu quando abandonou seu empregado à própria sorte, sem sustento no momento em que mais precisava de seu empregador. A conduta prevista no art. 483, "d", da CLT restou caracterizada.

Como a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de desligamento do autor e milita a seu favor o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do C. TST), tem-se que o contrato de trabalho foi rescindido por justa causa do empregador em 27/06/2017, quando do término do período de estabilidade.

Deste modo, defere-se o pagamento de todas as verbas devidas em razão da forma de rescisão ora declarada, bem como os salários de outubro de 2016 a maio de 2017.



De acordo com a Lei 12.506/2011 e Nota Técnica CGRT/SRT n.º 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, o critério para o cálculo do aviso prévio proporcional deve ser o seguinte: a) 11 meses: 33 dias; b) 1 ano, 10 meses e 27 dias: 36 dias; c) 2 anos, 10 meses e 24 dias: 39 dias; d) 3 anos, 10 meses e 21 dias: 42 dias. Considerando que o reclamante trabalhou por 3 anos, 10 meses e 26 dias e os limites do pedido, defere-se o pagamento do aviso prévio correspondente a 39 dias.

A pretensão envolvendo a liberação do FGTS deverá ser satisfeita por meio da expedição de alvará judicial, tendo em vista a modalidade de dispensa (justa causa do empregador).

A reclamada deverá pagar diferenças de FGTS relativo aos meses em que não houve depósito, bem como a multa de 40% sobre a totalidade dos recolhimentos devidos no curso do contrato de trabalho.

Devida a indenização correspondente ao seguro-desemprego, porquanto foram preenchidos os requisitos legais.

A aplicação do art. 477, § 8.º, da CLT não pode ocorrer, uma vez que o reconhecimento em Juízo da rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal afasta a incidência dessa penalidade, nos termos da Súmula 33, III, deste E. TRT.

Demais pedidos e considerações finais

Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita. Foram preenchidos os requisitos do art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT.

Havendo sucumbência recíproca, as duas partes são devedoras de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, *caput* e § 3.º, da CLT: a) os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada são fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença; b) os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante são fixados em 10% sobre os valores correspondentes aos pedidos totalmente indeferidos.

A fixação dos honorários de sucumbência decorre do grau de zelo profissional, do local da prestação de serviços, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, os honorários sucumbenciais por ele devidos deverão ser executados com observância do disposto pelo art. 791-A, § 4º, da CLT.

Honorários periciais deverão ser arcados pela reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), no valor ora arbitrado de R\$ 4.000,00.

A fixação dos honorários periciais decorre do trabalho que demandou o trabalho técnico, da complexidade da matéria, do grau de zelo profissional revelado, do tempo e do custo envolvidos na elaboração do laudo.

A condenação do reclamante por litigância de má-fé não procede. A prática das condutas discriminadas no art. 793-B do CLT não foi verificada.

Não há dedução a ser determinada. Nada foi pago sob os mesmos títulos deferidos.

Face ao exposto, **REJEITA-SE** a preliminar arguida pela reclamada e julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão formulada, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 27/06/2017 e condenar a reclamada a pagar ao reclamante o seguinte: a) 27 dias de saldo salarial; b) salários de outubro de 2016 a maio de 2017; c) aviso prévio de 39 dias; d) férias + 1/3 de 2016/2017; e) 1/12 de férias + 1/3; f) 6/12 de 13.º salário de 2016; g) 7/12 de 13.º salário; h) diferenças de FGTS; i)



multa de 40% sobre o FGTS devido por todo o período trabalhado; j) indenização relativa ao seguro-desemprego; k) indenização por danos morais de R\$ 3.000,00; l) indenização por danos materiais de R\$ 37.530,00; m) indenização por danos morais de R\$ 8.000,00.

Os itens "k", "l", e "m" acima deverão ser atualizados na forma da Súmula 439 do C. TST.

No prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a reclamada deverá anotar a CTPS do autor para constar como data de saída o dia 05/08/2017, nos termos do art. 17 da IN /SRT n.º 15/2010 e Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C. TST.

Após o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria da Vara deverá expedir alvará judicial para o levantamento, pelo autor, do FGTS depositado.

Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais a cargo da reclamada, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação desta sentença.

Honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, no importe de 10% do valor dado aos pedidos totalmente indeferidos.

Honorários periciais a cargo da reclamada, no valor de R\$ 4.000,00.

Nos cálculos de liquidação, deverão ser observados os limites dos pedidos, os valores fixados para cada um deles pelo reclamante e os critérios impostos na fundamentação, inclusive quanto às deduções.

Juros na forma da lei, observando-se o art. 883 da CLT, o art. 15 da Lei 10.192/01 e as Súmulas 200 e 381 do C. TST.

Correção monetária pela TRD, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e da Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1 do C. TST, para as parcelas que deveriam ser pagas até 24/03/2015; para as parcelas que deveriam ser pagas a partir de 25/03/2015, deverá ser observado como fator de correção monetária o IPCA-E (Processo TST-AIRR-479-60-2011.5.04.0231).

Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão incidir apenas sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o art. 28 da Lei 8.212/91, a Súmula 368 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do C. TST.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 90.000,00, no importe de R\$ 1.800,00.

Intimem-se.

Nada mais.

Juiz **MÁRCIO GRANCONATO**



ITAQUAQUECETUBA, 16 de Novembro de 2018

MARCIO MENDES GRANCONATO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCIO MENDES GRANCONATO - 16/11/2018 19:46:22 - ae73328
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111313264226900000123322291>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. ae73328 - Pág. 5
Número do documento: 18111313264226900000123322291



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| RTOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 14 de novembro de 2018, às 16h01, nesta MM. Vara, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista solicitando a condenação de **NACIONAL PLASTIC COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE PLÁSTICO LTDA - ME** nos pedidos que discriminou. A causa recebeu o valor de R\$ 126.982,53.

A reclamada apresentou contestação.

Foi determinada a realização de prova pericial.

Manifestação à contestação foi oferecida.

Laudo do Sr. Perito da confiança deste MM. Juízo foi realizado.

Em audiência, a reclamada foi declarada confessa quanto à matéria de fato.

A instrução processual foi encerrada.

Foram apresentadas razões finais.

Não houve conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE

Preliminar

A reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois foi ela a empregadora do autor. A alegação defensiva de que o autor trabalhou para a PLASTILIS não afasta a conclusão acima, notadamente porque essa foi a denominação anterior da atual NACIONAL PLASTIC, o que facilmente se extrai da ficha cadastral simplificada (fls. 59/60).

Mérito

Acidente de trabalho

De acordo com o laudo médico pericial, o autor foi vítima de acidente de trabalho em 27/03/2014, com redução total e temporária de sua capacidade laborativa até a alta previdenciária ocorrida em 26/06/2016. Esse meio de prova também demonstrou que o infortúnio não resultou em incapacidade laboral atual. Não houve dano estético. Essas conclusões merecem prevalecer, na medida em que não foram rechaçadas por qualquer outro meio de prova e porque o Sr. *Expert* chegou a elas analisando as condições de trabalho, os exames clínicos e os achados incapacitantes.

O que houve em razão do sinistro que acometeu o autor foi uma incapacidade temporária para trabalhar, bem como prejuízos materiais em virtude desse problema de curta duração. Também



houve dor e sofrimento em razão do sinistro e, assim, prejuízos de ordem moral. Em razão disso tudo, não se perdendo de vista o teor do art. 949 do Código Civil, a responsabilidade da reclamada no evento, na medida em que não foi comprovada qualquer conduta equivocada do autor no sinistro que o acometeu, esta fica condenada no pagamento de indenização por dano material, ora fixada em R\$ 37.530,00 [R\$ 1.390,00 x 27 (meses)] e por danos morais de R\$ 8.000,00, valores que deverão ser atualizados na forma da Súmula 439 do C. TST.

Rescisão contratual e salários devidos após a alta previdenciária

Na petição inicial, a reclamante afirmou que após a alta previdenciária a empresa não permitiu o seu retorno ao trabalho, sob a alegação de que não havia setor de trabalho compatível com as limitações do autor que, assim, não poderia reassumir suas funções. Disse que a conduta da reclamada revestiu-se de gravidade suficiente para quebrar a fidúcia existente entre as partes, uma vez que a ré descumpriu a sua obrigação de fornecer salário ou colocar em licença remunerada empregado que entendia não ter condições de reassumir suas funções.

Decorre do conjunto probatório que a situação em que se encontrou o reclamante depois da alta médica pelo INSS foi lamentável, porque ao retornar ao trabalho foi impedido de assumir suas atividades e viu-se abandonado num momento em que precisava de auxílio porque estava convalescendo. Depois de alguns anos de trabalho para a ré, o autor ficou sem trabalho e salário, simplesmente porque a empresa entendeu que não era sua obrigação pagar salário para quem julgava doente. Ora, essa posição da empresa é inaceitável, porque se afasta do valor que merece a pessoa humana e do valor social do trabalho e da livre iniciativa, bem como se olvida que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, conforme dispõe o art. 170 da Constituição Federal.

Ora, se a reclamada pretendia acolher o parecer de seu médico, deveria ter colocado o autor em licença remunerada até que houvesse uma solução de fato junto ao INSS. Como isso não foi feito, restou o prejuízo todo na mão do reclamante, que ficou sem trabalho, sem benefício previdenciário e sem salário, ou seja, sem condições de sobreviver.

Esse estado de coisas certamente transmitiu ao reclamante os riscos do negócio, importou num ilícito civil, atingiu o patrimônio ideal do trabalhador e, portanto, merece ser reparado.

Deste modo, considerando-se o porte da reclamada, a natureza do dano, o momento em que os fatos se deram, ou seja, logo após uma circunstância que atingiu a saúde do trabalhador, a necessidade de atenuar a dor da parte ofendida e de imprimir ao ofensor uma punição capaz de desestimular práticas como a que se verificou acima, bem como que a tarifação do dano extrapatrimonial prevista no art. 223-G, § 1.º, da CLT não atende à finalidade da norma constitucional (art. 5.º, V e X, da CF), ofende ao princípio da não-discriminação e vai de encontro aos entendimentos dos Tribunais Superiores sobre o assunto (Súmula 281 do C. STJ e ADPF-130), razão pela qual fica afastada a aplicação dos parâmetros traçados na norma celetista, impõe-se a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00, quantia essa que deverá ser atualizada na forma da Súmula 439 do C. TST.

Agindo assim, a reclamada deixou de cumprir com suas obrigações contratuais e, portanto, tornou inviável a manutenção desse vínculo empregatício, pois a fidúcia que deveria existir se esvaiu quando abandonou seu empregado à própria sorte, sem sustento no momento em que mais precisava de seu empregador. A conduta prevista no art. 483, "d", da CLT restou caracterizada.

Como a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a data de desligamento do autor e milita a seu favor o princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do C. TST), tem-se que o contrato de trabalho foi rescindido por justa causa do empregador em 27/06/2017, quando do término do período de estabilidade.

Deste modo, defere-se o pagamento de todas as verbas devidas em razão da forma de rescisão ora declarada, bem como os salários de outubro de 2016 a maio de 2017.



De acordo com a Lei 12.506/2011 e Nota Técnica CGRT/SRT n.º 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, o critério para o cálculo do aviso prévio proporcional deve ser o seguinte: a) 11 meses: 33 dias; b) 1 ano, 10 meses e 27 dias: 36 dias; c) 2 anos, 10 meses e 24 dias: 39 dias; d) 3 anos, 10 meses e 21 dias: 42 dias. Considerando que o reclamante trabalhou por 3 anos, 10 meses e 26 dias e os limites do pedido, defere-se o pagamento do aviso prévio correspondente a 39 dias.

A pretensão envolvendo a liberação do FGTS deverá ser satisfeita por meio da expedição de alvará judicial, tendo em vista a modalidade de dispensa (justa causa do empregador).

A reclamada deverá pagar diferenças de FGTS relativo aos meses em que não houve depósito, bem como a multa de 40% sobre a totalidade dos recolhimentos devidos no curso do contrato de trabalho.

Devida a indenização correspondente ao seguro-desemprego, porquanto foram preenchidos os requisitos legais.

A aplicação do art. 477, § 8.º, da CLT não pode ocorrer, uma vez que o reconhecimento em Juízo da rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal afasta a incidência dessa penalidade, nos termos da Súmula 33, III, deste E. TRT.

Demais pedidos e considerações finais

Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita. Foram preenchidos os requisitos do art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT.

Havendo sucumbência recíproca, as duas partes são devedoras de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, *caput* e § 3.º, da CLT: a) os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada são fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença; b) os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante são fixados em 10% sobre os valores correspondentes aos pedidos totalmente indeferidos.

A fixação dos honorários de sucumbência decorre do grau de zelo profissional, do local da prestação de serviços, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, os honorários sucumbenciais por ele devidos deverão ser executados com observância do disposto pelo art. 791-A, § 4º, da CLT.

Honorários periciais deverão ser arcados pela reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), no valor ora arbitrado de R\$ 4.000,00.

A fixação dos honorários periciais decorre do trabalho que demandou o trabalho técnico, da complexidade da matéria, do grau de zelo profissional revelado, do tempo e do custo envolvidos na elaboração do laudo.

A condenação do reclamante por litigância de má-fé não procede. A prática das condutas discriminadas no art. 793-B do CLT não foi verificada.

Não há dedução a ser determinada. Nada foi pago sob os mesmos títulos deferidos.

Face ao exposto, **REJEITA-SE** a preliminar arguida pela reclamada e julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão formulada, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 27/06/2017 e condenar a reclamada a pagar ao reclamante o seguinte: a) 27 dias de saldo salarial; b) salários de outubro de 2016 a maio de 2017; c) aviso prévio de 39 dias; d) férias + 1/3 de 2016/2017; e) 1/12 de férias + 1/3; f) 6/12 de 13.º salário de 2016; g) 7/12 de 13.º salário; h) diferenças de FGTS; i)



multa de 40% sobre o FGTS devido por todo o período trabalhado; j) indenização relativa ao seguro-desemprego; k) indenização por danos morais de R\$ 3.000,00; l) indenização por danos materiais de R\$ 37.530,00; m) indenização por danos morais de R\$ 8.000,00.

Os itens "k", "l", e "m" acima deverão ser atualizados na forma da Súmula 439 do C. TST.

No prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a reclamada deverá anotar a CTPS do autor para constar como data de saída o dia 05/08/2017, nos termos do art. 17 da IN /SRT n.º 15/2010 e Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C. TST.

Após o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria da Vara deverá expedir alvará judicial para o levantamento, pelo autor, do FGTS depositado.

Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais a cargo da reclamada, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação desta sentença.

Honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, no importe de 10% do valor dado aos pedidos totalmente indeferidos.

Honorários periciais a cargo da reclamada, no valor de R\$ 4.000,00.

Nos cálculos de liquidação, deverão ser observados os limites dos pedidos, os valores fixados para cada um deles pelo reclamante e os critérios impostos na fundamentação, inclusive quanto às deduções.

Juros na forma da lei, observando-se o art. 883 da CLT, o art. 15 da Lei 10.192/01 e as Súmulas 200 e 381 do C. TST.

Correção monetária pela TRD, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e da Orientação Jurisprudencial 300 da SBDI-1 do C. TST, para as parcelas que deveriam ser pagas até 24/03/2015; para as parcelas que deveriam ser pagas a partir de 25/03/2015, deverá ser observado como fator de correção monetária o IPCA-E (Processo TST-AIRR-479-60-2011.5.04.0231).

Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão incidir apenas sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o art. 28 da Lei 8.212/91, a Súmula 368 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do C. TST.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 90.000,00, no importe de R\$ 1.800,00.

Intimem-se.

Nada mais.

Juiz **MÁRCIO GRANCONATO**



ITAQUAQUECETUBA, 16 de Novembro de 2018

MARCIO MENDES GRANCONATO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - SP

Processo eletrônico nº **1000850-75.2018.5.02.0341**

Meykson Jedys Avelino da Silva já qualificado na **Ação Trabalhista** que move em face de **Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plásticos Ltda. - ME**, vem perante Vossa Excelência, não se conformando em parte com a Respeitável Sentença, por seu advogado, interpor o presente

Recurso Ordinário

requerendo o seu recebimento e regular processamento, com as inclusas razões, intimando a parte contrária para que querendo se manifeste e findo o prazo e com ou sem resposta a remessa do processo ao E. TRT para apreciação das razões de seu inconformismo.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Itaquaquecetuba, 27 de novembro de 2018.

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves
Advogado OAB.SP 146.556

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220 - 4753-0749
www.cedricdarwin.com.br



**Egrégio Tribunal
Colenda Turma**

Razões do Recurso Ordinário

Multa do artigo 477, §8º da CLT

01 – A parte recorrente postulou em petição inicial o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT.

02 – O Douto Juízo de origem, embora tenha declarado a rescisão indireta, indeferiu a condenação ao pagamento da referida multa nos seguintes termos:

“(…)

A aplicação do art. 477, § 8.º, da CLT não pode ocorrer, uma vez que o reconhecimento em Juízo da rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal afasta a incidência dessa penalidade, nos termos da Súmula 33, III, deste E. TRT.

(…)”

03 – Há entendimento recente do C. TST de aplicação da multa ao art. 477, §8º da CLT, mesmo na hipótese de rescisão indireta reconhecida em juízo:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de



trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo devida esta apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento .

(TST - RR: 12414420115010204, Data de Julgamento: 05/04/2017, Data de Publicação: DEJT 07/04/2017)

04 – Nesse capítulo, requer a reforma da R. Sentença com a condenação da recorrida ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT ante a rescisão motivada do contrato pela recorrida.

Dano Estético – Ocorrência - Prova

05 – O recorrente postulou a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano estético em razão da deformidade em um de seus dedos.

06 – O MM Juízo *a quo* entendeu ser indevido o dano estético postulado, levando em consideração o laudo pericial médico apresentado, conforme capítulo da R. Sentença:

“(…)

Acidente de trabalho

De acordo com o laudo médico pericial, o autor foi vítima de acidente de trabalho em 27/03/2014, com redução total e temporária de sua capacidade laborativa até a alta previdenciária ocorrida em 26/06/2016. **Esse meio de prova também demonstrou que o infortúnio não resultou em incapacidade laboral atual. Não houve dano estético. Essas conclusões merecem prevalecer, na medida em que não foram rechaçadas por qualquer outro meio de prova e porque o Sr. *Expert* chegou a elas analisando as condições de trabalho, os exames clínicos e os achados incapacitantes.**

O que houve em razão do sinistro que acometeu o autor foi uma incapacidade temporária para trabalhar, bem



como prejuízos materiais em virtude desse problema de curta duração. Também houve dor e sofrimento em razão do sinistro e, assim, prejuízos de ordem moral. Em razão disso tudo, não se perdendo de vista o teor do art. 949 do Código Civil, a responsabilidade da reclamada no evento, na medida em que não foi comprovada qualquer conduta equivocada do autor no sinistro que o acometeu, esta fica condenada no pagamento de indenização por dano material, ora fixada em R\$ 37.530,00 [R\$ 1.390,00 x 27 (meses)] e por danos morais de R\$ 8.000,00, valores que deverão ser atualizados na forma da Súmula 439 do C. TST.

(...)"

07 – O recorrente impugnou parcialmente o laudo médico, conforme petição de ID nº 312fc0a - fls. 155/159 e demonstrou como imagens a existência do dano estético, com as fotos do próprio laudo.

08 – Como se observa na impugnação ao laudo e nessas razões recursais, o recorrente sofreu deformidade aparente e visível, sequela estética grave e irreversível.

09 – As fotos do próprio laudo pericial revelam que o dedo mínimo da parte recorrente fica em posição permanente de "garra", conforme ID nº 7dc338e - fls. 120 do PDF:



Exame físico;



Bem aventurado o homem que conhece o caminho dos justos porque tudo quanto ele faz será bem sucedido

2

10 – Além das fotos de laudo pericial, que revelam a anormalidade estética lesiva, os exames de raio x, juntados pelo recorrente com a petição inicial - ID nº 85ceaf2 - fls. 45/53, também revelam a extensão da lesão óssea que culminou na lesão estética:

5





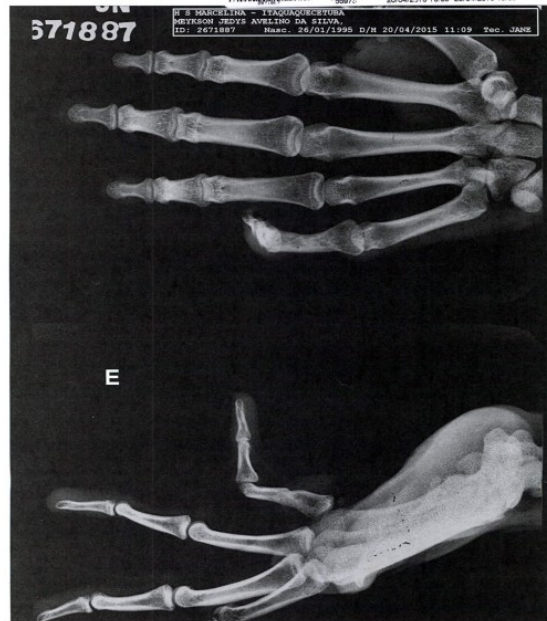
Rua Rio Negro, 48 - Nova Itagua - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Rua Rio Negro, 48 - Nova Itagua - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Rua Rio Negro, 48 - Nova Itagua - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280



Rua Rio Negro, 48 - Nova Itagua - Itaquaquecetuba - SP - Fone: (0xx11) 4645-4200 - CEP 08599280

11 - Havendo prova incontestável do **dano estético** grave, visível, de fácil percepção e irreversível, com alteração da estética natural do recorrente, necessária a revisão desse capítulo da R. Sentença.



12 – Em razão do exposto e com base nessas provas, o recorrente requer a reforma deste capítulo da R. Sentença, para que seja declarada a ocorrência de dano estético e a condenação da recorrida ao pagamento da indenização desse dano na forma postulada na petição inicial.

**Inconstitucionalidade ou não conformidade
da Lei 13.467/17, Art. 791-A e § 4º da CLT
com a CF de 1988**

13 – A sucumbência da parte recorrente **beneficiária da justiça gratuita** é flagrantemente inconstitucional ou incompatível com a CF de 1988, por ofender de forma direta e literal o art. 5º, XXXV da CF de 1988 ou não ter conformidade com a garantia constitucional.

14 – Sendo pobre, o acesso à Justiça implica em total gratuidade de todos os atos processuais, inclusive honorários advocatícios de sucumbência.

15 – O art. 791-A § 4º chega ao absurdo de prever que a gratuidade não abrange os créditos de natureza alimentar obtida na ação trabalhista (**desde que não tenha obtido em juízo crédito**) o que ofende a própria natureza da gratuidade, assegurada apelo art. 5º, LVXXIV da CF de 1988.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

16 – Além de não assegurar tratamento desigual aos desiguais (empregado e empregador), os



colocando em pé de igualdade, o que se repita, não se observa nem mesmo na Justiça Comum.

17 - O que se pretende com o referido dispositivo legal citado é impedir o acesso do jurisdicionado pobre à Justiça ou lhe subtrair o resultado obtido através de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência parcial, intimidando-o financeiramente e inviabilizado economicamente o acesso à Justiça, o que é inadmissível moral, jurídica e constitucionalmente.

18 - Não é possível estabelecer que o recorrente pobre na acepção jurídica do termo, veja parte de seus direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, consumidos pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

19 - Os honorários de sucumbência só podem ser exigidos de quem tem capacidade financeira para suportá-los, não do pobre que busca em juízo a satisfação de sue pretensão.

20 - O resultado obtido em juízo trabalhista tem natureza salarial, alimentar ou indenizatória, sendo absolutamente impenhorável ou passível de constrição para quitação de verba honorária.

21 - Assim, requer a declaração de inconstitucionalidade ou de não conformidade do **art. 791-A caput e § 4º da CLT** por ofensa direta à Constituição Federal ou incompatibilidade, em especial com os artigos 1º, III, incs. III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º.



Honorários Advocatícios de sucumbência

22 – Não obstante o pedido de declaração de inconstitucionalidade ou não conformidade com o sistema constitucional, a parte recorrente requer sua absolvição da condenação ao pagamento da referida verba.

23 – O MM Juízo de primeiro grau condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre os valores correspondentes aos pedidos totalmente indeferidos:

“(…)

Demais pedidos e considerações finais

Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita. Foram preenchidos os requisitos do art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT.

Havendo sucumbência recíproca, as duas partes são devedoras de honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, *caput* e § 3.º, da CLT: a) os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada são fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença; b) os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante são fixados em 10% sobre os valores correspondentes aos pedidos totalmente indeferidos.

A fixação dos honorários de sucumbência decorre do grau de zelo profissional, do local da prestação de serviços, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, os honorários sucumbenciais por ele devidos deverão ser executados com observância do disposto pelo art. 791-A, § 4º, da CLT.

(…)”

24 – Considerando que há pedido de declaração de inconstitucionalidade do *caput do art. 791-A da CLT* ou não conformidade, requer o seu acolhimento



e a absolvição do recorrente da condenação, em razão da absoluta incompatibilidade entre a gratuidade da justiça e o pagamento de verbas sucumbências.

25 – Postula ainda, de forma subsidiária, caso seja mantida a condenação, que o seu percentual seja reduzido para 5%.

Ante o exposto, requer a Vossas Excelências, que se dignem conhecer o presente recurso ordinário e lhe dêem provimento, para:

26 – reformar o capítulo da R. Sentença para condenar a recorrida ao pagamento da **multa prevista no §8º do art. 477 da CLT;**

27 – reformar o capítulo da R. Sentença que indeferiu o dano estético, para reconhecê-lo, deferindo a indenização postulada na petição inicial;

28 – declarar a **inconstitucionalidade** ou não conformidade do artigo **791-A, § 4º** da Lei nº 13.467/2017, em razão da violação ou incompatibilidade com os artigos 1º, III, incs. III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República de 1988;

29 – subsidiariamente, absolver o recorrente do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à recorrida em razão de ser beneficiário da justiça gratuita já deferida;



30 – subsidiariamente, a redução do percentual de honorários advocatícios de sucumbência em desfavor do recorrente para 5%.

Nestes Termos, Pede deferimento.

De Itaquaquecetuba para São Paulo
27 de novembro de 2018.

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves
Advogado OAB.SP 146.556



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, tendo em vista o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante.

Itaquaquecetuba, data abaixo.

Cristiano Gustavo Müller

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos, processe-se em termos. Custas pela reclamada.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, tendo em vista o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante.

Itaquaquecetuba, data abaixo.

Cristiano Gustavo Müller

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Tempestivo e subscrito por advogado que tem procuração nos autos, processe-se em termos. Custas pela reclamada.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE SUZANO - SP.**

Processo nº 1000850.75.2018.5.02.0341

**NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇO DE PASTICO
LTDA EPP, e NACIONAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, neste ato representadas por seu sócio Sr. **RAFAEL COCHI DE SOUZA**, já qualificados nos autos em epigrafe vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 900, da CLT, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO** e o faz segundo os motivos exposto na peça anexa.

Requer o acolhimento e a remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaquaquecetuba, 17 de Dezembro de 2.018.



Marlúcia Souza de Oliveira Rodrigues

OAB/SP nº 254.937

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: **MEYKSON JEDS AVELINO DA SILVA**

Recorrido: **NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVIÇOS DE PLASTICO LTDA – ME.**

Origem: **1ª. Vara da Comarca de Itaquaquecetuba - SP**

Autos nº: **1000850.75.2.018.5.02.0341**

Egrégio Tribunal

Ínclitos Julgadores

A respeitável sentença proferida pelo juízo a quo, não merece se reformada no que diz respeito aos argumentos da recorrente.

Vejamos.

Entendeu o Meritíssimo Juíz a quo, em julgar parcialmente procedente a demanda em epigrafe, apesar de não concordar com os termos da sentença proferida, eis que ao contrário do que



entende o reclamante, a reclamada entende que fora até beneficiado com a sentença recorrida, assim considerando que não detem de recursos para a garantia do juízo ou depósito recursal, deixou de apresentar recurso, todavia a sentença atacada deve ser mantida, vejamos:

Diferente do que faz crer não existem reparos a serem sanados quanto a aplicação de multa do artigo 477 da CLT, ora se a rescisão indireta fora reconhecida em juízo, certamente não há que se falar em deferimento de tal direito, no mais referente a pedidos de danos estéticos e outros, também não existem qualquer reparo a ser sanado e por fim quanto aos honorários de sucumbência, ora ao reclamante promoveu a referida demanda somente após a vigência da Lei 13.467/2017, portanto sabia exatamente todos os riscos que estava correndo no momento da propositura da referida demanda, tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da Lei, logo são devidos os honorários sucumbenciais, conforme o artigo 6º da IN 41 do C. TST, devendo portanto ser improvido o recurso em apreço.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em reforma da sentença, aguarda-se a criteriosa decisão de Vossas Excelências que, por certo, negarão provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente, mantendo na íntegra a respeitável sentença de primeira instância, como medida de JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaquaquecetuba, 17 de Dezembro de 2018.

MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES

OAB/SP 254.937





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000850-75.2018.5.02.0341

Recurso Ordinário

Recorrente: Meykson Jedys Avelino da Silva

Recorrido: Platilis Comércio de Serviços de Plásticos Ltda-Me

Origem: 01ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Recorre o reclamante (*fls. 170/180*), tempestivamente (*id's 331ee36 e ee2561e*), do decreto judicial de parcial procedência dos pedidos da reclamação (*fls. 160/164*).

Pugna pela modificação do julgado quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT; indenização por dano estético; e honorários advocatícios sucumbenciais.

Advogado com poderes nos autos (*fl. 27*).

Contrarrazões às fls. 183/185.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

A declaração judicial da rescisão contratual por justa causa patronal - rescisão indireta - não enseja a aplicação da multa pelo atraso das verbas rescisórias, *ex vi* do item III, da Súmula nº 33, do TRT da 2º Região, *verbis*:

"33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Res. TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

(...)

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12 /2015)"

Mantida a improcedência do pleito.

Dano estético

Não se conforma o trabalhador com o decreto de improcedência do pedido de indenização por dano estético.

Aduz que o acidente de trabalho resultou em sequela de fácil visualização, gerando desconforto habitual e permanente.



Com razão.

O perito médico de confiança do juízo instruiu o trabalho técnico com fotografias do reclamante (*fl. 120*), as quais demonstram que a lesão no quinto dedo da mão esquerda resultou em seqüela funcional, com debilidade de movimentos, permanecendo constantemente em postura de "garra".

Qualquer ser humano médio, na mesma condição do reclamante, sofreria com o desgosto pela permanente exposição do defeito, causado por acidente de trabalho.

Não cabe investigar, quando se apura o dano estético, se a lesão causou perda da capacidade laborativa. Nesse particular, o dever de indenizar deriva da alteração morfológica do indivíduo e sua repercussão no cotidiano, mediante exposições vexatórias e constrangimentos.

Provido o recurso, para acrescer à condenação indenização por dano estético de R\$ 3.000,00, observados os critérios definidos pela origem para a indenização por danos morais e materiais (natureza jurídica, juros e correção monetária).

Honorários advocatícios sucumbenciais

Ante o decreto de improcedência de parte dos pedidos da reclamação, atribuiu-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 791-A, da CLT, no importe de 10% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente.

Em sede recursal, questiona a condenação.



Os honorários advocatícios sucumbenciais são mantidos, mesmo com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na sentença (*fls. 162/163*), porque a presente reclamação foi ajuizada em 13/08/2018 (*id 12e6331*), quando já vigente a alteração introduzida no artigo 791-A, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017.

O reclamante teve a oportunidade de sopesar os riscos da demanda, sem que se possa falar em decisão surpresa (artigo 14, do CPC).

A questão da constitucionalidade do referido dispositivo legal está sendo amplamente discutida nas esferas superiores, e até que se pacifique entendimento sobre o tema, resta mantida a decisão calcada na lei vigente.

Mostra-se, contudo, excessivo o importe definido pelo primeiro grau.

Acolhido em parte o apelo, no particular, a fim de reduzir a verba honorária para 5% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente o reclamante.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL**



PROVIMENTO ao apelo, para acrescer à condenação indenização por dano estético no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como, reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante para 5% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente. Rearbitram à condenação o valor de R\$ 93.000,00. Custas, no importe de R\$ 1.860,00.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso A. Boldo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Rovirso A. Boldo (Relator), Silvia Almeida Prado Andreoni (Revisora), Soraya Galassi Lambert (3º votante)

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

1

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000850-75.2018.5.02.0341

Recurso Ordinário

Recorrente: Meykson Jedys Avelino da Silva

Recorrido: Platilis Comércio de Serviços de Plásticos Ltda-Me

Origem: 01ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Recorre o reclamante (*fls. 170/180*), tempestivamente (*id's 331ee36 e ee2561e*), do decreto judicial de parcial procedência dos pedidos da reclamação (*fls. 160/164*).

Pugna pela modificação do julgado quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT; indenização por dano estético; e honorários advocatícios sucumbenciais.

Advogado com poderes nos autos (*fl. 27*).

Contrarrazões às fls. 183/185.

É o relatório.



V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

A declaração judicial da rescisão contratual por justa causa patronal - rescisão indireta - não enseja a aplicação da multa pelo atraso das verbas rescisórias, *ex vi* do item III, da Súmula nº 33, do TRT da 2º Região, *verbis*:

"33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Res. TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

(...)

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12 /2015)"

Mantida a improcedência do pleito.

Dano estético

Não se conforma o trabalhador com o decreto de improcedência do pedido de indenização por dano estético.

Aduz que o acidente de trabalho resultou em sequela de fácil visualização, gerando desconforto habitual e permanente.

Com razão.



O perito médico de confiança do juízo instruiu o trabalho técnico com fotografias do reclamante (*fl. 120*), as quais demonstram que a lesão no quinto dedo da mão esquerda resultou em seqüela funcional, com debilidade de movimentos, permanecendo constantemente em postura de "garra".

Qualquer ser humano médio, na mesma condição do reclamante, sofreria com o desgosto pela permanente exposição do defeito, causado por acidente de trabalho.

Não cabe investigar, quando se apura o dano estético, se a lesão causou perda da capacidade laborativa. Nesse particular, o dever de indenizar deriva da alteração morfológica do indivíduo e sua repercussão no cotidiano, mediante exposições vexatórias e constrangimentos.

Provido o recurso, para acrescer à condenação indenização por dano estético de R\$ 3.000,00, observados os critérios definidos pela origem para a indenização por danos morais e materiais (natureza jurídica, juros e correção monetária).

Honorários advocatícios sucumbenciais

Ante o decreto de improcedência de parte dos pedidos da reclamação, atribuiu-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 791-A, da CLT, no importe de 10% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente.

Em sede recursal, questiona a condenação.



Os honorários advocatícios sucumbenciais são mantidos, mesmo com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na sentença (*fls. 162/163*), porque a presente reclamação foi ajuizada em 13/08/2018 (*id 12e6331*), quando já vigente a alteração introduzida no artigo 791-A, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017.

O reclamante teve a oportunidade de sopesar os riscos da demanda, sem que se possa falar em decisão surpresa (artigo 14, do CPC).

A questão da constitucionalidade do referido dispositivo legal está sendo amplamente discutida nas esferas superiores, e até que se pacifique entendimento sobre o tema, resta mantida a decisão calcada na lei vigente.

Mostra-se, contudo, excessivo o importe definido pelo primeiro grau.

Acolhido em parte o apelo, no particular, a fim de reduzir a verba honorária para 5% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente o reclamante.



ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para acrescer à condenação indenização por dano estético no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como, reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante para 5% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente. Rearbitram à condenação o valor de R\$ 93.000,00. Custas, no importe de R\$ 1.860,00.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso A. Boldo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Rovirso A. Boldo (Relator), Silvia Almeida Prado Andreoni (Revisora), Soraya Galassi Lambert (3º votante)

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

1

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000850-75.2018.5.02.0341

Recurso Ordinário

Recorrente: Meykson Jedys Avelino da Silva

Recorrido: Platilis Comércio de Serviços de Plásticos Ltda-Me

Origem: 01ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Recorre o reclamante (*fls. 170/180*), tempestivamente (*id's 331ee36 e ee2561e*), do decreto judicial de parcial procedência dos pedidos da reclamação (*fls. 160/164*).

Pugna pela modificação do julgado quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT; indenização por dano estético; e honorários advocatícios sucumbenciais.

Advogado com poderes nos autos (*fl. 27*).

Contrarrazões às fls. 183/185.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

A declaração judicial da rescisão contratual por justa causa patronal - rescisão indireta - não enseja a aplicação da multa pelo atraso das verbas rescisórias, *ex vi* do item III, da Súmula nº 33, do TRT da 2º Região, *verbis*:

"33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Res. TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

(...)

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12 /2015)"

Mantida a improcedência do pleito.

Dano estético

Não se conforma o trabalhador com o decreto de improcedência do pedido de indenização por dano estético.

Aduz que o acidente de trabalho resultou em seqüela de fácil visualização, gerando desconforto habitual e permanente.

Com razão.



O perito médico de confiança do juízo instruiu o trabalho técnico com fotografias do reclamante (*fl. 120*), as quais demonstram que a lesão no quinto dedo da mão esquerda resultou em seqüela funcional, com debilidade de movimentos, permanecendo constantemente em postura de "garra".

Qualquer ser humano médio, na mesma condição do reclamante, sofreria com o desgosto pela permanente exposição do defeito, causado por acidente de trabalho.

Não cabe investigar, quando se apura o dano estético, se a lesão causou perda da capacidade laborativa. Nesse particular, o dever de indenizar deriva da alteração morfológica do indivíduo e sua repercussão no cotidiano, mediante exposições vexatórias e constrangimentos.

Provido o recurso, para acrescer à condenação indenização por dano estético de R\$ 3.000,00, observados os critérios definidos pela origem para a indenização por danos morais e materiais (natureza jurídica, juros e correção monetária).

Honorários advocatícios sucumbenciais

Ante o decreto de improcedência de parte dos pedidos da reclamação, atribuiu-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 791-A, da CLT, no importe de 10% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente.

Em sede recursal, questiona a condenação.



Os honorários advocatícios sucumbenciais são mantidos, mesmo com a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na sentença (*fls. 162/163*), porque a presente reclamação foi ajuizada em 13/08/2018 (*id 12e6331*), quando já vigente a alteração introduzida no artigo 791-A, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017.

O reclamante teve a oportunidade de sopesar os riscos da demanda, sem que se possa falar em decisão surpresa (artigo 14, do CPC).

A questão da constitucionalidade do referido dispositivo legal está sendo amplamente discutida nas esferas superiores, e até que se pacifique entendimento sobre o tema, resta mantida a decisão calcada na lei vigente.

Mostra-se, contudo, excessivo o importe definido pelo primeiro grau.

Acolhido em parte o apelo, no particular, a fim de reduzir a verba honorária para 5% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente o reclamante.



ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para acrescer à condenação indenização por dano estético no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como, reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante para 5% do valor atualizado daquilo em que foi sucumbente. Rearbitram à condenação o valor de R\$ 93.000,00. Custas, no importe de R\$ 1.860,00.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso A. Boldo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Rovirso A. Boldo (Relator), Silvia Almeida Prado Andreoni (Revisora), Soraya Galassi Lambert (3º votante)

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

1

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba /SP, tendo em vista o retorno dos autos do TRT, bem como o trânsito em julgado da sentença. À consideração de V.Exa.

Itaquaquecetuba, 2 de Setembro de 2019

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos sua CTPS para que a reclamada seja intimada, em 10 dias, a proceder as devidas anotações, nos termos da r.sentença de id. ae73328.

Expeça a Secretaria da Vara alvará a favor do autor para o soerguimento do FGTS.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a **reclamada** para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 8 dias, com inclusão dos encargos previdenciários (cotas do empregado e do empregador) e fiscais, sob pena de ser nomeado perito contábil às suas expensas.

A reclamada deverá observar o disposto na Súmula 200 do C. TST, bem como os limites dos pedidos constante na petição inicial, **nos termos do art. 840 da CLT, cumulado com os artigos 141 e 492 do CPC.**

Correção monetária pela TR, conforme determinação em sentença, sob pena de os cálculos serem devolvidos para adequação.

Os créditos previdenciários deverão ser atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4.º, da CLT), ou seja, de acordo com o disposto nos arts. 35 (taxa SELIC) e 43, § 2.º (regime de competência), da Lei 8.212/91.

Atente a reclamada que a apresentação de contas erradas poderá ensejar as penalidades previstas nos artigos 793-A, B e C da CLT.



Elaborados os cálculos pela reclamada e tornada líquida a sentença, intime-se a reclamante para, querendo, apresentar impugnação **fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância**, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2.º, da CLT.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 4 de Setembro de 2019

ELIANE DEMETRIO OZELAME
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba /SP, tendo em vista o retorno dos autos do TRT, bem como o trânsito em julgado da sentença. À consideração de V.Exa.

Itaquaquecetuba, 2 de Setembro de 2019

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos sua CTPS para que a reclamada seja intimada, em 10 dias, a proceder as devidas anotações, nos termos da r.sentença de id. ae73328.

Expeça a Secretaria da Vara alvará a favor do autor para o soerguimento do FGTS.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a **reclamada** para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 8 dias, com inclusão dos encargos previdenciários (cotas do empregado e do empregador) e fiscais, sob pena de ser nomeado perito contábil às suas expensas.

A reclamada deverá observar o disposto na Súmula 200 do C. TST, bem como os limites dos pedidos constante na petição inicial, **nos termos do art. 840 da CLT, cumulado com os artigos 141 e 492 do CPC.**

Correção monetária pela TR, conforme determinação em sentença, sob pena de os cálculos serem devolvidos para adequação.

Os créditos previdenciários deverão ser atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4.º, da CLT), ou seja, de acordo com o disposto nos arts. 35 (taxa SELIC) e 43, § 2.º (regime de competência), da Lei 8.212/91.

Atente a reclamada que a apresentação de contas erradas poderá ensejar as penalidades previstas nos artigos 793-A, B e C da CLT.



Assinado eletronicamente por: ELIANE DEMETRIO OZELAME - 04/09/2019 17:27:32 - a697d97

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090417273275200000150786815>

Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

ID. a697d97 - Pág. 1

Número do documento: 19090417273275200000150786815

Elaborados os cálculos pela reclamada e tornada líquida a sentença, intime-se a reclamante para, querendo, apresentar impugnação **fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância**, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2.º, da CLT.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 4 de Setembro de 2019

ELIANE DEMETRIO OZELAME
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS

Processo nº 1000850-75.2018.5.02.0341

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Gerente do Banco ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao reclamante da importância existente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescida de juros e correção monetária, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Favorecido (reclamante): MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA - CPF: 433.938.408-94

PIS: 210.69610.37-4

CTPS nº 022958 - **Série:** 00402-SP

Data de Admissão: 01/08/2013

Data de Opção: 01/08/2013

Data de saída: 05/08/2017

Empregador (reclamada): NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 0976

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

cr

ITAQUAQUECETUBA, 10 de Setembro de 2019

ELIANE DEMETRIO OZELAME
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ELIANE DEMETRIO OZELAME - 10/09/2019 19:02:45 - 8cbce69
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090717412980500000151125688>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 8cbce69 - Pág. 1
 Número do documento: 19090717412980500000151125688



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba
Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP:
08576-000
- vtitaqua01@trtsp.jus.br

Destinatário: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Réu: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Fica V.Sª ciente da expedição do ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS (Id. 8cbce6), devendo V.Sª imprimir-lo e encaminhá-lo à Caixa Econômica Federal para que o valor seja liberado ao beneficiário.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 11 de Setembro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquetuba

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a advogada JOSELI APARECIDA GUIMARAES, OAB nº 320681D/SP, juntou a CTPS do autor em secretaria nesta data, a qual ato contínuo, arqueei em pasta própria.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MAGALHAES COSTA - 12/09/2019 11:45:25 - e375c6b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1909121145094480000151676128>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 1909121145094480000151676128

ID. e375c6b - Pág. 1

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 12 de setembro de 2019.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 12 de setembro de 2019.

THIAGO MAGALHAES COSTA
Servidor





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08576-000
- vtitagua01@trtsp.jus.br

Destinatário: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Réu: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado(a) para retirar, anotar e entregar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, na forma do julgado.

ITAQUAQUECETUBA, 12 de Setembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MAGALHAES COSTA - 12/09/2019 11:49:29 - 5629ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091211491393600000151677008>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 19091211491393600000151677008
ID. 5629ab9 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba /SP, informando que até a presente data a reclamada não apresentou os cálculos para liquidação da sentença. À consideração de V.Exa.

Itaquaquecetuba, 25 de setembro de 2019.

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia da reclamada e considerando que é do interesse do reclamante o prosseguimento do feito, intime-o para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 8 dias, com inclusão dos encargos previdenciários (cotas do empregado e do empregador) e fiscais.

O reclamante deverá observar o disposto na Súmula 200 do C. TST, bem como os **limites dos pedidos constante na petição inicial**.

Correção monetária pela TR, conforme determinação em sentença, sob pena de os cálculos serem devolvidos para adequação.

Os créditos previdenciários deverão ser atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4.º, da CLT), ou seja, de acordo com o disposto nos arts. 35 (taxa SELIC) e 43, § 2.º (regime de competência), da Lei 8.212/91.

Atente o reclamante que a apresentação de contas erradas poderá ensejar as penalidades previstas no artigos 80 do CPC.

Após, intime-se a reclamada para contestar os cálculos apresentados.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 30 de Setembro de 2019



Assinado eletronicamente por: MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE - 30/09/2019 12:37:01 - 90387b3
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092501223594500000153080573>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 19092501223594500000153080573

ID. 90387b3 - Pág. 1

MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba /SP, informando que até a presente data a reclamada não apresentou os cálculos para liquidação da sentença. À consideração de V.Exa.

Itaquaquecetuba, 25 de setembro de 2019.

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a inércia da reclamada e considerando que é do interesse do reclamante o prosseguimento do feito, intime-o para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 8 dias, com inclusão dos encargos previdenciários (cotas do empregado e do empregador) e fiscais.

O reclamante deverá observar o disposto na Súmula 200 do C. TST, bem como os **limites dos pedidos constante na petição inicial**.

Correção monetária pela TR, conforme determinação em sentença, sob pena de os cálculos serem devolvidos para adequação.

Os créditos previdenciários deverão ser atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4.º, da CLT), ou seja, de acordo com o disposto nos arts. 35 (taxa SELIC) e 43, § 2.º (regime de competência), da Lei 8.212/91.

Atente o reclamante que a apresentação de contas erradas poderá ensejar as penalidades previstas no artigos 80 do CPC.

Após, intime-se a reclamada para contestar os cálculos apresentados.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 30 de Setembro de 2019



Assinado eletronicamente por: MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE - 30/09/2019 12:37:01 - 9962777
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19093012370177900000153680537>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 19093012370177900000153680537

ID. 9962777 - Pág. 1

MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara de
do Trabalho de Itaquaquecetuba – SP.**

Processo eletrônico nº **1000850-75.2018.5.02.0341**

Meykson Jedys Avelino da Silva, já qualificado na **Ação Trabalhista** que move em face de **Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plásticos Ltda. - ME**, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado, nos termos do art. 879, 1º-B da CLT, apresentar seus

Cálculos de liquidação

requerendo sua conferência pelo Douto Juízo e a intimação da parte reclamante para retificação de eventuais incorreções, autorizando desde já a correção de ofício de eventuais erros de cálculo e ou inexatidão material.

Conferido os cálculos por Esse Douto Juízo, a intimação da reclamada para que querendo se manifeste sob pena de preclusão e findo o qual, a homologação dos mesmos por sentença.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Itaquaquecetuba, 11 de outubro de 2019.

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves
Advogado OAB.SP 146.556

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220
(11) 4753-0749 (11) 9.4749-4911 - cdadv@uol.com.br - cedricdarwin.com.br



Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba
 Reclamante: Meykson Jedys Avelino da Silva
 Reclamada: Nacional Plastic Com. Serv. De Plástico LTDA
 Admissão: 01-ago-2013
 Demissão: 27-jun-2017
 Ajuizamento: 13-ago-2018

Cálculo de Liquidação

<i>descrição</i>	<i>Valor</i>	<i>Atualização out/19</i>	<i>valor atualizado</i>
a) Saldo de salário (27/30)	1.251,00	1,000900	1.252,13
b) Salários vencidos	12.165,81	1,000900	12.176,76
c) Aviso Prévio (39 dias)	1.807,00	1,000900	1.808,63
d) Férias vencidas 2016/2017	1.390,00	1,000900	1.391,25
e) 1/3 de férias vencidas 2016/2017	463,33	1,000900	463,75
f) Férias proporcionais (01/12)	115,83	1,000900	115,93
g) 1/3 de férias proporcionais	38,61	1,000900	38,64
h) Gratificação natalina (06/12) 2016	695,00	1,000900	695,63
i) Gratificação natalina (07/12) 2017	810,83	1,000900	811,56
j) Diferenças de FGTS	1.211,97	1,000900	1.213,06
k) Multa rescisória	4.242,99	1,000900	4.246,81
l) Indenização do seguro desemprego	4.448,00	1,000900	4.452,00
m) Danos morais	3.000,00	1,000900	3.002,70
n) Danos Materiais	37.530,00	1,000900	37.563,78
o) Danos Morais	8.000,00	1,000900	8.007,20
p) Dano estético	3.000,00	1,000900	3.002,70
<i>Subtotal</i>		<i>R\$</i>	<u>80.242,53</u>
<i>Juros de 13/08/2018 a 30/09/2019 = 13,5667%.</i>		<i>R\$</i>	<u>10.886,26</u>
<i>Subtotal</i>		<i>R\$</i>	<u>91.128,79</u>
<i>Dedução da contribuição previdenciária - INSS.</i>		<i>R\$</i>	220,55



Total atualizado até 30 setembro 2019.R\$	90.908,24
Honorários sucumbenciais adv. RecteR\$	9.112,88
Total devidoR\$	100.021,12
Contribuição-INSS parte empregador.R\$	793,97



Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba
 Reclamante: Meykson Jedys Avelino da Silva
 Reclamada: Nacional Plastic Com. Serv. De Plás

Salários vencidos

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor</i>	<i>Índice</i>	<i>Total</i>
	<i>Salário</i>	<i>Correção Monetária</i>	<i>Atualizado</i>
10/2016	1.390,00	1,103913717	1.534,44
11/2016	1.390,00	1,101820258	1.531,53
12/2016	1.390,00	1,098962955	1.527,56
01/2017	1.390,00	1,096878885	1.524,66
02/2017	1.390,00	1,093489069	1.519,95
03/2017	1.390,00	1,087615943	1.511,79
04/2017	1.390,00	1,085986962	1.509,52
05/2017	1.390,00	1,083711169	1.506,36
Total			12.165,81



Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Reclamante: Meykson Jedys Avelino da Silva

Reclamada: Nacional Plastic Com. Serv. De Plástico LTDA

Diferença FGTS

MÊS	DESCRIÇÃO	DEPÓSITO	ACUMULADO	ÍNDICE DE AJUSTE
Saldo anterior		R\$ 2.165,02		
out/16	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 2.276,22	
out/16	Juros	R\$ 9,21	R\$ 2.285,43	0,004045
nov/16	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 2.396,63	
nov/16	Juros	R\$ 9,76	R\$ 2.406,38	0,004071
dez/16	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 2.517,58	
dez/16	Juros	R\$ 9,81	R\$ 2.527,40	0,003897
jan/17	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 2.638,60	
jan/17	Juros	R\$ 11,40	R\$ 2.649,99	0,004319
fev/17	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 2.761,19	
fev/17	Juros	R\$ 11,51	R\$ 2.772,71	0,00417
mar/17	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 2.883,91	
mar/17	Juros	R\$ 7,99	R\$ 2.891,89	0,002769
abr/17	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 3.003,09	
abr/17	Juros	R\$ 11,98	R\$ 3.015,07	0,003989
mai/17	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 3.126,27	
mai/17	Juros	R\$ 7,71	R\$ 3.133,98	0,002466
jun/17	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 3.245,18	
jun/17	Juros	R\$ 10,49	R\$ 3.255,67	0,003232
jul/17	Depósito	R\$ 111,20	R\$ 3.366,87	
jul/17	Juros	R\$ 10,11	R\$ 3.376,98	0,003003

FGTS devido	1.211,97
Multa rescisória	4.242,99
Total	5.454,96



Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Reclamante: Meykson Jedys Avelino

Reclamada: Nacional Plastic Com. S

Cálculo do INSS

Parte do empregado

<i>Mês/Ano</i>	<i>Total</i>	<i>Total INSS</i>
S. Sal	1.251,00	100,08
13º	1.505,83	120,47
Total INSS empregado		220,55



Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Reclamante: Meykson Jedys Avelino da Silva

Reclamada: Nacional Plastic Com. Serv. De Plástico L

Cálculo do INSS

Parte do empregador

<i>Mês/ Ano</i>	<i>Total</i>	<i>Parte do empregador</i>			
		<i>Contr.</i>	<i>Seg.</i>	<i>Terceiros</i>	<i>Total</i>
		<i>INSS 20%</i>	<i>Acidente 3%</i>	<i>5,80</i>	
S. Sal	1.251,00	250,20	37,53	72,56	360,29
13º	1.505,83	301,17	45,17	87,34	433,68
Total INSS - Empregador					793,97



SUBSTABELECIMENTO
SEM RESERVA DE PODERES

SUBSTABELECENTE:

CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº **146.556** com escritório na Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220, telefone (11) 4753-0749 e-mail: cdadv@uol.com.br.

SUBSTABELECIDA:

JOSELI APARECIDA GUIMARÃES, brasileira, advogada, inscrita na OAB.SP sob nº 320.681 titular da **JOSELI GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita na OAB/SP sob nº 30.216 e no **CNPJ** sob nº **33.704.083/0001-59**, com sede na Rua Norte, nº 338, Vila Gumercindo, Santa Isabel, SP, CEP 07500-000, telefone (11) 4754-0467, email: josiadv@uol.com.br.

PODERES:

SEM RESERVA DOS PODERES outorgados.

OUTORGANTE DO MANDATO:

Meykson Jedys Avelino da Silva

Processo nº **1000850-75.2018.5.02.0341**

1ª Vara do Trabalho da Comarca de Itaquaquecetuba - SP

Itaquaquecetuba 11 de outubro de 2019.

CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES
ADVOGADO OAB. SP 146.556

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220 47530749
cdadv@uol.com.br





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP:
08576-000
- vtitaqua01@trtsp.jus.br

Destinatário: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Réu: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Apresentados os cálculos pelo reclamante, fica V.S^a notificado para que, querendo, apresente impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2.º, da CLT.

Em caso de impugnação V.S^a deverá apresentar ainda os cálculos com os valores que entender corretos.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 15 de Outubro de 2019.



Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba – SP.

Processo eletrônico nº 1000850-75.2018.5.02.0341

Meykson Jedys da Silva já qualificado na **Ação Trabalhista** que move em face de **Nacional Plastic Comércio de Serviços de Plástico Ltda. - ME**, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado, expor e ao final requerer o que segue articulado:

01 – A reclamada foi intimada em 12 de setembro de 2.019 a fazer as devidas anotações na CTPS do Reclamante, conforme ID 5629ab9.

02 – Observada a inércia da reclamada mesmo após a intimação, requer a Vossa Excelência a intimada através de Oficial de Justiça em seu atual endereço:

Rua Jacareí, nº 02, Jardim Valparaíso, Monte Belo, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08577-805.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Itaquaquecetuba, 14 de novembro de 2019.

Cedric Darwin Andrade de Paula Alves
Advogado OAB.SP 146.556

Rua João Vagnotti, nº 235, Centro, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08570-220
11 4753-0749 - 11 9.4749-4911 - cdadv@uol.com.br - cedricdarwin.com.br





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP. À consideração de V. Exa.

Itaquaquecetuba, 19 de novembro de 2019.

Edwaldo Donizete Noronha

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Petição Id. 3ceac5e: Ante o processado, expeça-se mandado de intimação diretamente à reclamada para que providencie as devidas anotações na CTPS do reclamante, nos termos da r. sentença de Id. ae73328. Prazo de cinco dias.

No mais, voltem os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pelo reclamante.

ITAQUAQUECETUBA, 19 de Novembro de 2019

HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

**Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP -
 CEP: 08576-000**

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PJe

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, **intime**

**NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME- CNPJ:
 08.861.033/0001-38**

CEP 08577-805 - RUA JACAREI , 02 - JARDIM VALPARAISO - ITAQUAQUECETUBA - SÃO PAULO

para o fim de que providencie as devidas anotações na CTPS do reclamante, nos termos da r. sentença de Id. ae73328, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (**<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	191119161108546000 00159586376
Rcte: Requerer Baixa em CTPS	Manifestação	191114193754710000 00159249880
Intimação	Intimação	191015121522503000 00155579656



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER - 26/11/2019 12:23:04 - 6ec5e5f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112612225433600000160299215>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 ID. 6ec5e5f - Pág. 1
 Número do documento: 19112612225433600000160299215

Substabelecimento SEM Reservas	Documento Diverso	191011110625007000 00155191775
Cálculos de Liquidação	Documento Diverso	191011110559996000 00155191669
Rcte: Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	191011110312406000 00155190977
Despacho	Notificação	190930123701779000 00153680537
Despacho	Despacho	190925012235945000 00153080573
Intimação	Intimação	190912114913936000 00151677008
juntada de CTPS	Certidão	190912114509448000 00151676128
Intimação	Intimação	190911105852252000 00151501285
Alvará	Alvará	190907174129805000 00151125688
Despacho	Notificação	190904172732752000 00150786815
Despacho	Despacho	190902223554572000 00150477671
Intimação	Intimação	190808150409367000 00150033287
Intimação	Intimação	190808150409263000 00150033297
Acórdão	Acórdão	190318121946889000 00150033300
Ao recurso ordinario	Contrarrazões	181217174312675000 00126413879
Decisão	Notificação	181204080411096000 00125062692
Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão	181203215700200000 00125053763
Rcte: Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	181128190432739000 00124605986
Sentença	Notificação	181116194623264000 00123581663
Sentença	Sentença	181113132642269000 00123322291
Rcte: Impugnação Parcial ao Laudo Médico	Manifestação	181114150650279000 00123487397
Ata da Audiência	Ata da Audiência	181113132907261000 00123322733
Laudo Pericial	Laudo Pericial	181113103328723000 00123287927
Juntada de Laudo Médico Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	181113103239298000 00123287870
CERTIDÃO	Certidão	181105090748177000 00122399199
Rcte: Réplica	Manifestação	180926191128972000 00118680633



Rcte: Quesitos Médicos	Apresentação de Quesitos	180926185133705000 00118677898
Ata da Audiência	Ata da Audiência	180919120730638000 00117856418
Material do acidente	Estatuto	180914151128306000 00117422661
Maquina do acidente	Estatuto	180914150955101000 00117422267
Maquina do acidente	Estatuto	180914150921438000 00117422120
Carta de preposição	Procuração	180914144908571000 00117416845
Contrato Social	Contrato Social	180914144348161000 00117415558
PROCURAÇÃO	Procuração	180914144234689000 00117415239
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	180914143904713000 00117415237
Notificação devolvida	Documento Diverso	180914103348774000 00117366960
Certidão de juntada	Certidão	180914103254174000 00117366903
Devolução de mandado de ID 43fa210	Certidão	180905111919666000 00116487394
Notificação	Notificação	180831124704511000 00116020606
Mandado	Mandado	180831124704196000 00116020604
Recte: Citação reclamada na pessoa do sócio	Documento Diverso	180829132244153000 00115759502
Notificação devolvida	Documento Diverso	180828211618564000 00115701987
Certidão de juntada	Certidão	180828211532718000 00115701975
Notificação	Notificação	180817101859558000 00114515849
Decisão de prevenção	Decisão	180816125940727000 00114381688
Ficha Cadastral	Documento Diverso	180813094659784000 00113932307
Fotos Máquina	Fotografia	180813094010737000 00113931380
Raio X	Exame Médico	180813094052667000 00113931481
Comunicados de Decisão INSS	Documento Diverso	180813093925101000 00113931264
Relatórios Médicos	Documento Diverso	180813093923736000 00113931258
Boletim de Ocorrência Interno	Documento Diverso	180813093905120000 00113931211
CNIS	Documento Diverso	180813093830552000 00113931120



CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)	180813093846127000 00113931160
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	180813093816270000 00113931077
Declaração Reclamada	Documento Diverso	180813093815318000 00113931072
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	180813093716851000 00113930905
RG	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	180813093651387000 00113930832
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	180813093648273000 00113930819
Procuração	Procuração	180813093642142000 00113930797
Petição Inicial	Petição Inicial	180813093302766000 00113930654

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

ITAQUAQUECETUBA, 26 de Novembro de 2019.

Juíza MICHELE DAOU





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquetuba

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data a advogada da reclamada, dra. Marlucia Souza de Oliveira Rodrigues, OAB: SP254937, procedeu às anotações na CTPS do reclamante, CTPS a qual arqueei em pasta própria, após intimar o autor para retirá-la.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MAGALHAES COSTA - 28/11/2019 13:38:21 - 015808a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112813342879000000160716330>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 19112813342879000000160716330

ID. 015808a - Pág. 1

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 28 de novembro de 2019.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 28 de novembro de 2019.

THIAGO MAGALHAES COSTA
Servidor





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 320, Vila Virgínia, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP:
08576-000
- vtitaqua01@trtsp.jus.br

Destinatário: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Réu: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Comparecer na Secretaria desta Vara a fim de retirar CTPS anotada.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 28 de Novembro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquetuba

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data a advogada do reclamante, dra. Joseli Aparecida Guimaraes, OAB: SP320681-D, retirou a CTPS do mesmo em secretaria.

Nada mais.



Assinado eletronicamente por: THIAGO MAGALHAES COSTA - 04/12/2019 11:40:37 - 9ccf3fc
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120411402294600000161402029>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 19120411402294600000161402029

ID. 9ccf3fc - Pág. 1

ITAQUAQUECETUBA/SP, 04 de dezembro de 2019.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 04 de dezembro de 2019.

THIAGO MAGALHAES COSTA
Servidor





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc...

O autor apresentou seus cálculos ao Id. (2f5d7b0).

A reclamada, embora devidamente intimada, não contestou os cálculos apresentados pelo reclamante, **restando preclusa sua oportunidade, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.**

Acolho os cálculos apresentados pelo autor, por corretos e, **HOMOLOGO-OS**, fixando o crédito do reclamante, **sem juros de mora**, no importe de **R\$ 80.021,98**, já descontado o valor de R\$ 220,55, referente à retenção previdenciária quota parte do reclamante.

Honorários advocatícios, no importe de **R\$ 9.112,88**, que deverão ser arcados pela reclamada.

Honorários advocatícios, no importe de **R\$ 69,50**, que deverão ser arcados pelo reclamante.

Os honorários devidos pela parte autora deverão ser abatidos do crédito objeto da condenação, nos termos do artigo 791-A §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Não há se falar em retenção fiscal do crédito do reclamante, diante do disposto na Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal do Brasil.

O crédito previdenciário total é fixado em **R\$ 1.014,53**, sendo **R\$ 220,55** relativos à quota parte do reclamante e **R\$ 793,97** da reclamada.

Os valores acima referidos foram atualizados até **30/09/2019** e deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.



Assinado eletronicamente por: MICHELE DAOU - 10/12/2019 18:13:52 - e1990e1

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19120922121760500000162078804>

Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

ID. e1990e1 - Pág. 1

Número do documento: 19120922121760500000162078804

Os juros de mora serão computados sobre o principal atualizado (Súmula 200 do C. TST) e por ocasião do efetivo pagamento.

Honorários periciais médicos, a cargo da reclamada, no importe de **R\$ 4.000,00**, para 14.11.2018.

Custas processuais, a cargo da reclamada, no valor de **R\$ 1.860,00**, para 08.08.2019.

Intime-se **a reclamada** para pagamento do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de execução, nos termos do caput do artigo 523 do CPC.

Nada mais.

jms

ITAQUAQUECETUBA, 10 de Dezembro de 2019

MICHELE DAOU
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc...

O autor apresentou seus cálculos ao Id. (2f5d7b0).

A reclamada, embora devidamente intimada, não contestou os cálculos apresentados pelo reclamante, **restando preclusa sua oportunidade, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.**

Acolho os cálculos apresentados pelo autor, por corretos e, **HOMOLOGO-OS**, fixando o crédito do reclamante, **sem juros de mora**, no importe de **R\$ 80.021,98**, já descontado o valor de R\$ 220,55, referente à retenção previdenciária quota parte do reclamante.

Honorários advocatícios, no importe de **R\$ 9.112,88**, que deverão ser arcados pela reclamada.

Honorários advocatícios, no importe de **R\$ 69,50**, que deverão ser arcados pelo reclamante.

Os honorários devidos pela parte autora deverão ser abatidos do crédito objeto da condenação, nos termos do artigo 791-A §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Não há se falar em retenção fiscal do crédito do reclamante, diante do disposto na Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal do Brasil.

O crédito previdenciário total é fixado em **R\$ 1.014,53**, sendo **R\$ 220,55** relativos à quota parte do reclamante e **R\$ 793,97** da reclamada.

Os valores acima referidos foram atualizados até **30/09/2019** e deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.



Assinado eletronicamente por: MICHELE DAOU - 10/12/2019 18:13:53 - 3a64082

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121018135302700000162253918>

Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341

ID. 3a64082 - Pág. 1

Número do documento: 19121018135302700000162253918

Os juros de mora serão computados sobre o principal atualizado (Súmula 200 do C. TST) e por ocasião do efetivo pagamento.

Honorários periciais médicos, a cargo da reclamada, no importe de **R\$ 4.000,00**, para 14.11.2018.

Custas processuais, a cargo da reclamada, no valor de **R\$ 1.860,00**, para 08.08.2019.

Intime-se **a reclamada** para pagamento do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de execução, nos termos do caput do artigo 523 do CPC.

Nada mais.

jms

ITAQUAQUECETUBA, 10 de Dezembro de 2019

MICHELE DAOU
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

ID do mandado: 6ec5e5f

Destinatário: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico para os devidos fins que, em 29/11/2019, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à RUA JACAREÍ, Nº 02, JARDIM VALPARAÍSO, ITAQUAQUECETUBA - SP, CEP. 08577-805 e sendo aí, **CITEI** o(a) destinatário(a) "**NACIONAL PLASTIC COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE PLÁSTICO LTDA - ME**", na pessoa da SRA. MARIA DOS ANJOS DA SILVA, CPF. 335.772.038-89, funcionária, que de tudo ficou ciente e recebeu contra - fé.

OBS. Certifico que a Sra. Maria dos Anjos era quem sempre recebia as citações e intimações no antigo endereço da empresa reclamada. Afirmou que neste local funciona uma outra empresa. Entretanto, não soube informar o nome da atual empresa, e nem mesmo o nome do proprietário, não apresentou qualquer documentação e confirmou que se trata de empresa no mesmo ramo da NACIONAL PLASTIC (reciclagem de plástico). Por fim, acabou concordando em receber a intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Nada mais.

GUARULHOS, 12 de Dezembro de 2019

RENATA IACOMINI CARVALHO
Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba

PROCESSO: 1000850-75.2018.5.02.0341

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME


JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada da pesquisa Bacen, sendo que seu resultado foi negativo, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.


Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA, 18 de Fevereiro de 2020.



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.M161756 sexta-feira, 14/02/2020
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20200002430060
Data/Horário de protocolamento:	14/02/2020 12h21
Número do Processo:	1000850-75.2018.5.02.0341
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	131 - 01ª VT DE ITAQUAQUECETUBA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Michele Daou
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
08.861.033/0001-38 : RAFAEL COCHI DE SOUZA	130.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO

LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba /SP, face à resposta negativa do Bacen. À apreciação de V.Ex.ª.

Itaquaquecetuba, 18 de fevereiro de 2020.

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Face aos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC, para descon sideração da personalidade jurídica da reclamada, o interessado deverá instaurar o incidente no PJe junto ao processo principal.

No mais, por não satisfeito o valor devido no prazo assinalado e negativo o bloqueio on line em face da reclamada, determina-se a prática dos seguintes atos executivos contra a reclamada, até a garantia da execução e observada a ordem disposta abaixo:

- 1) Inclusão no BNDT e CNIB;
- 2) Bloqueio e penhora de veículos por meio do sistema "RENAJUD";
- 3) Consulta "on line" junto à Receita Federal, para análise das declarações de Imposto de Renda dos últimos 5 anos, com a posterior penhora dos bens ali relacionados;
- 4) Consulta, bloqueio e penhora de bens imóveis por meio da "ARISP", desde que localizados nas declarações de Imposto de Renda;

5) Expedição de mandado de penhora livre de bens por Oficial de Justiça, sendo que caso recair sobre máquinas ou equipamentos, estes deverão estar providos de adequado sistema de segurança, com laudo técnico, sob pena de penhora como sucata. No caso de máquina com dispositivo de engate por chaveta ou cinta, somente poderá ser alienada como sucata.

Esgotadas todas as medidas acima, o autor deverá ser intimado para que indique em 30 dias meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob as penas da lei.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 18 de fevereiro de 2020.

MICHELE DAOU
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4298799 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso 20021815584691400000168994156

MICHELE DAOU
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba ||| ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO

LTDA - ME

DECISÃO

Determina-se o registro da reclamada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 10 de março de 2020.

HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de CNIB, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m)
e m a n e x o .

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 28 de maio de 2020.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 28 de maio de 2020.

EDWALDO DONIZETE NORONHA
Diretor de Secretaria



[MANUAL](#) [INSTITUCIONAL](#) [LEGISLAÇÃO](#) [FALE CONOSCO](#)

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

11 Mensagens não lidas na sua INBOX

SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA 
Seja bem-vindo **EDWALDO DONIZETE NORONHA****Itaquaquecetuba-SP**
seu último acesso foi em: 19/05/2020 às 08:09:58[HOME](#) [ORDENS](#) [USUÁRIOS](#) [CAIXA DE MENSAGENS](#) [MEUS DADOS](#)[TOKEN](#) [SAIR](#)[INDISPONIBILIDADE](#) [CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE](#) [CONSULTA](#) [SEGUNDA VIA](#) [RESPONDIDOS](#)

Indisponibilidade incluída com sucesso

Número do Protocolo: 202005.2616.01159399-IA-410**Número do Processo:** 10008507520185020341**Nome do Processo:** EXECUÇÃO TRABALHISTA**Data do Cadastramento:** 26/05/2020 às 16:11:53**Emissor da Ordem:** SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Itaquaquecetuba - Secretaria da Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - EDWALDO DONIZETE NORONHA**Aprovado por:** SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região - Itaquaquecetuba - Secretaria da Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - EDWALDO DONIZETE NORONHA**Dados da Indisponibilidade:****CNPJ:** 08.861.033/0001-38
Nome: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

00bf.5b3d.20ce.585a.003c.738b.9567.1082.d31e.b6e7

IMPRIMIR

Sede Administrativa: Av. Paulista, 1776 - 15º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP: 01310-921
E-mail: suporte@indisponibilidade.org.br
Horário de Atendimento - 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 17:00h



Assinado eletronicamente por: EDWALDO DONIZETE NORONHA - Juntado em: 28/05/2020 09:37:37 - 7cbc24:
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20052809373302900000177542407?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 20052809373302900000177542407



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada da pesquisa Renajud, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 02 de junho de 2020.

ISABELA CHATAIGNIER DE ARRUDA
Servidor





Seja bem vindo,

ISABELA CHATAIGNIER DE ARRUDA

TRT02

02/06/2020 • 07h 01' 47" • 09:55



Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD >> Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

✘ A pesquisa não retornou resultados. ✘

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

CERTIDÃO INFOJUD

Certifico que procedi pesquisa junto à Receita Federal, inclusive pesquisa ECF (que substituiu DIPJ), nos autos do processo supra relativa aos últimos 5 anos e **não foram encontrados bens** em nome da reclamada NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 02 de junho de 2020.

RODRIGO FELIX DA CRUZ

Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA

ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341

RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

- CNPJ: 08.861.033/0001-38

**ENDEREÇO: RUA JACAREI, 02, JARDIM VALPARAISO, ITAQUAQUECETUBA/SP - CEP:
08577-805**

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, LIVRES E DESEMBARAÇADOS, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito.

OBS: caso a penhora recaia sobre máquinas ou equipamentos, estes deverão estar providos de adequado sistema de segurança, com laudo técnico, sob pena de penhora como sucata. No caso de máquina com dispositivo de engate por chaveta ou cinta, somente poderá ser alienada como s u c a t a .

1. Principal	2. FGTS/Cta vinc.	3. Juros	4. Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
R\$ 130.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13. Hon.					

Peric.	14. Outros	TOTAL	Data de Atualização
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 130.000,00	18/02/2020

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Receita Federal	Certidão	20060211104845000 000178076263
Renajud negativo	Documento Diverso	20060207051261000 000178052472
Renajud negativo	Certidão	20060207042951100 000178052460
CNIB PROC 850-2018	Documento Diverso	20052809373302900 000177542407
CNIB	Certidão	20052809371612300 000177542379
Decisão	Decisão	20030913162163200 000170966491
Intimação	Intimação	20021817031874400 000169013440
Despacho	Despacho	20021815584691400 000168994156
BacenJud (bloqueio)	BacenJud (bloqueio)	20021815564011500 000168993530
Bacen Negativo	Certidão	20021815560001500 000168993456
Devolução de mandado de ID 6ec5e5f	Certidão	19121212161384600 000162521827
Decisão	Notificação	19121018135302700 000162253918

Decisão	Decisão	19120922121760500 000162078804
retirada de ctps	Certidão	19120411402294600 000161402029
Intimação	Intimação	19112815285390800 000160744599
ANOTAÇÃO DE CTPS	Certidão	19112813342879000 000160716330
Mandado	Mandado	19112612225433600 000160299215
Despacho	Despacho	19111916110854600 000159586376
Rcte: Requerer Baixa em CTPS	Manifestação	19111419375471000 000159249880
Intimação	Intimação	19101512152250300 000155579656
Substabelecimento SEM Reservas	Documento Diverso	19101111062500700 000155191775
Cálculos de Liquidação	Documento Diverso	19101111055999600 000155191669
Rcte: Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	19101111031240600 000155190977
Despacho	Notificação	19093012370177900 000153680537
Despacho	Despacho	19092501223594500 000153080573
Intimação	Intimação	19091211491393600 000151677008
juntada de CTPS	Certidão	19091211450944800 000151676128
Intimação	Intimação	19091110585225200 000151501285

Alvará	Alvará	19090717412980500 000151125688
Despacho	Notificação	19090417273275200 000150786815
Despacho	Despacho	19090222355457200 000150477671
Intimação	Intimação	19080815040936700 000150033287
Intimação	Intimação	19080815040926300 000150033297
Acórdão	Acórdão	19031812194688900 000150033300
Ao recurso ordinario	Contrarrazões	18121717431267500 000126413879
Decisão	Notificação	18120408041109600 000125062692
Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão	18120321570020000 000125053763
Rcte: Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18112819043273900 000124605986
Sentença	Notificação	18111619462326400 000123581663
Sentença	Sentença	18111313264226900 000123322291
Rcte: Impugnação Parcial ao Laudo Médico	Manifestação	18111415065027900 000123487397
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18111313290726100 000123322733
Laudo Pericial	Laudo Pericial	18111310332872300 000123287927
Juntada de Laudo Médico Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	18111310323929800 000123287870

CERTIDÃO	Certidão	18110509074817700 000122399199
Rcte: Réplica	Manifestação	18092619112897200 000118680633
Rcte: Quesitos Médicos	Apresentação de Quesitos	18092618513370500 000118677898
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18091912073063800 000117856418
Maquina do acidente	Estatuto	18091415095510100 000117422267
Maquina do acidente	Estatuto	18091415092143800 000117422120
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18091414390471300 000117415237
Carta de preposição	Procuração	18091414490857100 000117416845
Contrato Social	Contrato Social	18091414434816100 000117415558
PROCURAÇÃO	Procuração	18091414423468900 000117415239
Material do acidente	Estatuto	18091415112830600 000117422661
Notificação devolvida	Documento Diverso	18091410334877400 000117366960
Certidão de juntada	Certidão	18091410325417400 000117366903
Devolução de mandado de ID 43fa210	Certidão	18090511191966600 000116487394
Notificação	Notificação	18083112470451100 000116020606
Mandado	Mandado	18083112470419600 000116020604

Recte: Citação reclamada na pessoa do sócio	Documento Diverso	18082913224415300 000115759502
Notificação devolvida	Documento Diverso	18082821161856400 000115701987
Certidão de juntada	Certidão	18082821153271800 000115701975
Notificação	Notificação	18081710185955800 000114515849
Decisão de prevenção	Decisão	18081612594072700 000114381688
Ficha Cadastral	Documento Diverso	18081309465978400 000113932307
Fotos Máquina	Fotografia	18081309401073700 000113931380
Raio X	Exame Médico	18081309405266700 000113931481
Comunicados de Decisão INSS	Documento Diverso	18081309392510100 000113931264
Relatórios Médicos	Documento Diverso	18081309392373600 000113931258
Boletim de Ocorrência Interno	Documento Diverso	18081309390512000 000113931211
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)	18081309384612700 000113931160
CNIS	Documento Diverso	18081309383055200 000113931120
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18081309381627000 000113931077
Declaração Reclamada	Documento Diverso	18081309381531800 000113931072
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	18081309371685100 000113930905

RG	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	18081309365138700 000113930832
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18081309364827300 000113930819
Procuração	Procuração	18081309364214200 000113930797
Petição Inicial	Petição Inicial	18081309330276600 000113930654

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

***Juiz* HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA**

ITAQUAQUECETUBA/SP, 04 de junho de 2020.

CRISTIANO GUSTAVO MULLER
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
 RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
 RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, face ao vencimento dos prazos processuais. À apreciação de V.Ex.ª.

Itaquaquecetuba, 01 de março de 2021.

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o mandado expedido ao id ad4cd90 ainda não foi cumprido, haja vista a suspensão das atividades presenciais, proceda-se a pesquisa SISBAJUD.

Em caso de resultado negativo, aguarde-se o cumprimento do referido mandado.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 01 de março de 2021.

HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA - Juntado em: 01/03/2021 23:30:17 - 29b53db
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030119143401700000205726257?instancia=1>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 21030119143401700000205726257



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE
PLASTICO LTDA - ME

J U N T A D A

Neste ato, procedo à juntada da resposta negativa sisbajud, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 30 de março de 2021.

JOSSIELY MARTINS DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: JOSSIELY MARTINS DA SILVA - Juntado em: 30/03/2021 15:01:29 - 7cb20a0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21033015010150800000209301649?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21033015010150800000209301649

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210001088973
Data/hora de protocolamento: 26/03/2021 13:49
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Juiz solicitante do bloqueio: HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da 43393840894
Nome do autor/exequente da ação: meykson jedys avelino da silva

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
08861033000138: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME R\$ 0,00

Respostas
BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 MAR 2021 13:49	Bloqueio de Valores	HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA	R\$ 150.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 MAR 2021 03:55

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 MAR 2021 13:49	Bloqueio de Valores	HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA	R\$ 150.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAR 2021 19:44

Respostas**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 MAR 2021 13:49	Bloqueio de Valores	HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA	R\$ 150.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 MAR 2021 03:17

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 MAR 2021 13:49	Bloqueio de Valores	HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA	R\$ 150.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	29 MAR 2021 17:53

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
26 MAR 2021 13:49	Bloqueio de Valores	HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA	R\$ 150.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 JAN 18256 20:40

30/03/2021 15:00

2 / 2



Assinado eletronicamente por: JOSSIELY MARTINS DA SILVA - Juntado em: 30/03/2021 15:01:29 - 2657eba
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21033015012721600000209301700?instancia=1>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 21033015012721600000209301700



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE
PLASTICO LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP. À consideração de V. Exa.

Itaquaquecetuba, 01 de junho de 2021.

Isabela Chataignier de Arruda/Edwaldo

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o processado, haja vista que as atividades externas estão suspensas, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do mandado.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 18 de junho de 2021.

HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA



Assinado eletronicamente por: HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA - Juntado em: 18/06/2021 11:37:40 - d030df9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060111302619000000216756432?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21060111302619000000216756432



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001498-89.2017.5.02.0341

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RONALDO DE ABREU OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

ADVOGADO: MarluCIA Souza de Oliveira Rodrigues

RECLAMADO: RAFAEL COCHI DE SOUZA

RECLAMADO: MARALISA COCHI DE SOUZA

RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

RECLAMADO: FERNANDO GARCIA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1001498-89.2017.5.02.0341
RECLAMANTE: RONALDO DE ABREU OLIVEIRA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, em razão da manifestação do sócio da reclamada. À apreciação de V. Exa.

Itaquaquecetuba, 08 de julho de 2021.

Mauro José Pereira

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição de Id f523fc0: Indefere-se o pedido de liberação dos valores bloqueados, haja vista que não há provas de que os valores são frutos de salários recebidos. Ademais, ainda que fossem, é firme a jurisprudência do TST no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, proventos, aposentadorias, etc, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Por sua vez, indefere-se o pedido de parcelamento, pois a reclamada já teve oportunidade para formular tal pedido quando foi intimada para efetuar o pagamento e não o fez. Agora que os valores foram bloqueados, o pedido não é aceito.

No mais, assiste razão quando alega excesso de execução, pois de acordo com os cálculos atualizados de Id 97ce7d8, o valor da execução é de R\$ 1.967,37, sendo **R\$ 1.100,00** ao Sr. Perito contábil, **R\$ 843,37** de encargos previdenciários e **R\$ 24,00** de custas processuais.

Como foram bloqueados R\$ 2.529,24, há um saldo remanescente de R\$ 561,87, a favor do sócio da reclamada.

Todavia, como a reclamada também está sendo executada nos autos do processo n.º 1000850-75.2018.5.02.0341, fica penhorado o saldo apontado acima para ser aproveitado no processo citado.

Transfiram-se os valores dos honorários periciais, das custas processuais e dos encargos previdenciários, ficando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Junte-se cópia deste despacho no processo n.º 1000850-75.2018.5.02.0341.

Cumprido e comprovadas as transferências, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente, não sendo necessário abrir vistas à União, face aos termos da Portaria n.º 582/2013, do Ministro do Estado da Fazenda.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 08 de julho de 2021.

DIEGO TAGLIETTI SALES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIEGO TAGLIETTI SALES - Juntado em: 08/07/2021 17:53:02 - 6b5d96f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2107081633355980000221377208?instancia=1>
Número do processo: 1001498-89.2017.5.02.0341
Número do documento: 2107081633355980000221377208



Assinado eletronicamente por: JOSSIELY MARTINS DA SILVA - Juntado em: 09/08/2021 16:14:30 - bcdf91b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2108091614283870000224776739?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 2108091614283870000224776739



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada da cópia do despacho proferido junto aos autos 1001498-2017, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 09 de agosto de 2021.

JOSSIELY MARTINS DA SILVA
Servidor



Assinado eletronicamente por: JOSSIELY MARTINS DA SILVA - Juntado em: 09/08/2021 16:14:30 - 8a3d981
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080916141995700000224776697?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21080916141995700000224776697



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, em razão da cópia do despacho proferido junto aos autos de n.º 1001498-89.2017.5.02.0341. À apreciação de V.Ex.ª.

Itaquaquecetuba, 16 de agosto de 2021.

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que há junto aos autos do processo de n.º 1001498-89.2017.5.02.0341 o saldo remanescente no importe de R\$ 561,87, fica o valor penhorado para o pagamento parcial da execução.

Intime-se a reclamada.

Sem manifestação, no prazo legal, libere-se o valor ao reclamante através do SISCONDJ, haja vista que o valor se encontra junto ao Banco do Brasil vinculado à conta judicial de n.º 3600105714085.

Cumprido, providencie a Secretaria a atualização dos cálculos e proceda nova pesquisa SISBAJUD, na modalidade reiteração automática por 30 dias.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 16 de agosto de 2021.

DIEGO TAGLIETTI SALES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIEGO TAGLIETTI SALES - Juntado em: 16/08/2021 15:22:57 - 3286533
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081614034161000000225514893?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21081614034161000000225514893



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3286533 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, em razão da cópia do despacho proferido junto aos autos de n.º 1001498-89.2017.5.02.0341. À apreciação de V.Ex.ª.

Itaquaquecetuba, 16 de agosto de 2021.

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que há junto aos autos do processo de n.º 1001498-89.2017.5.02.0341 o saldo remanescente no importe de R\$ 561,87, fica o valor penhorado para o pagamento parcial da execução.

Intime-se a reclamada.

Sem manifestação, no prazo legal, libere-se o valor ao reclamante através do SISCONDJ, haja vista que o valor se encontra junto ao Banco do Brasil vinculado à conta judicial de n.º 3600105714085.

Cumprido, providencie a Secretaria a atualização dos cálculos e proceda nova pesquisa SISBAJUD, na modalidade reiteração automática por 30 dias.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 16 de agosto de 2021.

DIEGO TAGLIETTI SALES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DIEGO TAGLIETTI SALES - Juntado em: 16/08/2021 15:23:57 - 8d62d55
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081615224957000000225538238?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21081615224957000000225538238



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que neste dia procedi à juntada de cópia do r. despacho de Id 3286533 aos autos do processo nº 1001498-89.2017.5.02.0341, para fins de penhora de crédito.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 14 de setembro de 2021.

CRISTIANO GUSTAVO MULLER
Servidor



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER - Juntado em: 14/09/2021 13:55:20 - 20172f8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091413543331700000229001167?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21091413543331700000229001167



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
 RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
 RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
 LTDA - ME

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: ad4cd90

Destinatário: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço nele indicado e, aí sendo, fui recebido pelo sr. Benedito Batista de Souza, RG n. 11.551.891, gerente no local.

Após esclarecido o conteúdo do mandado, passei à penhora dos seguintes bens:

- quatro máquinas extrusoras, de filme de PEBD 60mm, com enroladeira, inversor de frequência, com chave de acionamento, avaliadas, cada uma, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), perfazendo a penhora o valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Na oportunidade, o sr. Benedito declinou seu endereço, a saber, Rua dos Caetés, 880, Perdizes, São Paulo/SP, bem como assumiu o encargo de fiel depositário dos bens penhorados.

Ante o exposto, devolvo o presente mandado, para apreciação.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 21 de setembro de 2021

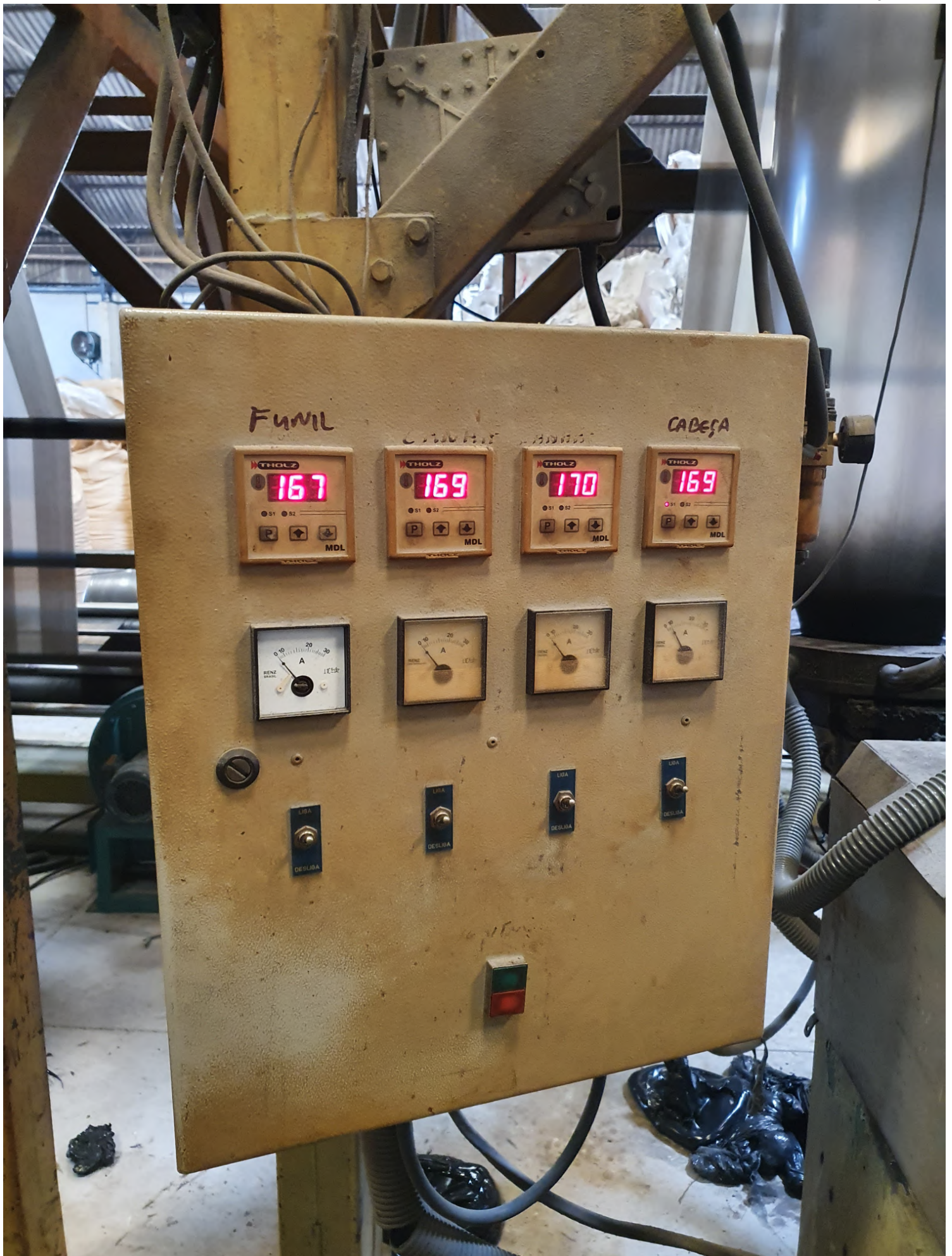
RAISSAN PEREIRA DA SILVA PASSOS

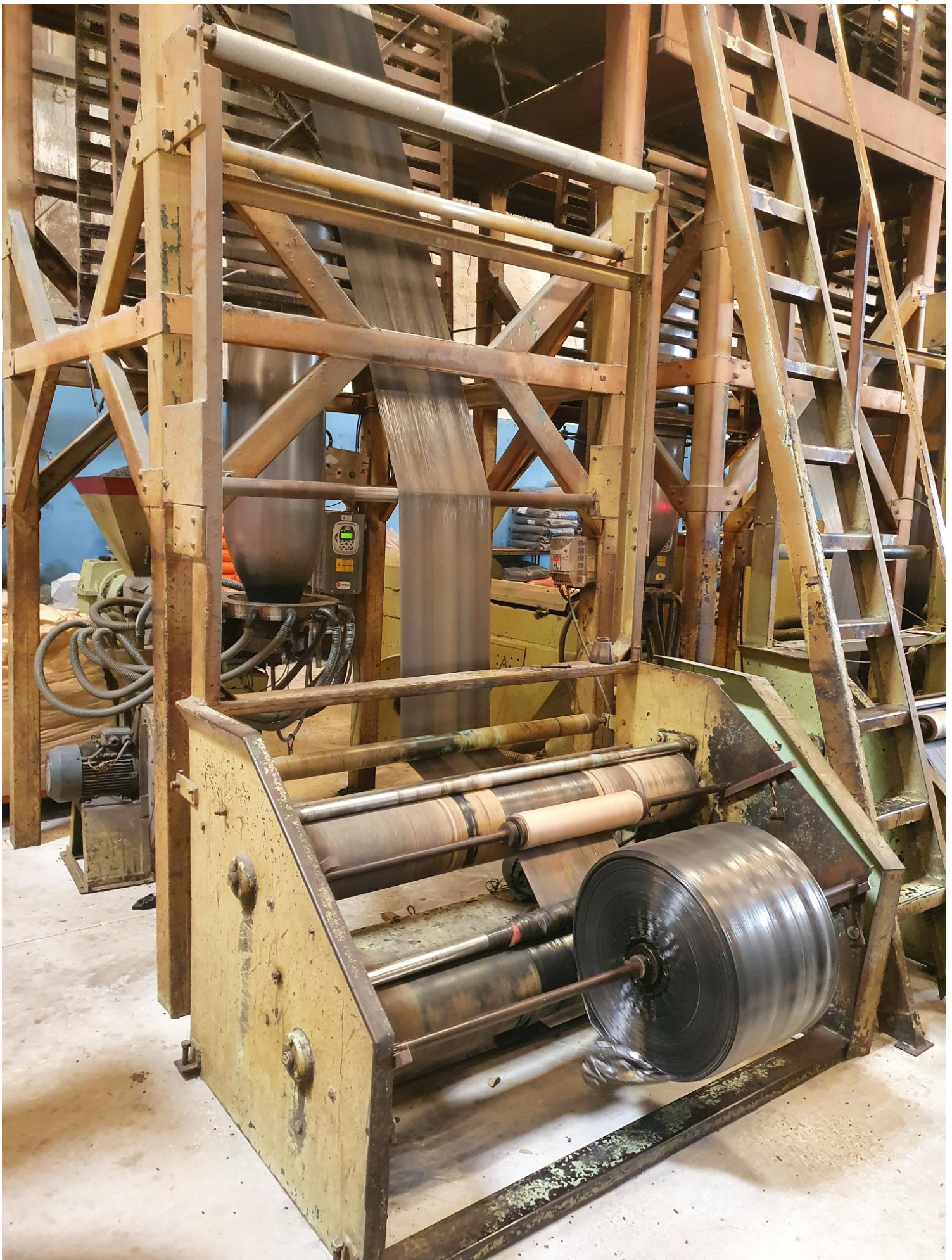
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: RAISSAN PEREIRA DA SILVA PASSOS - Juntado em: 21/09/2021 12:19:25 - cd6e75c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092112183846100000229896840?instancia=1>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 21092112183846100000229896840











PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP
VARA DO TRABALHO

Proc. Nº 1000850-75.2018.502.0341

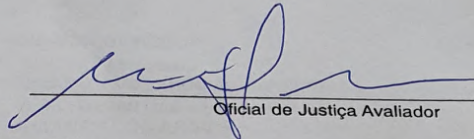
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de agosto
do ano de 2021, à Rua Jacaré, 02, Jd. Valparaíso,
Itaquaquecetuba/SP
eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº _____,
passado a favor de Meykson Jedys Avelino da Silva
contra Nacional Plastic Comercio de Servicos de Plastico
para pagamento da importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)
depois de preenchidas as formalidades
legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens:

- 04 (quatro) máquinas extrusoras, de filme de PEBD
60 mm, com enroladeira, inversor de frequência, com
chave de acionamento, avaliadas, cada uma, em
R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), perfazendo a
penhora o total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e
oitenta mil reais).



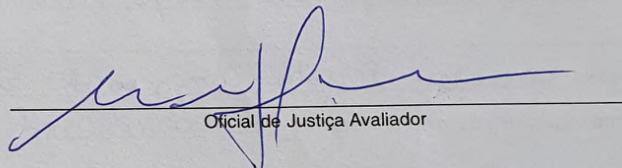
tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.


Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de legal, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido ~~recusado~~ contra-fé.

Em 24 de agosto de 2021


Oficial de Justiça Avaliador

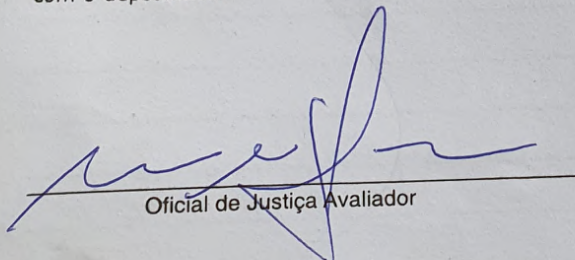
AUTO DE DEPÓSITO

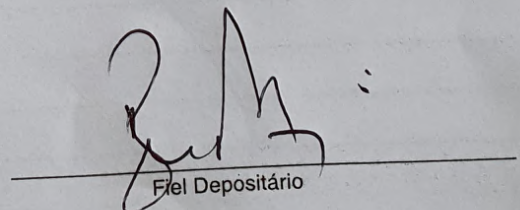
No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Benedito

Batista de Souza, RG n. 11.551.891

residente e domiciliado à Rua dos Caetés, 880, Perdizes, São Paulo
documento de identidade e função

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da 1ª Vara do Trabalho, sob as penas de lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.


Oficial de Justiça Avaliador


Fiel Depositário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de alvará eletrônico SISCONDJ, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 22 de setembro de 2021.

CRISTIANO GUSTAVO MULLER
Servidor



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER - Juntado em: 22/09/2021 15:27:33 - bf4983c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092215260068900000230128782?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21092215260068900000230128782

PODER JUDICIÁRIO
TRT 02ª REGIÃO - SP - SP
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20210914141406077832

Comarca ITAQUAQUECETUBA	Vara/Serventia 1 VARA DO TRABALHO
Numero do Processo 10008507520185020341	
Autor RONALDO DE ABREU OLIVEIRA	Reu RAFAEL COCHI DE SOUZA
CPF/CNPJ Autor 0036784505808	CPF/CNPJ Réu 364.051.988-47
Data de Expedicao 14/09/2021	Data de Validade 12/01/2022

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	565,23	Calculado em:	15.09.2021
I.R.:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta:	Cta Corrente
Agência:	2180	Nome Agência:	ITAQUAQUECETUB
Conta/Dv.:	00.000.063.729-7		
Titular Conta:	JOSELI GUI MARAES SOCIEDAD		
Beneficiário:	MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	433.938.408-94		
Tipo Beneficiário:	Fisica		
Procurador:	JOSELI APARECIDA GUI MARAES		
CPF Procurador:	354.412.398-32		
Conta/Pcl Resgatada:	3600105714085 0001		

Página 1

Gravado em 14/09/2021 14:14 por CRISTIANO GUSTAVO MÜLLER
Finalizado em 15/09/2021 11:01 por EDWALDO DONIZETE NORONHA
Assinado em 17/09/2021 23:55 por HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

Destinatário: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a) da expedição de alvará eletrônico SISCONDJ em seu favor (Id 7484768).

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 22 de setembro de 2021.

CRISTIANO GUSTAVO MULLER
Servidor



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER - Juntado em: 22/09/2021 15:31:05 - 73b8977
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092215310157400000230130192?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21092215310157400000230130192

PODER JUDICIÁRIO
TRT 02ª REGIÃO - SP - SP
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20210914141406077832

Comarca ITAQUAQUECETUBA	Vara/Serventia 1 VARA DO TRABALHO
Numero do Processo 10008507520185020341	
Autor RONALDO DE ABREU OLIVEIRA	Reu RAFAEL COCHI DE SOUZA
CPF/CNPJ Autor 0036784505808	CPF/CNPJ Réu 364.051.988-47
Data de Expedicao 14/09/2021	Data de Validade 12/01/2022

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	565,23	Calculado em.....:	15.09.2021
I.R.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	2180	Nome Agência.....:	ITAQUAQUECETUB
Conta/Dv.....:	00.000.063.729-7		
Titular Conta.....:	JOSELI GUI MARAES SOCIEDAD		
Beneficiário.....:	MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	433.938.408-94		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	JOSELI APARECIDA GUI MARAES		
CPF Procurador.....:	354.412.398-32		
Conta/Pcl Resgatada...:	3600105714085 0001		

Página 1

Gravado em 14/09/2021 14:14 por CRISTIANO GUSTAVO MÜLLER
Finalizado em 15/09/2021 11:01 por EDWALDO DONIZETE NORONHA
Assinado em 17/09/2021 23:55 por HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, face ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça. À apreciação de V.Ex.^a.

Itaquaquecetuba, 23 de setembro de 2021.

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Perfeita e acabada a penhora de id cd6e75c, aos editais de praça e leilão.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 23 de setembro de 2021.

HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA - Juntado em: 23/09/2021 16:36:51 - 3c9c231
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092312493765400000230267230?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21092312493765400000230267230



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
 RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
 RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
 LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c9c231 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, face ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça. À apreciação de V.Ex.^a.

Itaquaquecetuba, 23 de setembro de 2021.

Jossiely Martins da Silva

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Perfeita e acabada a penhora de id cd6e75c, aos editais de praça e leilão.

Nada mais.

ITAQUAQUECETUBA/SP, 23 de setembro de 2021.

HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA - Juntado em: 23/09/2021 16:37:51 - ad859fd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092316364610000000230323127?instancia=1>
 Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
 Número do documento: 21092316364610000000230323127



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

Data da penhora: 21/09/2021

Carta Precatória:

() Sim. Juízo Deprecante: -----
(X) Não

Relação de documentos:

ID. ad4cd90

ID. cd6e75c

ID. 7d1e317

ID. 76ba67c

ID. 3c9c231

ITAQUAQUECETUBA/SP, 04 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GUSTAVO MULLER - Juntado em: 04/10/2021 08:24:55 - 8eba08a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100408213136000000231475959?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21100408213136000000231475959



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

Edital de Leilão Judicial Unificado

1ª Vara do Trabalho de Itaquaquetuba/SP

Processo nº 1000850-75.2018.5.02.0341

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 12:27 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA, CPF: 433.938.408-94 , exequente, e NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, CNPJ: 08.861.033 /0001-38 executado(a), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

- 04 (quatro) máquinas extrusoras, de filme de PEBD 60mm, com enroladeira, inversor de frequência, com chave de acionamento, avaliadas, cada uma, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), perfazendo a penhora o valor total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Valor Total da Avaliação: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Local dos bens: Rua Jacarei, nº 02, Jardim Valparaíso, Itaquaquetuba/SP.

Total da avaliação: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Lance mínimo do leilão: 20%.

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior.

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.
- f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10%

(dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasse) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 19 de novembro de 2021.

MOISES NALBATIAN
Servidor



Assinado eletronicamente por: MOISES NALBATIAN - Juntado em: 19/11/2021 14:31:20 - e3bd4e0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111914311845200000236609565?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21111914311845200000236609565



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA

Réu: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:27 horas, no processo nº 1000850-75.2018.5.02.0341, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 19 de novembro de 2021.

MOISES NALBATIAN
Servidor



Assinado eletronicamente por: MOISES NALBATIAN - Juntado em: 19/11/2021 14:34:11 - 188cea9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111914340786200000236610224?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21111914340786200000236610224



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000850-75.2018.5.02.0341
RECLAMANTE: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
RECLAMADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO
LTDA - ME

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE
PLASTICO LTDA - ME

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 1000850-75.2018.5.02.0341 - Processo Pje
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Autor: MEYKSON JEDYS AVELINO DA SILVA
Réu: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:27 horas, no processo nº 1000850-75.2018.5.02.0341, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 19 de novembro de 2021.

MOISES NALBATIAN
Servidor



Assinado eletronicamente por: MOISES NALBATIAN - Juntado em: 19/11/2021 14:34:11 - 511bd46
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111914340792300000236610225?instancia=1>
Número do processo: 1000850-75.2018.5.02.0341
Número do documento: 21111914340792300000236610225

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12e6331	13/08/2018 09:50	Petição Inicial	Petição Inicial
c9ddb75	13/08/2018 09:50	Procuração	Procuração
83334c3	13/08/2018 09:50	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
aa64e29	13/08/2018 09:50	RG	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
ca7370f	13/08/2018 09:50	CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
7af3a94	13/08/2018 09:50	Declaração Reclamada	Documento Diverso
fab2f17	13/08/2018 09:50	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS
2695e1b	13/08/2018 09:50	CNIS	Documento Diverso
775cf6b	13/08/2018 09:50	CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)
c734c72	13/08/2018 09:50	Boletim de Ocorrência Interno	Documento Diverso
84ea263	13/08/2018 09:50	Relatórios Médicos	Documento Diverso
37a557f	13/08/2018 09:50	Comunicados de Decisão INSS	Documento Diverso
85ceaf2	13/08/2018 09:50	Raio X	Exame Médico
0da3e69	13/08/2018 09:50	Fotos Máquina	Fotografia
17830c3	13/08/2018 09:50	Ficha Cadastral	Documento Diverso
8fcf00b	16/08/2018 12:59	Decisão de prevenção	Decisão
9bcc80c	17/08/2018 10:19	Notificação	Notificação
6590700	28/08/2018 21:16	Certidão de juntada	Certidão
7475eea	28/08/2018 21:16	Notificação devolvida	Documento Diverso
7ce5c27	29/08/2018 13:27	Recte: Citação reclamada na pessoa do sócio	Documento Diverso
43fa210	31/08/2018 12:47	Mandado	Mandado
c843070	31/08/2018 12:47	Notificação	Notificação
2c3cfba	05/09/2018 11:32	Devolução de mandado de ID 43fa210	Certidão
a25ac6e	14/09/2018 10:34	Certidão de juntada	Certidão
657c9d5	14/09/2018 10:34	Notificação devolvida	Documento Diverso
00f78e9	14/09/2018 15:11	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação
5c2e07e	14/09/2018 15:11	PROCURAÇÃO	Procuração
0a773b1	14/09/2018 15:11	Contrato Social	Contrato Social
ee36044	14/09/2018 15:11	Carta de preposição	Procuração
d9a3666	14/09/2018 15:11	Maquina do acidente	Estatuto
f8542d7	14/09/2018 15:11	Maquina do acidente	Estatuto

0a101f9	14/09/2018 15:11	Material do acidente	Estatuto
b9e4f04	19/09/2018 13:17	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4073179	26/09/2018 18:51	Rcte: Quesitos Médicos	Apresentação de Quesitos
263845f	26/09/2018 19:11	Rcte: Réplica	Manifestação
db5a501	05/11/2018 09:07	CERTIDÃO	Certidão
a0e2ed4	13/11/2018 10:33	Juntada de Laudo Médico Pericial	Apresentação de Laudo Pericial
7dc338e	13/11/2018 10:33	Laudo Pericial	Laudo Pericial
34f6ebf	13/11/2018 15:29	Ata da Audiência	Ata da Audiência
312fc0a	14/11/2018 15:08	Rcte: Impugnação Parcial ao Laudo Médico	Manifestação
ae73328	16/11/2018 19:46	Sentença	Sentença
331ee36	16/11/2018 19:46	Sentença	Notificação
ee2561e	28/11/2018 19:05	Rcte: Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
4965b2e	04/12/2018 08:04	Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão
38febec	04/12/2018 08:04	Decisão	Notificação
87d3326	17/12/2018 17:43	Ao recurso ordinario	Contrarrazões
8de2c9e	08/08/2019 09:31	Acórdão	Acórdão
69223fd	08/08/2019 15:04	Intimação	Intimação
dbb029b	08/08/2019 15:04	Intimação	Intimação
4f08518	04/09/2019 17:27	Despacho	Despacho
a697d97	04/09/2019 17:27	Despacho	Notificação
8cbce69	10/09/2019 19:02	Alvará	Alvará
d41cd6a	11/09/2019 10:59	Intimação	Intimação
e375c6b	12/09/2019 11:45	juntada de CTPS	Certidão
5629ab9	12/09/2019 11:49	Intimação	Intimação
90387b3	30/09/2019 12:37	Despacho	Despacho
9962777	30/09/2019 12:37	Despacho	Notificação
ec7fa09	11/10/2019 11:07	Rcte: Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos
2f5d7b0	11/10/2019 11:07	Cálculos de Liquidação	Documento Diverso
d23814f	11/10/2019 11:07	Substabelecimento SEM Reservas	Documento Diverso
727bb04	15/10/2019 12:15	Intimação	Intimação
3ceac5e	14/11/2019 19:38	Rcte: Requerer Baixa em CTPS	Manifestação
2a0bd08	19/11/2019 19:39	Despacho	Despacho
6ec5e5f	26/11/2019 12:23	Mandado	Mandado
015808a	28/11/2019 13:38	ANOTAÇÃO DE CTPS	Certidão
8adb718	28/11/2019 15:28	Intimação	Intimação
9ccf3fc	04/12/2019 11:40	retirada de ctps	Certidão

e1990e1	10/12/2019 18:13	Decisão	Decisão
3a64082	10/12/2019 18:13	Decisão	Notificação
a9d55d2	12/12/2019 12:28	Devolução de mandado de ID 6ec5e5f	Certidão
1ab3e43	18/02/2020 15:56	Bacen Negativo	Certidão
0f367ed	18/02/2020 15:56	BacenJud (bloqueio)	BacenJud (bloqueio)
4298799	18/02/2020 17:03	Despacho	Despacho
4f5df88	18/02/2020 17:04	Intimação	Intimação
d9cc38b	10/03/2020 19:18	Decisão	Decisão
f7b8238	28/05/2020 09:37	CNIB	Certidão
7cbc248	28/05/2020 09:37	CNIB PROC 850-2018	Documento Diverso
d01dcaa	02/06/2020 07:05	Renajud negativo	Certidão
7451e08	02/06/2020 07:05	Renajud negativo	Documento Diverso
bd5e9f2	02/06/2020 11:11	Receita Federal	Certidão
ad4cd90	04/06/2020 17:48	Mandado	Mandado
29b53db	01/03/2021 23:30	Despacho	Despacho
7cb20a0	30/03/2021 15:01	sisbajud negativo	Certidão
2657eba	30/03/2021 15:01	1000850-75.2018	Documento Diverso
d030df9	18/06/2021 11:37	Despacho	Despacho
bcaf91b	09/08/2021 16:14	COPIA DESPACHO 1498-2017	Documento Diverso
8a3d981	09/08/2021 16:14	cópia despacho 1001498-2017	Certidão
3286533	16/08/2021 15:22	Despacho	Despacho
8d62d55	16/08/2021 15:23	Intimação	Intimação
20172f8	14/09/2021 13:55	Penhora de crédito	Certidão
cd6e75c	21/09/2021 12:19	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
2b23afb	21/09/2021 12:19	20210824_135713-min	Documento Diverso
faab6dc	21/09/2021 12:19	20210824_135717-min	Documento Diverso
4294aa7	21/09/2021 12:19	20210824_135729-min	Documento Diverso
418cf9e	21/09/2021 12:19	20210824_135734-min	Documento Diverso
7d1e317	21/09/2021 12:19	20210921_120036-min	Documento Diverso
76ba67c	21/09/2021 12:19	20210921_120042-min	Documento Diverso
bf4983c	22/09/2021 15:27	Alvará SISCONDJ	Certidão
7484768	22/09/2021 15:27	SISCON 0850-2018	Documento Diverso
73b8977	22/09/2021 15:31	Intimação	Intimação
6f86e9a	22/09/2021 15:31	SISCON 0850-2018	Intimação
3c9c231	23/09/2021 16:36	Despacho	Despacho
ad859fd	23/09/2021 16:37	Intimação	Intimação
8eba08a	04/10/2021 08:24	Certidão	Certidão
e3bd4e0	19/11/2021 14:31	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão

188cea9	19/11/2021 14:34	Intimação	Intimação
511bd46	19/11/2021 14:34	Intimação	Intimação